

ROGÉRIO ANTONIO PICOLI

**SOBRE O GOVERNO EM JEREMY BENTHAM:
O RISCO DAS PARTES E O TRAÇADO DO TODO**

**Universidade de São Paulo - USP
Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – FFLCH
Departamento de Ciência Política – DCP**

**São Paulo
Novembro de 2006**

ROGÉRIO ANTONIO PICOLI

**SOBRE O GOVERNO EM JEREMY BENTHAM:
O RISCO DAS PARTES E O TRAÇADO DO TODO**

Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, como requisito para a obtenção do título de doutor em Ciência Política, desenvolvida sob a orientação do Prof. Dr. Cícero Romão Resende de Araújo

Universidade de São Paulo - USP
Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – FFLCH
Departamento de Ciência Política – DCP

São Paulo
Novembro de 2006

ROGÉRIO ANTONIO PICOLI

SOBRE O GOVERNO EM JEREMY BENTHAM: O RISCO DAS PARTES E O TRAÇADO DO TODO

Tese de Doutorado defendida e aprovado em ___/___/ 2007.

BANCA EXAMINADORA

TITULARES

SUPLENTES

Prof. Dr. Cícero Romão R. de Araújo
(orientador)

Prof. Dr. Cláudio José Torres Vouga

Prof. Dr. Álvaro de Vita

Prof. Dr. Rafael Antonio Duarte Villa

Prof. Dr. Gildo Marçal Bezerra Brandão

Prof. Dr. Luiz Paulo Rouanet

Prof. Dr. Luis Alberto Peluso

Prof. Dr. Alcino Eduardo Bonella

**Profa. Dra. Maria Cecília Maringoni de
Carvalho**

Prof. Dr. Andrei Koerner

DEDICATÓRIA

*ao meu Pai,
que me ensinou a escrever,
a fazer as primeiras contas e
que esperava apenas um bom mecânico;*

*à minha Mãe,
que, sem instrução, verdadeiramente
cuidou da minha educação;*

*Ao meu avô negro Dito Lopes
e ao meu avô branco Geraldo Picoli
pelo amparo que recebi;*

*à Fabíola,
essa poesia que há em mim;*

*à Daphnae,
que já sabe o que é preciso
para fazer o seu próprio caminho.*

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer aos professores do departamento, em especial ao meu orientador Prof. Cícero pela confiança, pela liberdade e pelo extremo respeito e disponibilidade com que sempre me atendeu. Ao Prof. Álvaro de Vita pelo suporte que recebi quando da minha viagem à Nova Zelândia e aos professores da banca de qualificação Prof. Cláudio Vouga e Rafael Villa. Ao professor Gildo Marçal de quem fui monitor

Agradeço aos meus amigos de disciplinas, conversas, idéias e angústias, em especial, Hélio Alves, Jean Gabriel, Artur Zimerman e João Paulo Bachur.

Agradeço aos meus familiares, em especial ao Ricardo, ao Flávio e ao Fernando pelo apoio e ajuda que recebi quando precisei; aos meus amigos Sílvio e Rita que já enfrentaram essa jornada; também, aos meus amigos de Paulínia, Rodrigo, Fábio e Patrícia, ao “companheiro”, Vitor Barletta, e aos meus de trabalho colegas e colegas professores.

PICOLI, Rogério A. **Sobre o governo em Jeremy Bentham: o risco das partes e o traçado do todo.** Tese de doutorado apresentada ao Curso de pós-graduação em Ciência Política da Universidade de São Paulo. 2006. p. Orientador: Prof. Dr. Cícero Romão Resende de Araújo.

Resumo

Este trabalho é sobre idéia de governo no pensamento político do filósofo moral e do direito, radical político e teórico constitucional inglês Jeremy Bentham (1748-1832). Após uma breve exposição dos principais temas e questões exploradas, bem como, dos respectivos momentos da sua vida intelectual, argumento a favor de que é possível extrair da crítica política e jurídica de Bentham a Blackstone alguns elementos da sua concepção de governo e visão sobre a política. Argumenta-se a favor de certa convergência entre as posições de Bacon e de Bentham com relação aos projetos de reforma penal, concepção de governo, métodos de investigação e ontologia da política. Também, é explorada a sugestão de que tal convergência pode ser explicada em virtude dos princípios filosóficos similares adotados por ambos. A principal conclusão é a de que a linha de interpretação discutida pode fornecer uma melhor compreensão sobre as conexões entre a variedade de assuntos explorados nos escritos jurídicos-políticos de Bentham.

Palavras-chave: Jeremy Bentham, radicalismo filosófico, concepção de governo utilitarista, pensamento político de Bentham, utilitarismo clássico.

Abstract

This work is about the idea of the government in the political thought of the English utilitarian moral and legal philosopher, political radical and constitutional theorist Jeremy Bentham (1748-1832). After a brief exposition of the main themes and questions explored by him and the respective moments of his intellectual life, I give evidence it is possible to extract from Bentham's political and juridical criticism to the Blackstone some elements of his government conception and vision about politics. It is argued in favor of some convergence between Bacon's and Bentham's positions concerning legal reform projects, government conception, investigation methods, and political ontology; also, the suggestion that it can be explained by their similar philosophical principles is explored. The main conclusion is that the line of the interpretation discussed can provide a better understanding about the connections among the variety of the issues concerning the government theme explored in the Bentham's juridical-political works.

Keywords: Jeremy Bentham, philosophical radicalism, utilitarian conception of government, Bentham's political thought, classic utilitarianism.

SUMÁRIO

<u>INTRODUÇÃO</u>	10
--------------------------------	-----------

CAPÍTULO I

<u>BIOGRAFIA INTELLECTUAL DE JEREMY BENTHAM (PARTE I)</u>	14
--	-----------

<u>1.1 Os anos de formação</u>	14
<u>1.3 A colaboração com John Lind</u>	18
<u>1.5 Os dias com o “Jesuíta da <i>Berkeley Square</i>”</u>	23
<u>1.6 Rússia: viver os desafios da reforma</u>	24
<u>1.7 A aventura pela economia política</u>	27
<u>1.8 Propostas para as questões francesas</u>	29
<u>1.9 As Cartas do <i>Anti-Machiavel</i>: em meio à disputa política de Fox, Pitt e Shelburne</u>	31
<u>1.10 Em Bowood: crítica à Decl. de Direitos e a tentativa de construção do Panopticon</u>	34
<u>1.11 O <i>Panopticon</i></u>	36
<u>1.12 Economia política e políticas sociais</u>	44
<u>1.13 Direito, reforma e radicalismo</u>	46

CAPÍTULO 2

<u>OS TRACOS DA POLÍTICA E O ESBOÇO DO GOVERNO NO A <i>FRAGMENT</i></u>	50
--	-----------

<u>2.1 A importância do <i>A fragment on government</i></u>	50
<u>2.2 A concepção de sociedade política: a relação entre autoridade e o hábito de obediência</u> .	53
<u>2.3 A análise da autoridade em termos de submissão e sujeição</u>	55
<u>2.4 A dinâmica da autoridade e o fato da resistência</u>	59

2.5 A inutilidade da ficção do Contrato Original	62
2.6 Princípio da promessa vs. princípio da utilidade: a teoria da resistência	66
2.7 Crítica às formas de governo de Blackstone e a teoria do poder político como confiança	69
2.8 O discurso político fundado na utilidade: governo livre e resistência	77
2.9 Esclarecimento dos termos morais: o método da paraphrasis	85
2.10 Considerações	88

CAPÍTULO 3

LEI E PODER NO GOVERNO SOB RISCO:

<u>PONTOS DE CONVERGÊNCIA ENTRE BACON E BENTHAM</u>	90
3.1 Ler Bentham pelo mapa de Bacon	90
3.2 Os projetos de reforma legal de Bentham e Bacon	93
3.2.1 Os planos de reforma legal de Bentham	93
3.2.2 Os planos de reforma legal de Bacon	96
3.3 Pontos de convergência entre Bacon e Bentham quanto à concepção de governo	101
3.4 A arte do governo e a lógica negativa da ação sob risco	115
3.5 A prudência e a confiança: a dupla auto-limitação do poder soberano	119

CAPÍTULO 4

<u>A POLÍTICA FILOSÓFICA DE BENTHAM</u>	128
4.2 O foco da crítica à limitação do poder soberano pela teoria do consentimento	131
4.3 Conhecimento moral, obrigação e falibilidade na tradição empirista	139
4.4 A linguagem e a teoria das ficções de Bentham	148
4.5 A raiz filosófica do problema da falibilidade: o nominalismo e a <i>via negativa</i>	150
4.6 O risco das partes: arte da medicina e a arte do governo	154
<u>CONCLUSÃO</u>	158

<u>BIBLIOGRAFIA</u>	160
----------------------------------	------------

ABREVIATURAS USADAS

FG – A FRAGMENT ON GOVERNMENT

IPML – AN INTRODUCTION TO THE PRINCIPLES OF MORALS AND LEGISLATION

OLG – OF LAWS IN GENERAL

CC – CONSTITUTIONAL CODE

BOWRING – THE WORKS OF JEREMY BENTHAM

AL – ADVANCEMENT OF LEARNING (1605)

AS – AUGMENTIS SCIENTIARUM

NV – NOVUM ORGANUM

CW – THE COLLECTED WORKS OF FRANCIS BACON

THN – A TREATISE ON HUMAN NATURE

OBS: Salvo indicação em contrário, os trechos de obras traduzidos neste trabalho são de minha responsabilidade.

INTRODUÇÃO

O estudo do pensamento benthamiano representa um desafio por várias razões. A primeira é a linguagem: freqüentemente Bentham emprega sentenças obscuras e termos excessivamente técnicos, dispersa-se em digressões, definições e neologismos, adota um estilo de escrita essencialmente jurídico. Anterior ao problema do tipo de texto produzido, existe o problema relativo ao caráter acabado ou provisório daquilo que ele elabora. Estamos falando aqui da dificuldade de se distinguir em cada texto o nível de elaboração alcançado pelo autor, isto é, entre o Bentham “em processo” e o Bentham “acabado” ou definitivo; ou, ainda, o Bentham por si, o Bentham pelos editores e o Bentham esotérico das dezenas de milhares de páginas manuscritas. Um terceiro desafio está na dificuldade de se distinguir entre as muitas “faces” do autor, freqüentemente conectadas. Estamos falando aqui da possibilidade ou impossibilidade de uma separação entre o Bentham panfletário e o teórico, entre o Bentham partidário e o analista, entre o Bentham cientista social e o filósofo.

Assim, não causa espanto o fato de o pensamento político de Jeremy Bentham nunca ter sido explorado de forma abrangente; ao contrário, o que temos, de certo modo, ou o que tem sido possível, são abordagens parciais e fragmentadas, em geral voltadas para algum tema específico ou então presas aos limites das abordagens das diferentes disciplinas. Igualmente, torna-se compreensível que surja daí uma ampla variedade de interpretações, freqüentemente conflitantes.

Essas considerações nos dão uma visão do que está por ser feito em relação ao pensamento político de Bentham, mas também servem como advertência em relação àquilo que razoavelmente se possa pretender: a mediação entre o desejável e o factível. Talvez uma

forma de lidar com o problema seja considerar que estamos diante de um dos últimos pensadores iluministas comprometidos com a construção de um sistema de filosofia moral, não puramente formal e especulativo, mas radicalmente voltado para as questões e os problemas práticos enfrentados pela sociedade da sua época. Estou sugerindo que a profusão de propostas e temas trabalhados por Bentham, bem como a abrangência e a aplicabilidade destes, devem ser considerados à luz tanto do caráter filosófico e reformador do seu pensamento quanto da pretensão de sistematicidade. Do mesmo modo, em relação às suas críticas ao pensamento político-jurídico da época, em especial, à teoria do contrato social e à teoria do governo misto da tradição da Common Law. Tendo em vista a centralidade do tema do governo e da reforma, vou restringir a minha abordagem à idéia de governo. Mais especificamente, pretendo investigar se existe uma teoria política que dá suporte à concepção de governo em Bentham e em que sentido essa teoria informa tanto a sua crítica quanto as suas propostas de reforma das instituições políticas.

Tradicionalmente Bentham tem sido interpretado como um filósofo moral que, tendo elaborado uma teoria ética normativa, o utilitarismo, buscou estendê-la a todo o campo da moral, isto é, ao direito, à economia e à política. Tem sido assim desde Mill, Sidgwick, Halévi, Moore até Rawls. Essa abordagem, talvez, possa ser considerada válida se a obra *An introduction to the principles of morals and legislation* for tomada como espelho do pensamento benthamiano. No entanto, no conjunto da sua produção, a quantidade de escritos especificamente dedicados à ética revela que este tema possui um caráter secundário e traz para o primeiro plano o tema do governo. A questão parece bastante óbvia: o tema da reforma em Bentham passa pela proposição de leis, e, em sua concepção, o direito é, em última instância, a vontade do soberano, ou seja, para que haja direito deve haver autoridade e governo, o tema da política por excelência. Acredito ser possível mostrar que, partindo de uma certa herança baconiana e humiana, Bentham tenta elaborar, ao longo da sua carreira, uma concepção de governo a partir de uma teoria da política que se corretamente apreendida possibilita uma compreensão da amplitude das suas especulações, mas principalmente, nos permite compreender o sentido radicalmente democrático da sua idéia de governo e do seu modelo constitucional. A construção dessa concepção de governo e o refinamento da sua teoria da política é perseguida desde o *A fragment on Government*, a sua obra inaugural, até o *Constitutional Code*, a obra que contém a essência daquilo que ele pôde sistematizar.

Se parecem pouco apropriadas a escolha dos temas e a seleção dos escritos a partir de uma disciplina ou área específica percorrida por Bentham, tampouco parece promissor o estreitamento da abordagem aos temas de nosso interesse sem considerar as dimensões do contexto biográfico ou a natureza dos escritos. A fim de não reduzir o estudo a uma pesquisa de natureza puramente histórica, pretendo contemplar essas dimensões considerando, não a totalidade do pensamento do autor, mas contextualizando e analisando a natureza de alguns escritos que podemos considerar como os mais significativos levando-se em conta viés temático adotado.

Ao longo desse trabalho pretendo me concentrar num conjunto específico de textos: primariamente examino o *A fragment on the government* (FG), o *Introduction to the Principles of morals and legislation* (IPML), o *Of laws in general* (OLG), e o *Constitutional code* (CC). Subsidiariamente faço uso dos escritos da época da Revolução Francesa reunidos no *Rights, representation and reform*, bem como do *Plan of parliamentary reform*, do *First principles of the constitutional code*, do *Securities Against Misrules* e dos *First Principles Preparatory*.

No capítulo 1, intitulado *Biografia intelectual de Jeremy Bentham*, apresento as linhas gerais do contexto biográfico em que foram produzidas as obras. Procuo destacar os momentos significativos da sua formação e da sua produção, as influências e os projetos nos quais ele se engajou. Existe nesse capítulo um certo detalhamento resultante de um duplo objetivo: suprir a falta de referências em língua portuguesa acerca da vida e da produção desse pensador e destacar as obras, os momentos e as questões específicas relacionadas ao tema a ser investigado nesse trabalho.

O capítulo 2, intitulado *Os traços da política e o esboço do governo no A fragment*, consiste no estudo detalhado da obra inaugural do pensador. Nessa obra, ele enfrenta alguns desafios colocados pelo pensamento político da época e, de maneira complementar, lança as bases que nortearão o desenvolvimento do seu pensamento político, especificamente: o seu método empirista, a concepção de sociedade política, a teoria do poder, a teoria da resistência e o princípio da utilidade.

No capítulo 3, intitulado *Lei e poder no governo sob risco: pontos de convergência entre Bacon e Bentham*, exponho tanto a crítica comum dos dois pensadores ao sistema legal

inglês quanto as semelhanças em relação às suas propostas de reforma. A partir da identificação das semelhanças entre ambos, traço um esboço da concepção de governo de Bentham exposta no FG, bem como aponto as linhas gerais da teoria política na qual ela é desenvolvida.

No capítulo 4, intitulado: *A política filosófica de Bentham*, exponho e analiso os fundamentos filosóficos e metodológicos das concepções de política e governo de Bentham. Aponto os refinamentos metodológicos, teóricos e conceituais que Bentham realiza nas obras *An introduction to the principles of morals* e *Of laws in general*.

Concluo apontando que a linha de interpretação sugerida oferece uma melhor compreensão da variedade e das interconexões existentes entre os temas explorados por Bentham nos campos do direito, da teoria constitucional, da teoria política incluindo estado, governo e administração pública, da economia, das políticas sociais e do sistema penal.

CAPÍTULO I

BIOGRAFIA INTELECTUAL DE JEREMY BENTHAM (PARTE I)

1.1 Os anos de formação

Bentham nasceu em 15 de fevereiro de 1748 e morreu em 6 de junho de 1832, em Londres. Ele era o mais velho dos dois filhos do casal Jeremiah Bentham (1712-92) e Alicia Whitehorn Grove (m. 1759). O pai era um bem sucedido advogado que aumentara consideravelmente os ganhos através de transações imobiliárias. O irmão mais novo, Samuel Bentham (1757-1831), foi arquiteto naval e diplomata. Em 1766, após a morte de Alicia, o pai de Bentham casou-se com a Sra. John Abbot, também mãe de dois filhos. Um deles, Charles Abbot, mais tarde o primeiro Barão de Colchester, atingiria na política o sucesso que Jeremiah Bentham havia sonhado para o filho Jeremy.¹

O pai de Bentham desde cedo cuidou para que o filho tivesse uma formação compatível com a carreira jurídica e política almejada. Ainda em casa, sob a supervisão do pai, Bentham estudou latim, grego, música, desenho e dança. Sob os cuidados do tutor La Comte, Bentham escreveu muitos dos seus primeiros manuscritos em francês. O tutor também foi o responsável pela introdução da leitura de livros mais interessantes do que a coleção de obras didáticas e

¹ Charles Abbot (1757-1829) estudou direito em Middle Temple, 1779; foi Membro do Parlamento em 1795 e Secretário Chefe para a Irlanda em 1801; presidiu a Casa dos Comuns (House of Commons) de 1802 a 1816; recebeu o título de Primeiro Barão de Colchester em 1816.

devocionais da biblioteca de seu pai. A leitura de Telêmaco de Fénelon impressionou-o enormemente:

Aquele romance pode ser considerado a pedra fundamental de todo meu caráter; o ponto de partida do qual se iniciou a minha trajetória de vida. O primeiro despontar do princípio da utilidade na minha mente, penso eu, pode ser atribuído a ele (BENTHAM apud MACK, p. 31).

De acordo com Crimmins, muito do interesse de Bentham pela reforma, inclusive a educacional, foi estimulado pela sua “infeliz experiência” na Westminster School entre os anos de 1755 e 1760 (CRIMMINS, 2004, p. 2). Bentham considerava Westminster um “miserável lugar de instrução” (BOWRING, X, 20), um ambiente de um “horrendo despotismo” (STEPHEN, cap. V).

Em 1760, aos doze anos, Bentham foi para o Queen’s College em Oxford onde obteve o bacharelado em outubro de 1763. A instituição tinha certa reputação pela ênfase na formação em lógica, mas o período no Queen’s College não foi melhor do que na Westminster (STEPHEN, cap. V). A exigência de subscrição aos *Trinta e Nove Artigos da Igreja Anglicana* deixou-o com uma profunda aversão a juramentos.

Em novembro de 1763 Bentham foi para o Lincoln’s Inn, um dos alojamentos da Corte Judicial britânica destinados a receber os aspirantes a advogado durante o período de treinamento na prática do Direito. Antes do século dezoito, esses alojamentos haviam sido escolas de direito, depois se transformaram numa espécie de entidade de classe. O Lincoln’s Inn tinha a melhor biblioteca e entre seus membros estavam personalidades ilustres como Thomas More, Bolingbroke e Mansfield (MACK, p. 32).²

Em dezembro de 1763, Bentham retornou brevemente a Oxford para assistir às aulas do Dr. William Blackstone. O eminente professor de Direito em Oxford tivera uma carreira jurídica de pouco sucesso, assim, atendendo ao conselho de Lorde Mansfield, tornou-se um comentador do Direito e passou a lecionar naquela Universidade. O sucesso de suas aulas

² Sir Thomas More (1478-1535) autor de *Utopia*, estudou no Lincoln’s Inn em 1509, 1511 e 1516. Henry St. John, primeiro Visconde de Bolingbroke (1678-1751), foi filósofo, advogado e político Tory, negociador inglês do Tratado de Utrecht, escreveu *Letters on the Study of History*, *The Patriot King* e *The Spirit of Patriotism*. William Murray, Primeiro Conde de Mansfield (1705-1793), juiz e político, foi Procurador Geral (Solicitor-General), Promotor Geral (General-Attorney) e presidiu a Câmara dos Lordes.

assegurou-lhe a cátedra de Direito. O conteúdo das aulas sobre as Leis da Inglaterra, na essência, era o mesmo do seu *Commentaries on English Law*, livro publicado posteriormente e que se tornaria o alvo de Bentham no *A Fragment on Government*.³ Algumas doutrinas defendidas por Blackstone pareceram a Bentham ilógicas e, já nessas aulas, ele teria identificado as falácias cometidas pelo professor em relação aos direitos naturais (ATKINSON, p. 17, STEPHEN, cap. V).

As aulas de Direito em Oxford eram uma grande novidade, porque na Inglaterra nenhuma universidade havia proposto instrução formal em Direito Inglês. Quando houve ensino de Direito nas antigas universidades da Inglaterra, o estudo era restrito ao Direito Canônico e ao Direito Romano. Com as suas aulas e com a publicação do *Commentaries*, Blackstone conquistou a reputação e retomou a carreira de advogado em Londres. (HARRISON, p. xviii e xix).

Apesar de Blackstone ter se esforçado para tornar o estudo do Direito um pouco mais metódico e sistemático, durante o período em que Bentham viveu no Lincoln's Inn tudo permanecia como antes. Além das leituras e da participação em jantares com os membros da Corte, os aspirantes a advogados aprendiam sobre a prática do Direito assistindo às sessões e aos julgamentos da Corte (MACK, p. 60). Dentre os julgamentos e processos acompanhados por Bentham estavam os de John Wilkes,⁴ e o aspirante a advogado ficou particularmente impressionado com a eloquência do Lord Mansfield na Corte do King's Bench, numa ocasião em que reverteu uma decisão a favor de Wilkes. (ATKINSON, p. 18).

Em 1766, ano em que obteve o título de M. A. em Oxford, o pai de Bentham garantiu a ele uma confortável sala na Elm Court nº 1 em Lincoln's Inn, juntamente com uma

³ Blackstone publicou o seu famoso *Commentaries on the Laws of England* entre os anos de 1765 e 1769 (cf. Stephen, cap. V).

⁴ John Wilkes (1727-1797). Político e jornalista. Em 1757 foi eleito membro do parlamento. Em 1762, o rei da Inglaterra Jorge III avalizou a escolha do Conde Bute para primeiro ministro, decisão contrariou parte dos parlamentares que o viam como um incompetente. John Wilkes foi o principal crítico do Primeiro-Ministro nessa época e, em junho de 1762, fundou o jornal *The North Briton*, através do qual disparou duras críticas tanto ao Primeiro-Ministro quanto ao Rei. Em 1763, o rei Jorge e seus ministros decidiram processar Wilkes por publicar textos difamatórios que incitavam à rebelião contra o governo. Wilkes foi preso, mas na audiência o *Chief Justice* Lorde Mansfield decidiu que, por ser um Membro do Parlamento, o jornalista estaria protegido contra a prisão pela publicação dos textos.

propriedade que lhe assegurava uma renda de 100 libras por ano. Nessa época Bentham frequentou as aulas de química do Dr. Fordyce⁵ e chegou a montar um pequeno laboratório para as suas experiências amadoras (MACK, p. 96). O aprofundamento do contato com as ciências mostrou a Bentham um mundo que contrastava profundamente com o do Direito. No campo das ciências físicas, ele observou um “avanço ininterrupto e contínuo em direção à perfeição” do conhecimento, “erros ainda abundantes, mas continuamente corrigidos”. Quando se voltou para o campo do Direito, “o contraste era impressionante e desesperador” (BENTHAM apud MACK, p. 97). A decepção e a indignação de Bentham com a arbitrariedade do funcionamento do sistema legal inglês apareceram tão logo foram colocados sob seus cuidados os primeiros casos:

My first thought was how to put them to death, and the endeavours were not, I believe, altogether without success. Not long after a case was brought to me for my opinion. I ransacked all the codes. My opinion was right according to the codes, but it was wrong according to a manuscript unseen by me, and inaccessible to me; a manuscript containing the report of I know not what opinion, said to have been delivered before I was born, and locked up, as usual, for the purpose of being kept back or produced according as occasion served (BENTHAM apud STEPHEN, 1900, cap.V.).

Em 1769, Bentham obteve o direito de exercer a advocacia, mas a sua carreira como advogado foi bastante breve. Se na leitura de *An Apology of the Conduct of Mrs T. C. Phillips* o direito inglês lhe pareceu tortuoso e cheio de armadilhas, o progresso das ciências e a experiência no *Inn's of Court* lhe haviam revelado o atraso deplorável do conhecimento jurídico da época e a face abominável do sistema judicial inglês.⁶ Ele recordaria daquele ano mais pelo contato com as obras de Montesquieu, Daines Barrington, Joseph Priestley, Cesare Beccaria e Claude Helvétius, autores que, além de Hume, “apresentaram-lhe o princípio da utilidade” (BOWRING, v. 10, p. 54).

⁵ Dr. Fordyce (1736-1802) médico do Saint Thomas Hospital, Londres.

⁶ De acordo com Mary Mack, Bentham teria lido o livro *An Apology of the Conduct of Mrs T. C. Phillips* durante uma das viagens à casa da avó materna em Browning Hill, em 1759 (Mack, p.36). Em Stephen (1900), o título do livro aparece como *Memoirs of Teresa Constantia Phipps*. O livro são as memórias de uma ex-prostituta que tivera um casamento não consumado que a livrou da prisão por dívida, a qual se casa novamente com um jovem mercador. A família do marido, ao descobrir o passado de Teresa Constantia, decide pedir a anulação do casamento e processá-la por bigamia. Depois de idas e vindas nos diversos tribunais, ela consegue um acordo com o ex-marido, mas termina falida e perseguida pela justiça em virtude das dívidas decorrentes das custas judiciais.

Para desgosto do seu pai, Bentham abandonou a carreira da prática jurídica, mas já estava convencido da necessidade da reforma do Direito e via nesse caminho a oportunidade de atingir a reputação esperada. No início da década de 1770, ele já havia iniciado o esforço de tentar encontrar uma maneira de aplicar os princípios científicos à organização do sistema legal. Em outubro de 1772, ele escreveu ao severo Jeremiah: “no caminho que estou, marcho com entusiasmo e esperança; em qualquer outro, rastejo com desânimo e relutância” (BENTHAM *apud* ATKINSON, pp. 23-24).

Aqui nos deparamos com dois pontos controvertidos acerca da interpretação do pensamento político de Bentham: o tema das influências recebidas por ele e o tema das opiniões ou posições políticas do início de sua carreira. Retornaremos a eles mais tarde.

1.3 A colaboração com John Lind

O *A Fragment on Government* foi o primeiro texto escrito e publicado pelo próprio Bentham. O texto é parte de um projeto maior iniciado com o seu colega John Lind, um panfletário que havia feito negócios com o pai de Bentham na década de 1760, fora consultor do Rei da Polônia e, no seu retorno à Londres, em 1773, era reconhecido como ministro daquele reino. Em 1774, Bentham, apaixonado, viu-se na necessidade de levantar algum dinheiro que lhe tirasse da condição modesta em que vivia. Lind transitava nas altas esferas dos ministérios e vislumbrou a oportunidade de escrever uma crítica ao famoso *Commentaries* de Blackstone em cooperação com Bentham (LONG, p. 51). De acordo com Harrison, o *A Fragment on Government* é exatamente um fragmento desse projeto. Encarregado de comentar as seções introdutórias do livro de Blackstone, Bentham identificou um longo trecho daquela obra em que o autor discutia de forma geral o tema do governo (HARRISON, p. xii e xiii). Bentham não soube como integrar o texto em que fazia a análise crítica desse trecho sobre o governo ao conjunto do projeto, então considerou a possibilidade de manter o texto separado do comentário sobre *os Commentaries*. Desse modo ele compôs o *A Fragment on Government* (FG), que tem o revelador subtítulo: “*sendo um exame do que é exposto sobre*

o tema do governo em geral na introdução dos Commentaries do Sir William Blackstone, com um prefácio no qual é feita uma crítica à obra em geral.⁷

Bentham publicou o livro anonimamente em 1776, o que imediatamente gerou especulações acerca de sua autoria:

... tem sido atribuído a cinco ou seis dos nossos gênios de primeira linha. Ao Lorde Mansfield, ao Lorde Camden, ao Sr. Dunning, ao Senhor Gibbon, autor da história *The decline of the Roman Empire*, ao Sr. Lind autor das *Letters on the State of Poland*... (BENTHAM apud MACK, p. 340).⁸

Depois de um certo aumento nas vendas, o mistério acerca da autoria do livro foi revelado pelo pai, Jeremiah, a quem Bentham havia confiado o segredo. Após a descoberta de que havia sido escrito por um desconhecido, as vendas diminuíram e Bentham permaneceu no anonimato.

Não tendo prosperado as pretensões matrimoniais de Bentham, o projeto inicial da análise crítica do livro de Blackstone, abandonado por John Lind, foi retomado e concluído por Bentham, porém o texto foi publicado apenas em 1928 com o título *Comment on the Commentaries*.

Bentham cooperou com John Lind, apesar de nunca ter reivindicado a autoria, em pelo menos outros dois textos: *Remarks on the principal Acts of the Thirteenth Parliament*, publicado ainda em 1775, e *The Answer to the Declaration of the American Congress*, publicado em 1776. O primeiro-ministro, Lord North, havia contratado Lind como panfletário anti-americanista provavelmente para tentar neutralizar o sentimento pró-colônia na Inglaterra, justificar a decisão de declarar as colônias americanas em estado de rebelião e expor como infundada a decisão dos colonos de irem à guerra.

⁷ No original: *A Fragment on Government; Being an Examination of What Is Delivered, on the Subject of Government in General in the Introduction to Sir William Blackstone's Commentaries: With a Preface in Which Is Given A Critique on the Work at Large*.

⁸ Charles Pratt (1714-1794), Primeiro Conde Candem, em 1762 tornou-se juiz da Common Pleas (uma das três cortes superiores da Common Law inglesa) e, em 1769, protestou contra a prisão de John Wilkes por considerá-la ilegal. John Dunning (1731-1783), Primeiro Barão de Ashburton, advogado e político, foi Membro do Parlamento de 1768 a 1783.

Surge aqui novamente o tema controvertido a respeito das convicções políticas de Bentham, embora, nesse caso particular, a questão esteja ligada à sua relação com Lind e à sua oposição à causa americana. Além disso, como foi destacado por Harrison, são nas notas de rodapé do *A Fragment* que podemos encontrar muito do pensamento substantivo de Bentham: que idéias são essas e que lugar elas ocupam no conjunto do pensamento político dele?

1.4 Construindo um “*Complete Code of Laws*”

Examinando os manuscritos de Bentham da década de 1770, Long encontrou evidências que suportam a tese de que os manuscritos intitulados *Key (Terms of Universal Jurisprudence)*, *Preparatory Principles (with an) Inserenda* e *Crit. Jur. Crim. (Critical Jurisprudence Criminal)* foram concebidos como parte de uma obra maior, originalmente pensada como um tratado destinado a tomar de assalto a “lawless science of the law”. Nos manuscritos, Bentham refere-se ao projeto desse tratado empregando os seguintes títulos provisórios: *Critical Elements of Jurisprudence*, *Elements of Critical Jurisprudence* ou ainda *Principles of Legal Polity*. A elaboração das várias partes do ambicioso tratado começou a partir de 1770 e seguiu ao longo da década, tendo sido interrompida entre 1774 e 1776 quando Bentham dedicou-se ao *Comment on the commentaries* e ao *A Fragment on the Government*.

Bentham avançou consideravelmente na análise das punições durante o desenvolvimento do pretendido tratado, contudo, a análise das ofensas e do direito civil mostrou-se uma tarefa mais árdua e ele teve dificuldades em conciliar as duas partes. Nos dois anos seguintes, a parte orientada para a análise das punições foi desenvolvida mais amplamente. Também aquela referente às teorias da punição e do direito penal recebeu impulsos extras quando, no final de 1777 e início de 1778, Bentham decidiu participar de um concurso para a eleição do melhor Código de Direito Criminal promovido pela Sociedade Econômica de Berna com o trabalho intitulado *Code of Criminal Law*.⁹ Outro incentivo surgiu em 1778 quando circulou uma versão preliminar de um projeto de lei propondo a reformulação da lei penal, principalmente em relação à aplicação e ao cumprimento das

⁹ Mary Mack refere-se a esse texto como “Berna Prize Penal Code”(cf. Mack, pp. 283-284).

penas. O projeto de lei, de iniciativa de Charles Bunbury, Gilbert Elliot e William Eden, com a aprovação de Blackstone, chamado *Hard Labour Bill*, propunha um novo modelo de penitenciária e continha detalhes dos planos arquitetônico e de gerenciamento. Nessa ocasião, Bentham aproveitou parte dos seus escritos e elaborou o *A View of Hard Labour Bill*, onde faz uma análise crítica do projeto e expõe os princípios da sua teoria das punições com vistas à organização de um sistema penitenciário (ATKINSON, p. 70-71).

Embora exista alguma conexão entre esse texto e o famoso projeto do *Panopticon* de Bentham, Janet Semple alerta para o fato de que seria um erro supor que o primeiro fosse uma exposição da idéia de comunidade penal ou de que o último fosse uma mera reação de Bentham ao *Hard Labour Act* sancionado em 1779 (SEMPLE, 1993, p. 44). De todo modo, estamos diante de outro tema controvertido a respeito do pensamento de Bentham: quais seriam as intenções de Bentham ao escrever esse texto? Em que sentido ele antecipa o projeto do Panopticon?

Uma parte dos manuscritos sobre direito penal e teoria das punições e das ofensas, foram reunidas por Bentham num volume que foi impresso, mas não publicado, em 1780, com o título de *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation* (IPML). O caráter inacabado ou desconexo do texto foi revelado pelo próprio Bentham no prefácio preparado em 1789 quando da efetiva publicação. Lá, ele reconhece que uma introdução à legislação deveria tratar principalmente da área civil, uma vez que a área penal representava apenas um meio para se atingir o fim mais geral da legislação civil e diz que uma obra pensada enquanto uma introdução a uma ciência deveria conter todos aqueles aspectos comuns aos diversos ramos daquela ciência. Em seguida, adverte que sua obra falhou em atender a esses requisitos por dois motivos: primeiro, porque nela certos termos (prazer, dor, motivo e disposição) são tratados mais extensivamente que outros (como virtude, vício, emoção, paixão, etc.); e, segundo, porque o tratamento de um ramo aplicado dessa ciência, uma área particular do direito (no caso o direito penal) deveria ser precedido de uma exposição daquilo que seria o mais geral ou o ramo puro dessa ciência, o direito civil. A insatisfação de Bentham em relação ao caráter incompleto da exposição pode ser verificada no teor da seguinte passagem do prefácio:

Allusion was made, at the outset of this advertisement, to some unspecified difficulties, as the causes of the original suspension, and unfinished complexion, of

the present work. Ashamed of his defeat, and unable to dissemble it, he knows not how to refuse himself the benefit of such an apology as a slight sketch of the nature of those difficulties may afford.

The discovery of them was produced by the attempt to solve the questions that will be found at the conclusion of the volume: Wherein consisted the identity and completeness of a law? What the distinction, and where the separation, between a penal and a civil law? What the distinction, and where the separation, between the penal and other branches of the law? ” (BENTHAM, 1995, p.xiv)

Ao empenhar-se na tarefa de escrever uma introdução ao código penal, Bentham deparou-se com algumas dificuldades que o levaram a incluir na exposição outras considerações de ordem mais geral. A principal dificuldade era como especificar os limites entre a área penal e a área civil. De acordo com Bentham, não havia um material empírico com o qual pudesse trabalhar, isto é, não havia um sistema “real” a partir do qual ele pudesse elaborar tal descrição. Por isso, em 1789, ele pôde concluir: aquele que quiser um exemplo de um completo corpo de lei “deve começar fazendo um” (BENTHAM, 1995, p. xv). Para precisar os limites entre a área penal e a área civil do direito, seria necessário primeiro apresentar uma descrição completa de um sistema de leis (*legislative system*) e explicar as inter-relações entre as partes desse sistema (LONG, p.124).

O projeto desse “*complete body of law*” Bentham chamou de *O Pannomium*. A exposição do sistema de leis pensado por Bentham exigiria a produção de dez livros dedicados a apresentar cada um dos ramos do Direito, os princípios relativos a cada um desses ramos e a forma como eles se relacionam. Os conteúdos pretendidos para cada volume seriam: i) princípios da legislação penal, ii) princípios da legislação civil, iii) princípios da legislação quanto ao processo, iv) princípios da legislação quanto à recompensa, v) princípios da legislação constitucional, vi) princípios da legislação quanto aos processos nas assembleias políticas, vii) princípios da legislação internacional, viii) princípios da legislação financeira, ix) princípios da legislação quanto à economia política e x) um volume dedicado às considerações sobre a conexão entre os diversos campos do direito (BENTHAM, 1995, p. xv).

Douglas Long, analisando os manuscritos não incorporados ao *An Introduction to the Principles of Morals*, encontrou evidências de que os textos intitulados *Crit. Jur. Crim.* e *Principles of Legal Policy* eram um único texto e que foram pensados como uma continuação do antigo projeto *Elements of Critical Jurisprudence*. Long vê nesse texto, do início dos anos

1770, o embrião daquele grande projeto de codificação (LONG, p. xii e xiii). Os escritos desenvolvidos como sendo a continuação de *An Introduction to the Morals and Legislation*, foram reunidos mais tarde no texto intitulado *Of Laws in General* (OLG), publicado por Everret em 1945 como *The Limits of the Jurisprudence Defined*. A maior parte desse texto já havia sido elaborada, mas não foi incorporada ao *An Introduction to the Principles of Morals*. Conforme o manuscrito “Of Laws In General. Table of Chapters” de março de 1782, Bentham previa a inclusão de três capítulos finais: “Indirect Legislation”, “The influence of Time and Place in matters of legislation” e “Corpus Juris”. Esses textos, no entanto, foram escritos ao longo de 1782 e, não tendo sido incorporados à obra, foram posteriormente publicados separadamente ou como partes de outras obras (HART, 1970, p. xxxii e xxxiii e LONG, p.122).

1.5 Os dias com o “Jesuíta da *Berkeley Square*”

Interessado em obter uma carta de apresentação para o irmão arquiteto Samuel, que partiria para a Rússia em 1779, Bentham recebeu a indicação, feita pelo advogado Francis Maseres,¹⁰ de que talvez conseguisse a carta com o Shelburne, uma pessoa afável e acessível. Shelburne era um magnata que a partir de 1778 tornou-se líder da facção Whig antes comandada por Chatham. Na década de 1760, mesmo ocupando a presidência da Comissão de Comércio no ministério de Bute, Shelburne apoiou as críticas de Wilkes feitas no *The North Briton* contra o primeiro-ministro e o Rei. Wilkes foi perseguido politicamente e refugiou-se na França durante o ministério de Rockingham. Nutria a expectativa de que, com a queda do ministério, o grupo de Chatham, e Shelburne, e o grupo de Grafton garantissem o seu retorno, o que não ocorreu. Por suas atitudes em relação aos seus pares, Shelburne era considerado uma pessoa ambiciosa e pouco confiável. A duplicidade nas suas ações rendeu-lhe o apelido, sugerido por Wilkes, de “*Malagrida*”. O próprio Rei Jorge III referia-se a ele como “*the jesuit*”

¹⁰ Francis Maseres (1731-1824) juiz da Court of Exchequer (um dos três tribunais da Common Law inglesa).

of Berkeley Square” (Boswel, n. 543 e 544). Por ironia, durante um curto período de tempo entre 1782 e 1783, Shelburne foi primeiro-ministro sob reinado de Jorge III.¹¹

Shelburne ficara bastante impressionado com o *A Fragment* de Bentham, apesar da grande admiração que nutria por Blackstone. Ele encontrou-se com o comentador Bentham um ano após a morte do honorável professor de Oxford, por ocasião de uma visita ao Lincoln’s Inn no início de 1781. Na entrevista com Shelburne, Bentham recebeu o convite para se juntar a ele em Bowood, sua residência em Wiltshire (ATKINSON, p. 44; MACK, p. 370-371).

Bentham iria juntar-se ao grupo de Shelburne apenas em agosto de 1781. Figuras importantes da política da época eram hóspedes em Bowood, incluindo: Lorde Mansfield, Charles Pratt (Lorde Camden), Alexander Wedderburne (Lorde Loughborough), Benjamin Franklin, Tayllorand e Mirabeau. Isaac Barré e John Dunning (Lorde Ashburton) eram membros do parlamento apadrinhados por Shelburne. Além disso, ele mantinha um *staff* próprio formado por intelectuais e especialistas dentre os quais se destacam: os *Dissenters* Richard Price e Joseph Priestley, que fora bibliotecário de Shelburne, o *philosophe* colaborador da *Encyclopédie* e economista, abade Morellet, além do jurista Samuel Romilly.

A estada de Bentham em Bowood foi de uns poucos meses, mas marcaria a sua carreira. Não apenas pela audiência que encontrou para os seus escritos, como também pelo apoio recebido de Shelburne para que persistisse nos estudos do direito constitucional e na elaboração de propostas de reforma, mas também pelas amizades, como a de Romilly, por exemplo.

Quando deixou Bowood, Bentham ainda estava ocupado com questões sobre direito civil e questões “metafísicas” relativas aos fundamentos do Direito em geral. Em 1782, ocupou-se com os capítulos que deveriam ser adicionados ao projeto do *Of Laws In General*, como dito anteriormente. Em 1783, Bentham traduziu para o inglês o livro *An Essay on the*

¹¹ Um evento obscuro na carreira de Shelburne contribuiu significativamente para sua má fama. Em 1769, o seu empenho em resgatar as dívidas de Lauchlin Maclean, um negociante de ações envolvido em fraudes na administração da East India Company, levantou a suspeita de que se tratava de um dos seus protegidos durante o tempo em que estivera à frente da Comissão de Comércio. Além de não poder dar uma explicação pública para o ocorrido, o “inescrupuloso” Shelburne “foi castigado por uma moralidade pública que considerava nada ortodoxo o envolvimento de um oficial público em negociatas e especulação” (NORRIS, pp. 62-63).

Usefulness of Chemistry, and Its Application to the Various Occasions of Life, do químico analítico suéco Torbern Bergman.

1.6 Rússia: viver os desafios da reforma

Samuel Bentham havia feito contatos importantes na Rússia, inclusive com o embaixador James Harris, e, em fevereiro de 1781, foi contratado pelo príncipe Potemkin como projetista e construtor de navios, mas o envolvimento do príncipe com a tarefa de modernizar os seus territórios criou oportunidades para que o arquiteto mostrasse outros talentos e habilidades. Potemkin era um dos favoritos da Imperatriz Catarina da Rússia, tinha planos de fundar cidades, construir pontes e prédios, desenvolver a navegação, etc. Samuel Bentham estaria encarregado de elaborar e implementar os projetos do príncipe. Assim, o arquiteto pôde atuar também como engenheiro, projetista, inventor, construtor de máquinas e veículos, gerente de fábricas e oficinas. Samuel foi inclusive condecorado pelos serviços prestados à Rússia na guerra da contra os turcos (PEASE-WATKIN, 1999). Nesse período Jeremy Bentham auxiliou o irmão buscando pessoas qualificadas interessadas em trabalhar na Rússia e suprindo-o com livros e informações.

O envolvimento de Potemkin com a reforma refletia muito do entusiasmo da própria Imperatriz a quem servia. Catarina era uma ávida leitora de obras como *Espírito das leis* de Monstequieu e *Dos delitos e das penas* de Beccaria.¹² Além disso, tinha entre os

¹² Catarina II, princesa de origem germânica, nascida em Stettin, atual Szczecin na Polônia, chegou ao poder em consequência de um golpe palaciano que removeu o seu marido, o imperador Pedro III. Uma série de atitudes impulsivas do imperador provocou revolta e insatisfação na população, nos militares, na nobreza e na igreja. Pedro III era um admirador declarado de Frederico II e seu primeiro ato como Imperador foi selar um acordo de paz com a Prússia pelo qual devolveu tudo o que a Rússia havia conquistado na Guerra dos Sete Anos, provocando a indignação das famílias dos soldados mortos, além de muita insatisfação do exército. O imperador russo seguiu adiante: introduziu novos uniformes inspirados nos uniformes prussianos e aboliu a guarda real; obrigou os nobres a prestarem serviços públicos, proibiu a remoção ou saída do exército durante as campanhas ou durante os preparativos e tornou o serviço militar compulsório para os filhos dessas famílias. Pedro III desafiou também a igreja ortodoxa e o fervor religioso do povo: secularizou as propriedades do clero e instalou uma capela protestante na Corte. Para completar o quadro das medidas impopulares, o imperador decidiu declarar guerra à Dinamarca sob a alegação de que pretendia resgatar o ancestral domínio Russo sobre Schleswig, o que na realidade representaria um alívio para os exércitos de Frederico da Prússia. (Em 28 de junho de 1762, um manifesto anunciou ao povo russo: Nossa igreja ortodoxa está sendo ameaçada pela adoção de ritos estranhos [aos nossos]; nosso prestígio militar, colocado em alto nível pelo nosso exército, está sendo degradado pela realização de uma paz desonrosa. Todas as tradições respeitadas da nossa Pátria estão sendo espezinhadas.

freqüentadores do seu palácio Voltaire e Diderot. Durante os seis anos de paz no seu império, ela dedicou três horas por dia à preparação do esboço de um código de leis para a Rússia. O documento, *Instrução para os comissionários nomeados para compor um novo código de leis para o Império Russo*, continha 655 artigos e foi encaminhado em 1767 à comissão legislativa. A comissão reuniu-se ao longo de 1768, mas os trabalhos foram suspensos no final do ano sob a alegação oficial de que o país estava em guerra, dessa vez com a Turquia, e muitos dos deputados deveriam se apresentar ao exército (MAROGER, 1955).

De acordo com Mack, Bentham teve contato com a *Instrução* de Catarina II no ano de 1769. Na década seguinte, ele veria na Rússia uma oportunidade para ter o seu código de lei implantado num país. Em 1778, recebeu informações sobre a Rússia por meio de correspondência com o amigo reverendo John Forster, que na época estava em São Petersburgo. No mesmo ano, o médico e filósofo austríaco Schwediauer,¹³ também amigo de Bentham, anunciou aos irmãos a sua partida para a Rússia, tendo feito a promessa de que prepararia terreno para a divulgação do código de leis. Diante disso, Bentham escreveu ao irmão: “eu posso conduzir o trabalho do *Código* com mais prazer, agora que eu tenho a certeza moral da descoberta do caminho dele até a minha querida Kitty” (esse era o modo como Bentham se referia à imperatriz) (BENTHAM apud MACK, p. 359).

Bentham realmente vislumbrava a possibilidade de apresentar à Catarina II o seu código de leis. Em 1784, atendendo aos apelos do irmão para juntar-se a ele na Rússia, Bentham viajou até Nice, na França, seguiu para Ismirna, depois para Istambul (Constantinopla), de lá para Bucareste; chegou em Krichev¹⁴ no início de 1786 (CRIMMINS, 2004, p. 5).

Na Rússia, Bentham trabalhou sobre o seu código penal e empenhou-se em resolver o problema da distinção entre o direito penal e o direito civil, traduzindo para o francês um texto que denominou *Essai sur le recompenses* (ATKINSON, p.79). Além disso, nesse período a atenção de Bentham esteve voltada para outras duas áreas: no campo da

Assim, estando consciente de que esse é o desejo sincero de todos os súditos leais e tendo Deus e a Justiça do nosso lado, ascendi ao trono como Catarina II, autocrata de todas as Rússias) (DUKES, p. 149-155).

¹³ François Xavier Schwediauer (ou Swediaur) (1748-1824). Numa carta escrita em 23 agosto de 1801, Bentham pede à Dumond para que tente localizar em Paris o amigo médico (DINWIDDY, 1984 p. 441).

¹⁴ Região de Mogilev na atual Bielorrússia.

administração, a questão era como resolver os problemas de gerenciamento de grandes contingentes de mão-de-obra não especializada, essa era uma das dificuldades enfrentadas por Samuel nas fábricas e nas fazendas de Potemkin. No campo da economia política, o problema era o da regulação legal da taxa de juros e o fluxo de investimento produtivo. O desenvolvimento dessas questões resultou, no primeiro caso, no projeto do *Panopticon* do qual Bentham iria se ocupar por mais de vinte e cinco anos (PEASE-WATKIN, 2002); no segundo caso não foi diferente, por mais de dezoito anos ele esteve envolvido com questões de economia política (STARK, 1952, v.1, p. 12).

Em setembro de 1786, Bentham recebeu uma carta do amigo George Wilson, informando que havia sido publicado na Inglaterra o livro de William Paley, *Principles of Moral and Political Philosophy*. O amigo, que provavelmente teve acesso aos impressos do *An Introduction* (IPML), sugeriu que Bentham providenciasse a publicação do seu livro, temendo que ele pudesse ser considerado um plágio. Por essa época, Bentham tentava se concentrar no seu Código e nas questões de direito civil, mas facilmente se envolvia com os projetos e as invenções do irmão Samuel. A oscilação não foi de todo infrutífera. Numa das correspondências que havia recebido da Inglaterra, foi informado de que o governo havia retomado a deportação dos condenados e de que havia sido publicado um anúncio no *St. James Chronicle* com um pedido para que fossem apresentados projetos de casas de correção a serem construídas em Middlessex (SEMPLE, p. 100). O interesse de Bentham em enviar uma resposta ao anúncio ganhou impulso quando se deparou com um novo projeto de Samuel. Em dezembro de 1786, ele relatou ao amigo George Wilson: o “Código estava ‘trotando’ muito bem” até aparecer “o projeto de um prédio, recentemente planejado pelo meu irmão, sob o nome de casa-de-inspeção ou ‘elaboratório’ [*elaboratory*]” (WERRET, 1999).

Bentham imediatamente incorporou a idéia básica do projeto do irmão às suas próprias idéias sobre as prisões e enviou o plano ao seu pai, nessa época no tribunal de Middlessex, com instruções para que providenciasse a impressão e encaminhasse aos juízes que teriam condição de viabilizá-lo. Não obtendo resposta do pai, pediu a George Wilson que cuidasse da impressão, este por sua vez não se mostrou muito entusiasmado com o tema das prisões. O conteúdo das cartas só seria impresso em 1791, sob o título *Panopticon; or, The Inspection House*, (SEMPLE, 2002, pp. 101 e 104).

1.7 A aventura pela economia política

Enquanto não tinha notícias a respeito dos encaminhamentos do *Panopticon*, Bentham retomou a análise das ofensas do seu Código Penal e deparou-se com o problema das leis contra crimes de usura e da fixação legal das taxas de juros. Ele percebeu o conflito entre os juros praticados nas operações ordinárias e as taxas de juros fixadas em leis e rapidamente redigiu um texto na forma epistolar demonstrando a ineficácia e os efeitos negativos dessas leis. Um dos efeitos negativos da limitação é que ela resultava na dificuldade de captação de recursos para investimentos em projetos de alto custo, um dos problemas encontrados na não-implementação do projeto de construção das novas prisões autorizadas pelo *Hard Labour Act* foi o alto custo e a falta de caixa do governo para financiar o projeto.

Em maio Bentham enviou as cartas para George Wilson com o título *Defense of Usury*.¹⁵ Na carta que acompanhava o texto, Bentham pediu ao amigo que fizesse as correções necessárias e que o encaminhasse para a publicação o mais rápido possível (STARK, 1952, V.1, p. 24). Além de apontar a ineficácia das leis anti-usura em relação ao controle da taxa de juros, ele destaca também: a fragilidade dos argumentos que tentam justificar essas leis, as formas pelas quais a lei é burlada, as formas legais e as formas indiretas pelas quais se pratica a usura, os argumentos de Blackstone em relação às restrições sobre o comércio do dinheiro, os efeitos perversos de certos regulamentos que proibiam barganhas em processos legais. Na última carta, Bentham examina os argumentos de Adam Smith a favor da limitação da taxa de juros e critica a sugestão de que os projetos de alto custo pudessem gozar o privilégio de um monopólio temporário.¹⁶

¹⁵ De acordo com Stark, a partir dos indícios encontrados nas próprias cartas, seria razoável supor que elas tenham sido escritas entre o início de janeiro e final de abril de 1787.

¹⁶ Um dos tópicos em torno da questão das taxas de juros é justamente o da oferta de capital para os investimentos de risco. Numa das cartas do *Defense of Usury*, Bentham relata que na Inglaterra a taxa de juros foi sendo gradativamente reduzida e desde 1714 estava fixada em 5%. Quanto à Rússia, observou Bentham: ... no país em que estou escrevendo, todo o sistema de leis a respeito desse tema é perfeitamente, e muito afortunadamente, ineficaz. A taxa de juros fixada em lei é de 5%: muitas pessoas emprestam dinheiro, e ninguém àquela taxa; a taxa praticada mais baixa, com garantias reais, é 8%; 9 e até 10% , com tais garantias, são comuns (cf. STARK, 1952, V. 1, p. 150).

Bentham estava lidando com um tema da economia política absolutamente relevante, de conseqüências práticas imediatas, e encontrou nas leis antiusura um exemplo empírico que ilustrava o que ele havia denunciado no *A Fragment on Government* como sendo as ficções legais. Ao tentar classificar os crimes de usura no seu sistema de ofensas, ele percebeu que se tratava de um tipo particular de ofensa, a lei punia uma ofensa cometida com o consentimento da parte que seria, supostamente, a parte prejudicada. Então, o caso não deveria ser considerado como o de uma ofensa, a não ser nos casos em que o consentimento fosse obtido desonestamente ou por meio de coação. No primeiro caso, o crime seria mais precisamente o de fraude, no segundo, o de extorsão. Esse era um exemplo claro das ficções legais que havia denunciado. A análise do crime de usura dentro do sistema de ofensas que havia construído revelou que as leis anti-usura estavam baseadas numa ofensa “imaginária” (STARK, 1952, V. 1, p. 23).

A jornada de volta para a Inglaterra iniciou-se no final do ano de 1787, ano em que a Rússia entrou em guerra novamente com a Turquia. Bentham saiu da Rússia pela Polônia, foi para Alemanha e em seguida para a Holanda; em Haia encontrou-se com o embaixador James Harris que lhe apresentou, em primeira mão, um volume do recém-publicado *Defense of Usury* (ATKINSON, p.88). Em fevereiro de 1788, Bentham já estava em Londres a tempo de desfrutar os comentários elogiosos ao seu livro, que apareceram no mês de maio no *The Monthly Review*, a resenha o considerava um autor engenhoso. No ano seguinte, o livro de Bentham receberia ainda comentários do próprio Adam Smith e de Thomas Reid, sucessor de Adam Smith em Glasgow (STARK, 1952, V. 1, pp. 26-28).

Durante o ano de 1788, Bentham ocupou-se da preparação para a publicação de *An Introduction to the Principles of Morals* (IPML). O período de 1788 a 1790 foi marcado pelo reencontro de Bentham com Shelburne e o seu círculo. Nesse período e ao longo década de 1790, Bentham ocupou-se de três assuntos principais: primeiro, os problemas políticos na França; segundo, a crítica à política externa britânica e o envolvimento na disputa política entre Shelburne, Fox e Pitt; e, terceiro, a promoção e a tentativa de implementação do projeto Panopticon.

1.8 Propostas para as questões francesas

Foi a partir da segunda metade de 1788 que Bentham envolveu-se mais seriamente com os problemas da França, redigiu uma série de ensaios e cartas na medida em que se desenrolavam as questões em debate naquele país.

Os primeiros textos de Bentham sobre a situação da França foram elaborados entre o anúncio da convocação dos Estados-Gerais, em maio de 1788, e o início dos debates acerca da sua composição, que se iniciaram a partir de agosto do mesmo ano com a declaração do Parlamento de Paris, exigindo que fosse mantida a composição dos Estados-Gerais de 1614. A temática dos manuscritos é variada e inclui: um elogio ao parlamento pela convocação dos Estados-Gerais, a recomendação para que o parlamento reserve para si apenas as funções jurídicas e interfira o menos possível nos assuntos legislativos, uma análise da posição constitucional do rei, do parlamento, da nobreza, do clero e do terceiro estado, a sugestão para que a França adote o modelo constitucional inglês e a recomendação a favor da fixação e limitação dos proventos da família real.

Em outubro de 1788, Jacques Necker, administrador real, num decreto do conselho (*Arrêt du Conseil*) convidou a Assembléia dos Notáveis para discutir a composição dos Estados-Gerais e recomendou que o Terceiro Estado tivesse a representação ampliada. Enquanto a Assembléia dos Notáveis estava reunida, Bentham percebeu que o Parlamento poderia se transformar num obstáculo à reforma.

Num texto intitulado *France*, Bentham incluiu, na primeira seção, uma carta a Mirabeau (*Lettre d'un Anglois À M. le C de M, sur l'object souimis aux Notables de 1788*), onde expressou sua preocupação em relação ao fato de que a independência dos Notáveis poderia resultar na oposição às intenções da realeza. Além disso, criticou o Parlamento pela insistência em manter a composição de 1614 e elogiou o rei por corresponder aos anseios da nação (SCHOFIELD, PEASE-WATKIN, BLAMIREs, eds. 'Introduction', pp.xx-xxx).

Também em outubro de 1788, a assembléia da cidade de Rennes, na Britânia, publicou um decreto apresentando as máximas incontestáveis a favor da composição de 1614. Em resposta, Bentham escreveu outro comentário intitulado *Observations d'un anglois sur um Écrit intitule Arrêté de la Noblesse de Bretegne: suivant la copie dans le Courier de L'Europe du 22 Nov^{re} 1788, écrits le jour suivant à non loin de Londres*. Em dezembro de 1788, o texto

redigido em francês pelo próprio Bentham deveria ser submetido a uma revisão. Por sugestão de Romilly, a revisão ficou a cargo de Etienne Dumont. O trabalho marcou o início da colaboração entre Bentham e Dumont. O pastor protestante natural de Genebra, nos anos seguintes, iria se tornar, além de tradutor e compilador, o responsável pela publicação e divulgação de vários outros escritos de Bentham na Europa. Dumont contribuiu sobremaneira para que Bentham alcançasse a notoriedade e o reconhecimento públicos que lhe faltaram na Inglaterra.

Necker havia encaminhado vinte e cinco questões à Assembléia dos Notáveis sobre a composição dos Estados-Gerais, Bentham escreveu as *Considérations d'un Anglois sur la Composition dès États-Généraux y compris rééponses aux question proposées aux Notables, etc*, texto em que oferece as suas respostas às questões e faz uma defesa utilitarista da igualdade política. Bentham observou, em fevereiro de 1789, que os temas desse texto estavam conectados com aqueles acerca dos procedimentos nas assembléias. Por acreditar que não seria tão urgente, ele deixou de lado o ensaio que estava preparando sobre a representação nos Estados-Gerais e concentrou-se nos *Essays on Political Tactics*.

Em janeiro de 1789, Shelburne colocou a biblioteca da sua casa em Londres à disposição de Bentham para que continuasse as suas pesquisas. Em março, através de Shelburne, Bentham conheceu Morellet que assumiu a tarefa de viabilizar a publicação do *Observations d'un anglois...* em Paris, porém o trabalho foi recusado porque o editor considerou que ele não passaria pela censura. A avaliação em relação ao *Essays on Political Tactics* foi diferente, o editor comunicou a Morellet que as vendas poderiam cobrir os custos de impressão. Bentham tentou concluir esse trabalho antes da reunião dos Estados-Gerais em Maio de 1789, mas ele só conseguiu concluí-lo no início de Junho. Um fragmento do texto ficou com um impressor e foi publicado como *An Essay on Political Tactics* em janeiro de 1789 (BLAMIRE, JAMES; PEASE-WATKIN, pp. xxii-xxv).

1.9 As Cartas do *Anti-Machiavel*: em meio à disputa política de Fox, Pitt e Shelburne

No ano de 1789, além das questões da França que ocupara a “mente e o coração” de Bentham até março, ele finalmente publicou o *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*, um trabalho que o redimiria em relação às frustrações do velho Jeremiah em

relação ao filho mais velho. Além disso, sem perder o projeto do Panopticon de vista, nos meses de junho e julho, Bentham envolveu-se em um debate político (e partidário) acerca da política externa do governo Britânico, à época comandado pelo primeiro-ministro Pitt.¹⁷

Em 1788, enquanto os Russos envolviam-se novamente em guerra com os turcos, a Suécia atacou a Rússia. Por conta de um acordo militar com a Rússia, a Dinamarca invadiu a Suécia. Em abril de 1789, Grã-Bretanha e Prússia decidiram pressionar a Dinamarca para que assumisse uma posição de neutralidade. Bentham classificou a política externa de Pitt como um “sistema de maquiavelismo” e, por meio de quatro cartas anônimas em que assina como *Anti-Machiavel*, publicadas no *The Public Advertiser* nos meses de junho e julho de 1789, ele disparou um violento ataque ao ministro e aos apoiadores da sua política externa. Trata-se de um episódio relevante na biografia de Bentham por pelo menos duas razões: é a primeira vez que ele se vê forçado a desenvolver suas idéias acerca das relações internacionais, também é a primeira vez que Bentham se vê envolvido diretamente no jogo de poder da alta política inglesa.¹⁸

Na volta da Rússia, passando por Berlim, Bentham teve contato com o texto *Éloge du roi de Prusse* de Guibert, um ensaio sobre as habilidades militares e de estadista de Frederico da Prússia. Bentham admirava o jovem Frederico e, em um dos seus manuscritos, faz referência a um texto de Frederico intitulado *Examen du prince de Machiavel, avec des notes historiques et politique*. A escolha do pseudônimo *Anti-Machiavel* pode estar relacionada à visão oposta que Bentham tinha em relação ao governante de Maquiavel. Em 1770, Bentham escreveu:

¹⁷ Em 1787 e 1788, a Grã-Bretanha, sob mandato do primeiro-ministro Pitt, concluiu os acordos militares com a Prússia e com a Holanda. Com o incentivo e o apoio da Grã-bretanha, a Prússia tinha interferido nas Províncias Unidas dos Países Baixos para assegurar o poder da casa do Oranges. Essa “Tríplice Aliança”, permitiu que o governo britânico, sob o comando do primeiro ministro Pitt, com o apoio do Rei Jorge III, voltasse a implementar uma política externa de interferências indiretas no cenário europeu.

¹⁸ O direito internacional era um dos tópicos do *Panomion* e em *A Fragment* Bentham tinha classificado o Direito das Nações como um dos ramos imaginários do Direito sugeridos por Blackstone. Segundo Conway, é provável que tenha sido Bentham quem cunhou o termo “internacional”, isso teria ocorrido por volta de 1780 quando estava tentando fazer a divisão do direito no seu [Idea of Compleat] Corp[us]. Jur[is]. Ele emprega o termo efetivamente em 1786 na Rússia, “quando escreveu umas poucas páginas sobre o Direito Inter National” (CONWAY, p 793-794).

Maquiavel supõe o seu estadista um vilão e então o ensina como ele pode atingir o seu propósito. Eu suponho o meu estadista um patriota e um filantropo ou, o que vem a ser o mesmo, um homem de entendimento (BENTHAM apud MACK, p. 362).

No início de 1789, Shelburne e Bentham conversaram sobre “a invasão da Holanda, a Declaração Sueca e a Guerra da Turquia”. Em 29 de março, Shelburne escreve:

(...) o rei da Suécia segue adiante numa rapidez, sem se dar conta da sua ou da minha indignação. Eu não acredito que ele saiba disso. Eu desejo que você torne sensível a isso, para tanto não há senão um caminho, o de apelar para a opinião pública da Europa (SHELBURNE apud CONWAY, 795).

Em 16 de junho, foi publicada a primeira carta “*Anti-Machiavel*” no *The Public Advertiser*. A carta foi pensada como resposta a outra carta assinada por um “Partizan”, publicada no mesmo jornal em 4 de junho de 1789. O “Partizan” defendia as ações de política externa do Primeiro-Ministro, a aliança com a Prússia, apontava as desvantagens de um acordo com a Rússia e se posicionava favorável a um acordo entre Grã-Bretanha, Suécia e Turquia para neutralizar a influência da França. Bentham respondeu argumentando que a Rússia seria uma melhor aliada do que a Prússia, considerada um mosaico que apenas no nome era um reino; criticou o intervencionismo do “Partizan” e os seus argumentos econômicos. Bentham lança a seguinte questão: se a França não pudesse comercializar com a Turquia, como ela compraria os produtos britânicos? Na segunda carta, publicada em duas partes nos dias 3 e 4 de julho, Bentham faz novamente uma crítica ponto a ponto, dessa vez à carta datada de 23 de abril e tornada pública em 16 de maio pelo *The Public Advertiser*, que tinha sido enviada por Hugh Elliot, embaixador britânico na Dinamarca, ao ministro das relações exteriores daquele país. Bentham criticou principalmente o risco de envolvimento da Grã-Bretanha numa guerra. A quarta e última carta foi publicada em 23 de julho e estava direcionada ao grupo de oposição liderado por Fox. Na sua análise, Bentham denuncia a omissão de Fox em permitir que Pitt avançasse com a sua política intervencionista e revela que o fracasso de Pitt era do interesse de Fox, a política intervencionista forçaria Pitt a elevar os impostos, o que alimentaria a sua impopularidade, provocando a sua saída do Ministério. De acordo com Bentham, “Fox só agiria quando o povo já estivesse gemendo em consequência da folia de Pitt” (CONWAY, pp. 797-799).

Ao que parece, Bentham foi instigado por Shelburne, ou pelo menos colaborou com ele, ao denunciar para a opinião pública a forma pouco transparente e até mesmo irresponsável

com que vinha sendo conduzida a política externa do ministro Pitt, além da conivência da facção de oposição liderada Fox com tal política. Conway oferece evidências de que Bentham teria entrado nessa disputa porque estaria interessado em colocar-se em uma posição que lhe permitisse viabilizar qualquer dos dois grandes projetos de sua carreira: o da reforma das leis e o do Panopticon. Isso poderia ser feito criando-se condições para que Shelburne retornasse ao cargo de ministro, ou pelo menos para dentro do governo. Outra hipótese seria Bentham tornar-se membro do parlamento com o apadrinhamento de Shelburne. Isso explicaria o envolvimento direto de Bentham com a disputa de Shelburne.

1.10 Em Bowood: crítica à Decl. de Direitos e a tentativa de construção do Panopticon

Numa carta a Bentham, após os episódios das cartas *Anti-Machiavel*, Shelburne, cuja esposa falecera no início do mês de agosto, convidou Bentham a se juntar ao seu grupo em Bowood. É nessa época, após os episódios das cartas *Anti-Machiavel* e na retomada dos assuntos relativos à situação da França, que Bentham começa a elaborar a sua crítica à Declaração de Direitos e a fazer contatos para viabilizar o projeto do Panopticon.

Tendo sido decidido no início de julho 1789 que “a nova Constituição deveria ser precedida de uma Declaração de Direitos”, a Comissão de Constituição apresentou à Assembléia Nacional Constituinte, no final do mês, sobre os esboços da Declaração de Direitos que havia recebido.

Em agosto, numa carta a Brissot, Bentham lamenta ter de publicar uma Declaração de Direitos, para ele isso não seria mais que *ultrametafísica*; se um mal necessário, ainda assim um mal. Na sua visão os artigos de uma Declaração de Direitos poderiam ser classificados como: ininteligíveis, falsos ou a mistura de ambos. Bentham trata a questão de um ponto de vista estritamente lógico: em relação à Declaração de Direitos, os fins a que se destinam as leis ou estão em contradição com ela, ou reforçam o que diz. Apesar de aparentemente isso não representar nenhum mal na prática, o mal existe. Diz Bentham:

...você nunca pode fazer uma lei contra a qual não se possa asseverar que, com tal lei, anulou a Declaração de Direitos e essa afirmação será irrespondível. Portanto, restariam duas opções ao legislador: ou descarta uma lei desejável, ou dá uma falsa cor à Declaração de Direitos (BENTHAM apud SCHOFIELD, p.xxxiii.).

Bentham começou a desenvolver as suas objeções à Declaração de Direitos no texto *Observations on Draughts of Declarations-of-rights presented to the Committee of the Constitution of the National Assembly of France*. Ele parece ter pretendido comentar os esboços da Declaração de Direitos que estavam presentes naquele Relatório da Comissão de Constituição que foi encaminhado à Assembléia Constituinte, mas apenas iniciou o comentário sobre um deles, o de autoria de Sieyès. É provável que ele tenha desistido da tarefa tendo em vista o fato de que em 26 de agosto 1789 o texto da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão já havia sido definido.

Os Artigos da Constituição, juntamente com a Declaração dos Direitos, foram submetidos ao rei Luís XVI e aceitos por ele em 5 de outubro de 1789. Durante o mês de setembro, a Comissão de Constituição havia elaborado um outro relatório que foi encaminhado à Assembléia Constituinte em 29 de setembro, apresentando aquele conteúdo que seria levado ao Rei. Em resposta aos ditos “Artigos da Constituição” desse relatório, Bentham redigiu o texto *Projet of a Constitutional Code for France*. Nesse de texto de outubro, ele sugere uma nova forma de relacionamento entre o Rei, os ministros, a Assembléia Nacional e as demais assembleias das províncias da França; recomenda o sufrágio universal condicionado ao teste de leitura e escrita; e sugere também que o rei tenha o poder de dissolver a Assembléia Nacional. No rascunho ele sugere que o Rei tenha inclusive poder de veto sobre as propostas legislativas.

Em 3 de setembro de 1791, foi promulgada a nova constituição francesa, a seção final da Assembléia Constituinte aconteceu em 30 de setembro e a Assembléia Legislativa se reuniu pela primeira vez em 1º de outubro. Nesse período Bentham escreveu o texto intitulado *Necessity of Omnipotent Legislature* que contém uma crítica ao dispositivo constitucional aprovado pela Assembléia, o qual permitia emendas à Constituição por meio de uma Assembléia de Revisão somente após dez anos da promulgação. O principal argumento de Bentham é que uma *legislatura suprema* deve sempre ter a completa liberdade para sobrepor-se a qualquer legislação, ou proposta legislativa, que ela julgue apropriada. Ele ataca também o pressuposto da infalibilidade contido na noção de que nenhuma melhora posterior da constituição seria desejada.

Ainda a respeito da situação na França, em janeiro de 1793 Bentham escreveu e imprimiu o texto *Emancipate your colonies!*, ele já havia expressado a sua oposição à manutenção das colônias em outra ocasião.¹⁹ Nessa época a reputação de Bentham chegou ao máximo, a Assembléia Legislativa havia conferido a ele o título de cidadão francês. Segundo Schofield, pode-se pensar que, com o argumento de que as colônias não eram fonte de riqueza e sim de significativo gasto e de que por isso não havia necessidade da França entrar em disputa com a Grã-Bretanha por suas colônias, ele tenha tentado impedir uma ameaça de guerra entre a França e a Grã-Bretanha. Além disso, Bentham argumentou que não conceder independência às colônias seria algo inconsistente com os princípios de justiça do povo francês.

Em agosto de 1792, a Assembléia Legislativa francesa suspendeu o Rei do cargo e, forçada a reconhecer a falha da constituição, convocou uma nova assembléia, desta vez para compor uma constituição republicana. Em 21 de setembro de 1792, a Convenção Nacional decretou a abolição da monarquia e iniciou os trabalhos para redigir uma nova constituição. A Constituição de 1793, a do ano I da República, foi aprovada em 24 de junho e foi precedida de uma declaração de direitos ampliada, contendo 35 artigos em oposição aos 17 da Constituição de 1789.

O desenrolar da revolução a partir da chegada ao poder dos girondinos, logo após o período jacobino, levou à redação de uma terceira constituição que foi aprovada pela Convenção Nacional em 22 de agosto de 1795. Desta vez a Constituição foi prefaciada pela nova Declaração dos Direitos e Deveres do Homem e do Cidadão. Foi com base neste documento que Bentham se pôs a escrever o texto *Nonsense Upon Stilts* (na tradução literal: “bobagens sobre pernas-de-pau”). Nesse texto Bentham argumenta contra a teoria do direito natural, diz que as tendências anárquicas desta teoria tinham sido as responsáveis pelos males que afligiam a França.

Em novembro de 1795, Bentham comentou que, apesar de não concordar com a declaração dos direitos, havia algo de generoso e de liberal na intenção dela. A esperança de Bentham é que a declaração se tornasse “letra morta”. Ele chega mesmo a se perguntar: “Se,

¹⁹ O texto foi publicado como *Jeremy Bentham to the National Convention of France*.

como você mesmo diz, ela é *nonsense*, porque gastar tanto tempo e papel com ela?” A resposta seria:

Se é *nonsense*, é um *nonsense* pretensioso, com pretensões de governar o mundo. Uma grande parte do mundo, no mínimo alimenta a disposição de ser governado por ela. Se o cetro do *nonsense* pode ser efetivamente quebrado, o tempo e o papel não serão desperdiçados (...) Se a crítica é justa, a indicação dos erros terá o seu uso. Palpites têm sido dados, tendendo para a melhora da arte da prática da legislatura (BENTHAM apud SCHOFIELD, pagina xlvi).

1.11 O *Panopticon*

Além do retorno de Shelburne ao governo, o que não se efetivou, a outra hipótese para viabilizar o projeto do *Panopticon* seria Bentham tornar-se membro do parlamento com o apadrinhamento de Shelburne. Para Conway, a expectativa de Bentham em ser contemplado com a generosidade do amigo explicaria não só o seu envolvimento direto com a disputa política de Shelburne, mas também a sua reação ao descobrir que tinha sido preterido na indicação para uma cadeira no Parlamento (CONWAY, pp.795-796).

Numa conversa com Bentham em junho de 1789, Shelburne de fato havia sugerido a possibilidade de indicá-lo para uma vaga no parlamento. Bentham levantou uma série de senões: a sua timidez, a voz fraca, etc. A conversa não foi encerrada e eles não tiveram oportunidade de concluí-la em virtude do agravamento do estado de saúde da esposa de Shelburne. Mas tanto Shelburne quanto Bentham constinuaram empenhados em viabilizar os projetos.

No início de 1790, Bentham concentrou-se na produção de uma proposta para a reforma do judiciário na França e escreveu o *Draught of a New Plan for the Organisation of the Judicial Establishment in France*. Esse texto foi pensado como uma resposta ao *Projet de l'organisation du pouvoir judiciaire* apresentado pela Comissão de Constituição à Assembléia Constituinte em 21 de dezembro de 1789. Bentham enviou este projeto a Paris no início de abril na esperança de que ele também pudesse ser apresentado na Assembléia Constituinte. Pouco tempo depois, ainda envolvido com a reforma judicial na França, Bentham solicitou a Dumont que preparasse uma tradução de parte do *Panopticon*, ele considerava a possibilidade de sugerir a construção de uma penitenciária em Paris, nos moldes do *Panopticon*. O projeto

foi apresentado à Assembléia Legislativa em 13 de dezembro de 1791 e em 1792 Bentham recebeu o convite do Departamento de Paris para iniciar as conversas sobre a instalação. Em resposta argumentou que havia abandonado a idéia e que não desejava trabalhar mais na França (SCHOFIELD, p. xxxix e xl).²⁰

Em agosto de 1790, Shelburne enviou uma cópia das cartas do Panopticon a John Parnell, Chanceler do Tesouro na Irlanda. Parnell convenceu-se da “utilidade do Projeto” e solicitou a Bentham autorização para fazer uma cópia do projeto. Bentham deu a sua autorização para a impressão e implementação.

Duas semanas depois, Bentham encaminhou uma carta de sessenta páginas a Shelburne, na qual se mostrava indignado com a decisão do patrono de indicar Sir John Jervis para membro do parlamento; nas palavras de Bentham, Jervis era uma pessoa manifestadamente incapaz. Na maior parte da carta Bentham acusou os políticos sob a tutela de Shelburne de incompetentes e vigaristas; apontou ainda os erros políticos de Shelburne e disse não acreditar que ele pudesse chegar a ser Primeiro-Ministro novamente. Além disso, Bentham desafiou o que para ele seria a opinião de Shelburne a seu respeito: “você realmente me julga incapaz de qualquer coisa, exceto de propor projetos inviáveis e de parir idéias bizarras que não teriam ocorrido a ninguém mais? (SEMPLE, p.103).” Shelburne respondeu cordialmente a Bentham dizendo que desconhecia as reais pretensões do amigo à cadeira do Parlamento, mas que, agora, tendo conhecimento, o contemplaria na primeira oportunidade. Essa desavença não comprometeu a amizade, e a acolhida positiva do projeto do Panopticon, tanto na Irlanda quanto na França, despertou o interesse de Bentham em revisar a versão preliminar, visto que se mostrava viável. Foi quando percebeu as várias inovações que poderia introduzir no projeto.

Em setembro de 1790, Bentham escreveu a Parnell que o Panopticon seria facilmente adaptável se o interesse fosse construir uma instituição educacional. Em 1791 ele se propôs a ser, junto ao governo, um contratante-administrador da penitenciária nacional em Londres

²⁰ É provável que Bentham não tivesse mais interesse em estreitar seus vínculos com o governo francês em virtude da campanha antijacobina na Inglaterra.

(SEMPLÉ, p. 106-109). A proposta foi encaminhada ao Primeiro-Ministro Pitt e Bentham inicia então uma campanha no meio político pela instalação do Panopticon na Inglaterra.

Bentham redigiu nos anos de 1790 e 1791 dois textos adicionais às *Panopticon Letters*. Enquanto o texto original era composto pelas vinte e uma cartas escritas no período da Rússia, aproximadamente vinte e sete páginas comprimidas na edição das obras de Bentham feita por Bowring, o texto dos *Postscripts* é aproximadamente quatro vezes maior que o das cartas, totalizando 105 páginas. Semple destaca o fato de que Bentham considerava o texto original um esboço grosseiro e imperfeito, imperfeitamente concebido e ainda mais imperfeitamente expresso. O *Postscripts I* trata de detalhes da construção, mas é também uma reflexão sobre o poder da administração dos presídios, o confinamento em solitária e a natureza da mente criminosa. No *Postscripts II*, Bentham apresenta sua análise sobre os fins e os meios da punição de acordo com a racionalidade utilitarista, repudiando a idéia de punição como pura vingança. É nesse *Postscript* que ele apresenta os três princípios da administração da prisão: lenidade ou a brandura no trato, que assegure o bem-estar do preso; severidade ou a percepção por parte do preso de que o aprisionamento é um sofrimento; e, a economia ou a simplicidade consistente com a preservação da vida e da saúde e com a condição de alguém que está sob punição. (SEMPLÉ, p. 14-15).²¹

Em março de 1792 o pai, Jeremiah, faleceu; isso assegurou a Bentham, como herdeiro, um montante significativo que lhe permitiu passar a viver como *gentleman*, além de uma quantidade de capital que ele empregaria, quase na totalidade, perseguindo a oportunidade de construir o Panopticon. Para Semple alguns fatores instigaram Bentham a se envolver mais com as questões gerenciais e o desejo de se tornar ele próprio o administrador da instituição. Semple (p. 104) destaca uma ambição de Bentham, não por dinheiro, mas por prestígio e

²¹ O título original da publicação é: *Panopticon; or, The Inspection-House: Containing the idea of a new principle of construction applicable to any sort of establishment, in which persons of any description are to be kept under inspection; and in particular to Penitentiary-Houses, Prisons, Poor-Houses, Lazarettos, Houses of Industry, Manufactories, Hospitals, Work-Houses, Mad-Houses, and Schools: With a Plan of Management adapted to the principle: in a series of Letters, written in the year 1787, from Crecheff in White Russia, to a friend in England. By Jeremy Bentham of Lincoln's Inn, Esquire. Cited as Letters. Panopticon Postscript; Part I. Containing further particulars and alterations relative to the plan of construction originally proposed; principally adapted to the purpose of a Panopticon Penitentiary-House (London, 1791). Cited as Postscript I. Panopticon: Postscript; Part II. Containing a plan of management for a Panopticon Penitentiary-House (London, 1791). Cited as Postscript II. Estes três trabalhos foram reimpressos no volume IV da edição de Bowring.*

reconhecimento, cuja explicação pode ser o êxito do irmão em construir a carreira e a reputação como gerente de projetos. Além disso, a pretensão de assumir a construção e a administração da instituição pode estar associada ao retorno do irmão para a Inglaterra ocorrido em maio de 1791, isso colocava o problema de assegurar a continuidade da carreira do irmão inventor e construtor.

Diante do silêncio de Pitt a respeito da proposta enviada em janeiro de 1791, Bentham procurou caminhos alternativos a fim de conseguir apoio para o seu projeto. Reginald Pole Carew foi quem o auxiliou na tarefa de divulgar a sua proposta para outros membros do Parlamento. Bentham conquistou o apoio de Charles Bunbury, presidente da comissão que conduziria os trabalhos de análise do projeto do Hard Labour Bill, cujo resultado foi a decisão de construir a penitenciária. Bentham chegou a contatar George Rose, integrante do tesouro; foi ele quem advertiu Bentham de que Bunbury só se envolveria se o governo se posicionasse. Nenhum dos projetos encaminhados em 1791 trouxe resultados concretos. Numa carta a Pitt, no final de 1791, Bentham solicitou uma resposta a sua carta enviada em janeiro daquele ano.

Em maio de 1792, Henry Dundas, Secretário do Interior [Home Secretary], solicitou que Bentham reenviasse o projeto. Em setembro de 1792, Dundas visitou o Queen's Square Place para ver os modelos do Panopticon e dar a sua aprovação. A aprovação do parlamentar não significava aprovação no Parlamento, apesar da acolhida que o projeto teve entre alguns parlamentares, em dez meses de tramitação o projeto caminhou muito pouco em direção à aprovação, restava ainda ser aprovado por Pitt e pelos lordes do Tesouro. Em maio de 1793 Bunbury, na Casa dos Comuns (*House of Commons*), denunciou o flagelo a que eram submetidos os presos nos esquemas de deportação e solicitou que o governo adotasse o projeto proposto por Bentham. Em junho de 1793, o *Panopticon* parecia ter superado todos os obstáculos à sua realização. (SEMPLE, pp. 108-109).

Bentham sabia que teria que enfrentar algumas dificuldades de ordem burocrática e legal. Inicialmente percebeu-se que a lei de 1779, a qual autorizava a construção das penitenciárias nacionais, não estava adequada às exigências do novo projeto, sobretudo em relação ao contrato de administração. Bentham encontrou dificuldades na aquisição do terreno que inicialmente o governo havia indicado para ser o local da penitenciária, mas ainda não havia adquirido. Em maio de 1793, ele já havia oferecido gratuitamente a sua assistência ao

secretário Dundas para redigir uma nova lei que tinha por objetivo entregar a administração penitenciária à iniciativa privada. Bentham ocupou-se dessa tarefa de outubro de 1793 a fevereiro de 1794, redigindo o novo projeto de lei. Ele acreditou que com a nova lei os problemas estariam resolvidos, mas novos problemas surgiriam. Em março o projeto de lei foi rejeitado e Bentham foi obrigado a reformulá-lo. Em maio Bentham já tinha a nova proposta elaborada. Ao final de 1794, Bentham tinha conseguido que o Parlamento aprovasse o *Penitentiary Act* que autorizava o governo a entregar à iniciativa privada, mediante contratos de concessão, a construção e a administração das penitenciárias (SEMPLE, p. 193).

Em 1795, Bentham enfrentou dificuldades na aprovação do contrato com o governo e na aquisição do terreno em uma área que apresentava perspectiva de valorização. Em 1796, Bentham propôs a aquisição de um outro terreno em Tothill Fields, na região próxima de Westminster. Novamente o projeto enfrentaria resistências, dessa vez da vizinhança. Com o apoio de Colquhoun e Wilberforce, ao longo de 1796 Bentham conseguiu minar as resistências, no entanto, com a mudança de local, uma nova lei deveria ser elaborada especificando e justificando as mudanças em relação à lei de 1794. Ao final de 1796, Bentham enviou uma nova proposta de projeto de lei para que a aquisição do terreno pudesse ser autorizada pelo Tesouro. De janeiro a maio de 1797, Bentham pelejou para que a nova proposta recebesse o aval do Procurador Geral (*Solicitor General*) e do Promotor-Chefe (*Attorney General*), no entanto a proposta foi rejeitada sob o argumento de que deveria antes ser detalhada para que se pudessem avaliar as inconveniências. Bentham reescreveu e apresentou novamente a proposta. Em 5 de fevereiro, o projeto de lei foi considerado um projeto específico (*Enclosure Bill*) e, portanto, deveria ser afixado nas portas das igrejas por três semanas consecutivas em agosto e setembro antes que pudesse ser proposto no Parlamento (DINWIDDY, 1984, p. xxi).

Frustrado com os atrasos, Bentham sugeriu ao governo tornar-se o administrador dos esquemas de deportação no rio Tâmesa, outra alternativa foi solicitar um adiantamento ao tesouro para a construção de uma penitenciária provisória. Nenhuma das duas hipóteses se concretizou.²² Em junho de 1798 o relatório da Comissão de Finanças recomendou fortemente

²² No início de 1798, a Comissão de Finanças, comandada por Charles Abbot, filho da segunda esposa de Jeremiah Bentham, começou a discutir uma série de temas relacionados à polícia e aos condenados. Com o apoio de outros membros da Comissão, foi solicitado ao tesouro um posicionamento formal em relação à construção do

a realização do contrato com Bentham (DINWIDDY, 1984, p. xxiii). Em outubro 1799, as terras para a construção do presídio foram adquiridas. Restava ainda o Tesouro aprovar o adiantamento para as indenizações, o adiantamento foi negado e foi exigido que Bentham apresentasse uma estimativa do valor das indenizações em março de 1800(DINWIDDY, 1984, p. xxii).²³

Bentham tentou cumprir essa exigência, mas descobriu que a penitenciária deveria ser projetada para acomodar 2000 prisioneiros, o dobro da proposta original contida na lei de 1794.²⁴ Além disso, quis revisar a taxa de inflação e atualizar as informações sobre a capacidade das penitenciárias; ele preparou um longo memorial do projeto e quando finalmente apresentou o esboço da proposta ao Tesouro, foi informado de que uma proposta extensa como aquela era inadequada e uma outra, mais curta, deveria ser preparada. Bentham refez e entregou novamente a proposta. Quando questionou o Tesouro sobre a demora na aprovação, ele foi informado de que o atraso ocorrera porque ele havia solicitado o contrato para refazê-lo e introduzir alterações substanciais, diferentes dos termos que havia sido previamente combinado. Na atualização introduzida por Bentham, os custos de manutenção dos presos haviam sido aumentados e o custo de construção mais que dobrado de valor (DINWIDDY, 1984, p. xxiii).²⁵

Panopticon. A resposta da Comissão do Tesouro foi de que tinha a intenção de firmar o contrato do Panopticon em breve.

²³ O projeto encontrou resistências no Tesouro e por parte de um membro da Casa dos Lordes, Samuel Horsley, Deão de Westminster, local próximo onde seria construído o presídio. Além disso, havia chances do projeto ser considerado um projeto de lei privado (Private Bill) e não de iniciativa do governo, isso exigiria a sua aprovação nas duas casas. Uma alternativa foi apresentada por Charles Long, secretário-júnior do Tesouro: outro terreno pertencente ao Lorde Salisbury, localizado em Millbank. Bentham entrou em negociação, mas havia a dificuldade da remoção dos moradores. Bentham propôs que lhe fosse dado o direito de negociar com os moradores na condição de futuro herdeiro das terras.

²⁴ Nesse período Bentham descobriu, que o Duke de Portland havia se referido ao projeto da penitenciária não como uma alternativa à deportação, mas apenas como um local para acomodar os prisioneiros enquanto estivessem aguardando a deportação. Além disso, foi informado de que proprietários da região de Tothill Fields opunham-se à construção do presídio naquele local. Bentham decidiu incluir uma cláusula no contrato que lhe asseguraria o direito de construir em Tothill Fields se as terras viessem a ser adquiridas, caso contrário, o presídio seria construído em Millbank (DINWIDDY, 1984, p. xxii).

²⁵ Em 13 de agosto de 1800, os Lordes do Tesouro decidiram que, em virtude das melhoras nas condições das cadeias e na colônia de New South Wales e, ainda, da elevação substancial nas previsões de despesas em função das alterações dos termos propostas por Bentham, não seria aconselhável continuar com o projeto do Panopticon. Solicitaram que fosse pensada a possibilidade de construir uma penitenciária de menor porte. Consultado sobre a

Em 1801, Pitt renunciou e um novo ministério foi formado por Henry Addington. Imediatamente antes de deixar o cargo, Charles Long encaminhou a Bentham um documento oficial do Tesouro perguntando-lhe quais seriam as condições para construir penitenciárias menores para 500 presos e, se isso não fosse possível e o governo desistisse da construção do *Panopticon*, qual seria o montante da indenização devida a ele pelo tempo e os recursos investidos. Em seguida o Tesouro fez uma exposição na Casa dos Comuns sobre a situação do processo do *Panopticon*, contudo, a seleção dos documentos sugeria que Bentham tinha alterado substancialmente a proposta original. Bentham reagiu e exigiu que fossem divulgados os demais documentos inclusive os memoriais de abril e junho de 1800. Em julho Charles Long e o primeiro-ministro ofereceram novamente a possibilidade de construção de presídios menores e uma compensação pela redução do número de presos. Bentham aceitou a oferta e a proposta de contrato seguiu para a avaliação do novo Secretário do Interior Lorde Pelham. Bentham aguardou até 1802 e então elaborou um texto contendo um minucioso relatório sobre o projeto e suas negociações com o tesouro para a aquisição do terreno da penitenciária e uma análise apontando os problemas do sistema de deportação e as vantagens da penitenciária. O texto foi encaminhado a Pelham por Bunbury. As duas primeiras Cartas rebatem o argumento de que as melhorias das condições na colônia penal tornariam a penitenciária desnecessária e foram publicadas como *Panopticon versus the New South Wales* (SEMPLE, p. 232-234).

Enquanto isso, Bentham decidiu adotar medidas mais agressivas contra as obstruções ao projeto. Ele acreditava poder demonstrar que a política penal de encarceramento e deportação adotada na época não apenas era ineficaz e onerosa, mas também inconstitucional; Bentham argumentou que o governo não tinha poderes constitucionais para fundar e administrar colônias penais e que as suas ações violavam a Constituição, a Magna Carta, a *Petition of Right*, a Lei do *Habeas Corpus* e a *Bill of Rights*. Os ministros estariam sujeitos ao impeachment e às severas penalidades previstas no *Statute of Praemunire* (SEMPLE, p.

possibilidade de reduzir a penitenciária para quinhentos presos, Bentham respondeu que nesse porte o projeto não seria financeiramente viável.

236).²⁶ Bentham sabia que a decisão final sobre a condenação de qualquer ministro seria da Casa dos Comuns, por isso continuou o resto do ano de 1802 circulando os seus textos e tentando a sua reação a partir do parlamento.²⁷ Contudo, a possibilidade da Inglaterra entrar em Guerra contra a França dominou o debate político no início 1803 e, em maio, a guerra já havia começado.

As cartas ao Lorde Pelham e o texto a *Plea for the Constitution* foram publicados em 1812, ano em que Bentham obteve uma indenização do governo pelo tempo e recursos que havia dispensado tentando viabilizar o projeto. Entre os manuscritos de Bentham do período de 1827 a 1832, Bowring encontrou e publicou, no volume XI da sua edição de *Works of Jeremy Bentham*, o texto intitulado '*History of the War between Jeremy Bentham and George the Third, By one of the Belligerents*', em que ele responsabiliza o rei Jorge III pelo fracasso do Panopticon (SEMPLE, p. 324).

1.12 Economia política e políticas sociais

Boa parte da produção de Bentham ao longo da década de 1790 esteve voltada para os temas: economia política e políticas sociais. Em 1793 num texto intitulado *A Protest against Law Taxes*, Bentham reagiu contra a proposta dos Lordes do Tesouro na Irlanda a favor da instituição de uma taxa sobre os julgamentos. Em 1794 Bentham escreveu *Proposals for a Mode of Taxation* em que argumenta a favor da tese de que nem todos os monopólios são prejudiciais, por isso nem todo monopólio deve ser taxado. A taxação estaria justificada apenas nos casos em que a existência do monopólio provoca algum prejuízo ao público, seja

²⁶ *Statute of Praemunire* refere-se a um conjunto de leis do período medieval que tinha por objetivo limitar o poder papal de ordenar a redistribuição das propriedades da Igreja, antes que ela se tornasse vaga ou desocupada, e de recorrer aos foros próprios da Igreja ao invés das cortes de justiça da Inglaterra.

²⁷ Bentham mobilizou também seus conhecidos e os membros do parlamento que eram seus aliados: Bunbury, Dumont, Charles Abott, Wilbeforce. Em janeiro de 1803, imprimiu e tentou publicar o texto com o título *A Plea for the Constitution*, mas os editores se recusaram. Em fevereiro daquele ano, Bentham atacou o sistema penal denunciando a prática de sodomia entre os condenados que aguardavam a deportação e propôs que fosse organizada uma comissão parlamentar para questionar o Primeiro-Ministro a respeito do sistema penal. No início de junho, Bunbury tomou a iniciativa de marcar uma audiência com o Secretário do Interior (Pelham) e obteve dele a resposta: ele não esperava que o tesouro fornecesse os recursos necessários ao projeto, o *Panopticon* não seria construído (DINWIDDY, 1998, p. xiii-xix).

pela elevação nos preços dos produtos e serviços, seja porque diminui a quantidade ou a qualidade dos bens. Em *Supply without Burthen; or Escheat Vice Taxation*, escrito em 1795, Bentham defendeu a re-introdução de um tipo de confisco parcial de propriedade a que estariam sujeitas as heranças recebidas por parentes distantes beneficiados pela inexistência de herdeiros próximos. No caso da inexistência de testamento ou herdeiros poderia ocorrer o confisco total das propriedades. Em *Proposals for the Circulation of a Paper Currency*, também de 1795, Bentham propôs criação de uma espécie de “papel moeda” chamada de “Bonus Governamental”; uma forma de emissão de “dinheiro” alternativa às Letras do Tesouro, mais fácil de ser manipulada e emitida com valores de face variáveis, em substituição ao valor fixo das Letras do Tesouro da Inglaterra (STARK, 1958, v. II, pp. 203-300)

Entre 1793 e 1795 Bentham, ainda escreveu o *Manual of Political Economy*, uma tentativa de expor de uma forma sistemática e abrangente a sua doutrina utilitarista da economia política. O autor reconhece que, apesar de algumas críticas, em grande parte sua doutrina coincide com a de Adam Smith, a diferença principal está na forma de apresentação do conhecimento: enquanto *A Riqueza das Nações* apresenta é uma descrição da realidade, o *Manual* pretende oferecer um guia de ação para os governantes.²⁸

O tema dos meios circulantes é retomado por Bentham em *Circulating Annuities*, escrito entre 1799 e 1800. Em linhas gerais Bentham propunha que o governo emitisse certificados do tesouro em valores baixos, para que fossem acessíveis aos pequenos investidores; porém, esses certificados seriam remunerados a uma taxa de juros menor que a do mercado. Bentham pretendia atingir dois objetivos com essa proposta: primeiro, criar uma possibilidade de investimento seguro para as camadas de baixa renda e, segundo, criar um fundo através do qual o governo pudesse realizar a conversão de parte da dívida pública com

²⁸ Em 1796, Bentham envolveu-se com outros projetos, dentre os quais o de um plano de policiamento rural e metropolitano elaborado em parceria com Patrick Colquhoun. Em 1797 Bentham elaborou um plano para assistência aos pobres na Inglaterra, que foi publicado com o título *Pauper Management Improved; Particularly by Means of an Application of the Panopticon Principle of Construction*. O plano previa a construção de duzentos e cinquenta edifícios, nos moldes do Panopticon distribuídos por todo o território inglês. A rede de edifícios funcionaria como uma indústria e ofereceria serviços tão diversos quanto bancos, cartórios, hospedarias, escolas, hospitais, etc; a construção e a administração estaria sob responsabilidade de uma Sociedade Anônima a *National Charity Company* (LIEBERMAN, 1998, p. 408).

os grandes credores, reajustada a juros de 5% ao ano, por uma dívida com pequenos credores, reajustada a taxas menores.

No início de 1801, Bentham começou a preparar, mas em seguida abandonou, o texto *Paper Mischief* no qual pretendia mostrar os prejuízos causados pela emissão descontrolada de notas por parte dos banqueiros do país (DINWIDDY, 1984, p. xvi e xvii). Ele retornaria ao tema em setembro e outubro do mesmo ano no texto intitulado *The True Alarm*. Como observou Stark, Bentham percebeu que a entrada adicional de dinheiro no mercado tem o efeito de uma dupla taxação, uma sobre o capital, pela desvalorização, e outra sobre o consumo, pela elevação dos preços (STARK, p. 156-157). Relação com a Juan de mariana e os nominalistas???

No ano de 1800 havia circulado um panfleto escrito por Charles Long chamado *A Temperate Discussion of the Causes which have led to the present High Price of Bread*. Nesse texto, Long argumentava que a elevação do preço do trigo e do pão que se verificava à época era decorrente não apenas da especulação do fazendeiro, do comprador, do moinho ou, mera consequência da guerra, mas de um conjunto de fatores. As causas principais da elevação do preço do trigo seriam o aumento do consumo, a diminuição da colheita e a inflação. Um conjunto de medidas é proposto para remediar o problema, no entanto uma em particular é rechaçada por Long, a fixação de um preço máximo para o trigo ou para a farinha. Em *Defence of a Maximum* escrito em 1801, Bentham examina os argumentos de Long contra a fixação dos preços e aponta as suas fragilidades e defende a fixação de um preço máximo como uma medida provisoriamente necessária e desejável (STARK, 1958, v.iii, pp. 37-48).

Em *The Institute of Political Economy*, escrito entre 1800 e 1801, Bentham explora a conexão entre a “ciência” e a “arte” da economia política na tentativa de definir o campo de intervenção do legislador ou governante.

1.13 Direito, reforma e radicalismo

Dumont havia recolhido e empenhou-se em organizar uma série de manuscritos de Bentham sobre Direito e legislação. Em junho de 1802 publicou em Paris o *Traité de législation civile et pénale, Précédés e principes Généraux de Legislation, et d'une Vue d'un*

corps complet de Droit: Terminés para um Essai sur l'influence des Temps et des Lieux relativement aux lois, par M. Jérémie Bentham, jurisconbsulte anglois. Em 1803 Dumont viajou para a Rússia, de onde relatou o crescimento da fama de Bentham a ponto de o governo solicitar a tradução do livro para o russo. Mesmo em Londres, escreve Stephen, com o arrefecimento das controvérsias jacobinas, muitas cópias foram vendidas, os códigos passaram a ser desejados, as leis estavam sendo sistematizadas e “o trabalho de Bentham fornecia os princípios e a classificação” e ele passou a ser visto como um reformador (STEPHEN, p.).

Entre os anos de 1803 e 1805, enquanto desfrutava do sucesso do *Traités* na Europa Bentham retornou ao tema do Direito e dos processos judiciais, concentrou-se, em particular, na questão da coleta, apresentação e avaliação das evidências e das provas nos processos judiciais. Uma parte dos manuscritos foi traduzida e publicada posteriormente, em 1823, por Dumont como *Traité des preuves judiciares, ouvrage extrait des manuscrits de Jérémie Bentham*. Dumont deixara para trás uma imensa quantidade de manuscritos sobre o tema e a pedido de Bentham, John Stuart Mill compilou e organizou uma nova edição para os escritos publicados, em cinco volumes, no ano de 1827 como *Rationale of Judicial Evidence: Specially Applied to English Practice*. Nesses escritos Bentham considerou que o sistema “técnico” de apresentação de evidências nos tribunais ingleses tornava a lei obscura e resultava em atrasos, gastos desnecessários e corrupção. Como alternativa Bentham propôs um sistema “natural” onde as partes envolvidas eram ouvidas, todas as evidências eram aceitas e posteriormente confrontadas, além disso, a sua proposta conferia maiores poderes às cortes para conduzirem a apuração das evidências. De acordo com Rosen, foi desse texto que Mill recolheu o *dictum* “*everybody to count for one, nobody for more than one*” (ROSEN, 2004).

Em de 1804 Bentham foi informado de que o oficial russo Khitrovo, amigo pessoal de Alexandre I, estava na Inglaterra em busca de informações sobre prisões, hospitais e que estava ansioso para conhecer o *Panopticon*. Bentham encarregou Samuel de informar ao oficial sobre os seus projetos. No final do ano o ministro da justiça e presidente da Comissão de Leis da Rússia foi à Londres para firmar uma aliança anglo-russa. Bentham tinha alguma expectativa de contribuir para as reformas legais na Rússia, mas foi advertido de que os russos temiam que o seu código fosse impraticável naquele país. As esperanças de Bentham se

reacenderam no ano seguinte quando Samuel foi enviado pelo governo britânico para a Rússia com a missão de iniciar as negociações com vistas à construção de navios de guerra para a marinha britânica em estaleiros russos.

Em fevereiro de 1806 uma coalisão entre Grenville e Fox levou ao governo alguns dos amigos de Bentham. Romilly foi nomeado Procurador-geral (*Solicitor-General*) e Henry Petty, filho de Shelburne, juiz da *Court of Exchequer*. Novamente Bentham tinha a perspectiva de que algumas de suas propostas pudessem ser adotadas pelo governo. Em meados daquele ano o primeiro ministro Grenville iniciou o processo para a reforma da administração da justiça civil na Escócia. Havia certa expectativa em relação ao trabalho sobre as evidências e os processos judiciais que Bentham estava preparando. Em setembro ele tinha preparado o primeiro volume com setecentas páginas, mas deixou-o de lado para se dedicar a um panfleto específico sobre aquela reforma. Em janeiro de 1807 Bentham recusou a oferta de ser apresentado ao Lorde Grenville, porque o projeto do primeiro-ministro já estava pronto para ser apresentado e não haveria mais tempo para as suas considerações. Mesmo após a queda do ministério de Grenville em março, o tema da reforma na Escócia continuou a ser debatido. Em abril Bentham havia concluído as suas considerações sobre o assunto e encaminhou o texto, escrito na forma epistolar, ao Lorde Grenville. As cartas com o título *Scotch Reform* foram publicadas em 1808 e novamente em 1811. Outro texto de Bentham sobre o mesmo tema, cujo título é *Summary View of the Plan of a Judiciary, under name of Court of Lords Delegates*, também foi publicado em 1808 e circulou entre os Lordes.

No ano de 1806 e parte de 1807, Bentham ocupou-se em preparar a documentação necessária para comprovar a licitude no gasto de uma considerável quantia que lhe havia sido entregue pelo governo em 1794, como adiantamento para viabilizar a construção da penitenciária.

Entre 1807 e 1808, Jeremy Bentham conheceu e aproximou-se daquele que seria o seu grande colaborador e aliado na luta pelas reformas, James Mill. Vinte e cinco anos mais novo que Bentham, James Mill era um escocês de origem humilde que, por volta de 1800, havia abandonado as carreiras de pastor da Igreja da Escócia e de tutor para tentar a sorte em Londres como escritor e jornalista. Por volta de 1806, ele já estava estabelecido como

jornalista, tinha sido colaborador no *Anti-Jacobin Review* e editor do *Saint James Chronicle*, quando iniciou o ambicioso projeto de escrever uma História da Índia Britânica.²⁹

Em 1809 a Inglaterra ficou alarmada com um escândalo de vendas de privilégios no exército britânico, envolvendo o segundo filho do rei Jorge III e comandante do exército príncipe Frederico (Duque de York) e sua amante Mary Anne Clarke. Diante da acusação e condenação da senhora Clarke por difamação (*libel*), Bentham solicitou ao polemista William Cobbett informações e documentos sobre outros casos envolvendo o mesmo tipo de crime. A partir da análise dos documentos, Bentham escreveu *Elements of the Art of Packing, as Applied to Special Juries Particularly in Cases of the Libel Law*. Bentham imprimiu algumas cópias do texto, mas, atendendo às advertências de Romilly, não seguiu adiante com a publicação (STEPHEN, p. 216).³⁰

Bentham pretendia que lorde Eldon, ou os membros do governo levassem em conta algumas das suas sugestões durante o debate da proposta de reforma da justiça na Escócia. A proposta de Eldon era, na opinião de Bentham, praticamente nula. Os parlamentares haviam perdido a oportunidade de introduzirem reformas importantes na justiça, em particular nos procedimentos judiciais.

Ainda em 1809 Bentham escreveu o *Catechism of Parliamentary Reform* no qual defendia a necessidade de uma reforma parlamentar e propunha uma série de medidas. Uma primeira classe de medidas incluía aquelas necessárias para assegurar a assiduidade, a probidade (respeito ao interesse público) e preparo intelectual dos membros do parlamento; dentre as quais podemos destacar: eleições anuais, publicação imediata dos debates do parlamento, fidelidade das informações divulgadas pelo parlamento, controle de frequência e perda do direito ao voto para parlamentares ocupantes dos cargos no governo. A segunda

²⁹ Das conversas em jantares regulares, Bentham, que havia comprado uma casa de campo, convidou Mill e família para serem seus hóspedes. As vantagens da amizade eram recíprocas, se para Mill a hospedagem oferecia um ambiente e um interlocutor bastante adequados ao seu trabalho, para Bentham abria-se a perspectiva de uma qualificada audiência para as suas idéias a partir do círculo de amigos do seu hóspede, que incluía: o Whig radical, fundador do *Edinburgh Review*, Henry Brougham; o economista David Ricardo e o líder radical Francis Place; além dos editores Albany Fonblanque do *The Examiner*, William Allen do *The Philanthropist* e John Black do *Morning Chronicle* (BALL, 2004).

³⁰ O texto foi publicado parcialmente em 1817 e na íntegra apenas em 1821; ainda assim, foram abertos dois processos contra os editores da primeira edição e três contra os da segunda, mas em todos eles foram absolvidos.

classe incluía medidas relativas ao eleitorado e ao processo eleitoral, tais como: voto secreto, ampliação do sufrágio a quem recolhia certa quantidade de impostos, distribuição igualitária de eleitores nos distritos. Bentham tentou publicar o texto no *Political Register*, mas o editor Cobbett, que já enfrentava problemas com a justiça, descartou a idéia. A publicação só ocorreu em 1817 com o título *Plan of Parliamentary Reform, in the Form of a Catechism, with reasons for each Article, with an Introduction, showing the necessity for radical, and the inadequacy of moderate reform*. Na revisão texto para publicação, Bentham substituiu a proposta de extensão do direito ao voto vinculado à exigência do pagamento de impostos pela adoção do sufrágio “virtualmente” universal.

CAPÍTULO 2

OS TRAÇOS DA POLÍTICA E O ESBOÇO DO GOVERNO NO *A FRAGMENT*

2.1 A importância do *A fragment on government*

Tradicionalmente o *A fragment* (FG) tem sido lido como uma obra subsidiária ao *An introduction to the principles of morals and legislation* (IPML). Tem sido considerada uma obra de juventude e com um alvo bastante definido, qual seja, a crítica à tentativa de Blackstone de mostrar que a Constituição Britânica era uma constituição mista. Contudo, trata-se de uma obra central para a compreensão do pensamento político de Bentham na medida em que nela se encontram esboçadas algumas idéias que, posteriormente, serão obsessivamente perseguidas e desenvolvidas por Bentham.

Acerca da importância do FG para a compreensão do pensamento de Bentham, Ross Harrisson escreve no prefácio da obra:

(...) pelos padrões de Bentham, o *A Fragment* é balanceado, acabado e de leitura acessível.

Essa é uma razão para tomar o *A fragment* seriamente. Há uma razão mais profunda, no entanto. Apesar das digressões, o pensamento central sobre o qual Bentham esteve trabalhando toda sua vida faz aqui a sua primeira e extremamente vigorosa aparição. A forma do trabalho pode ser a de um comentário sobre Blackstone, com todos os acidentes e direções já descritas. Contudo, o comentário tem fendas, e essas fendas estão carregadas com minério Benthamita. Necessitando empregar algo contra Blackstone, Bentham usa o seu próprio pensamento substantivo; e as suas profundas e originais idéias que se mantêm pressionando a si mesmas nas notas de rodapé. De fato as notas de rodapé são freqüentemente tão importantes quanto o texto principal... (HARRISSON, 1990, p. xviii)

O sentido da argumentação de Bentham nessa obra é primariamente negativo. Nela Bentham se propõe a examinar um trecho do *Commentaries on English Law* de William Blackstone, porém, como destaca Harrison, há também um sentido positivo. Bentham desenvolve o FG a partir da identificação de uma discussão acerca do governo feita por Blackstone em *Commentaries on the Laws of England*. Nesse trecho de sua obra, Blackstone disserta sobre as maneiras pelas quais os governos são estabelecidos; sobre as diferentes formas que eles assumem após serem estabelecidos, sobre a excelência particular daquela forma que está estabelecida na Inglaterra, sobre o direito que o governo, em todo país, tem de fazer as leis e sobre o dever de fazer leis que compete ao governo.

Por que um “fragmento” sobre o governo? Bentham percebe que a discussão dos temas acerca dos fundamentos do poder legislativo, da natureza e das formas de governo no livro de Blackstone estava desconectada com o conteúdo restante da obra e, por isso, o seu comentário sobre esse fragmento do *Commentaries on the Laws of England* não poderia ser incluído no projeto maior do *A Commentary on the Commentaries* que estava escrevendo juntamente com John Lind. Isso explica porque o “Um fragmento sobre o governo” traz como subtítulo: “sendo um comentário do que é apresentado sobre o tema do governo em geral na introdução dos *Commentaries* de Sir William Blackstone, com um prefácio em que é feita uma crítica ao trabalho como um todo”.

Essas observações conferem um caráter essencialmente negativo ao texto do FG. Contudo, o sentido crítico da obra não obscurece um sentido duplamente positivo: primeiro, trata-se de uma obra em que a crítica ao adversário orienta-se pela exigência de clareza e rigor na definição dos conceitos morais abstratos e explicitamente expõe como isso pode ser atingido. Segundo, de maneira dispersa, sobretudo pelas notas de rodapé, Bentham expõe alguns dos aspectos centrais da sua própria visão acerca do governo e da política. Tais intenções foram claramente manifestadas por Bentham num prefácio não publicado. Lá, Bentham diz que “nada terá sido feito por uma ciência do direito até que se definam as palavras” e que a sua intenção era, “se possível, lançar luz sobre o tema que Blackstone havia tornado confuso e indicar os materiais para pavimentar um caminho para uma concepção [de governo] menos confusa do que a de Blackstone” (FG, p. 124). Ao final da introdução do FG, Bentham acrescenta uma nota através da qual procura justificar-se por estar examinando

(politicamente) um texto que, em princípio, pertence ao campo da jurisprudência; se assim fosse, estaria criticando uma obra injustamente. Para tanto, ele cita o próprio Blackstone:

(...) 'But farther: municipal law is a rule of civil conduct, prescribed by the supreme power in a state.' 'For legislature, as was before observed, is the greatest act of superiority that can be exercised by one being over another. Wherefore it is requisite, to the very essence of a law, that it be made' (he might have added, or at least supported) 'by the supreme power. Sovereignty and legislature are indeed convertible terms; one cannot subsist without the other.' (BLACKSTONE apud BENTHAM, FG, 35).

William Blackstone havia tentado, nos seus *Commentaries on English Law*, fazer uma defesa do sistema de leis britânico procurando mostrar que aquele “produto empírico” possuía uma fundamentação filosófica que poderia ser expressa como uma espécie de “contrato social”. O trabalho de Blackstone era uma tentativa de estender a idéia de contrato social, legitimadora do poder legislativo do Estado, às várias formas de governo (democracia, monarquia e aristocracia); formas essas que haviam marcado o processo de formação da Common Law britânica. Blackstone, apelando para a tradição, teria tentado “investir a constituição com uma santidade derivada desse misterioso ‘contrato’, como mostrado pela sua judiciosa mistura das três formas” (STEPHEN).

De acordo com a leitura tradicional, a crítica mais geral e explícita de Bentham era a de que a argumentação dos *Commentaries on English Law* revelava uma antipatia à reforma e à melhoria da lei. E, por isso, a obra estava em completo descompasso com o espírito de uma era marcada pelo avanço do conhecimento; avanço esse, atestado pelo progresso e pelas descobertas no mundo natural, diz o próprio Bentham.

No campo da moral, o correspondente às descobertas e ao progresso do mundo natural seria a reforma, “se fosse verdade que nada mais, em termos de conhecimento nessa área, haveria de ser descoberto”. Mas, Bentham diz:

Perhaps, however, this may not be the case: perhaps among such observations as would be best calculated to serve as grounds for reformation, are some which, being observations of matters of fact hitherto either incompletely noticed, or not at all would, when produced, appear capable of bearing the name of discoveries: with so little method and precision have the consequences of this fundamental axiom, *it is the greatest happiness of the greatest number that is the measure of right and wrong*, been as yet developed. (FG. Grifo nosso).

Essa é a primeira apresentação do *princípio da utilidade* feita por Bentham. Ele mesmo reconhece no próprio FG que foi com Hume que ele aprendeu “a considerar a

utilidade como o fundamento da virtude”. Na leitura tradicional, subsidiária à interpretação do IPML, essa é toda a contribuição do FG. A razão no campo da moral é identificada com utilidade e a principal tarefa de Bentham seria a de mostrar que o princípio da utilidade poderia ser aplicado em favor da reforma das instituições.

No entanto, dentro daquilo que consideramos a tarefa positiva de Bentham no FG, a exposição do princípio da utilidade vem acompanhada de uma série de considerações e de proposições que juntas fornecem um esboço da visão benthamiana da política e do governo. É verdade que a maioria desses elementos encontra-se dispersa pelas notas de rodapé mas, talvez ao considerá-los no conjunto, é possível reavaliar o lugar do princípio da utilidade no pensamento político de Bentham. No que segue, examino essas idéias lançadas por Bentham no FG e que têm sido, de certo modo, negligenciadas pelos especialistas e comentadores do pensamento de Bentham.

Meu objetivo nesse capítulo é fazer uma leitura integrada do duplo aspecto do FG que apontamos, o que há de negativo no sentido da crítica à Blackstone e no que há de positivo no sentido das idéias que Bentham lançou em vários trechos e nas notas de rodapé a fim de esboçar uma concepção sobre a qual repousa ou a partir da qual realiza a tarefa negativa. Pretendo extrair do texto os traços gerais da visão de Bentham acerca da política e do governo.

2.2 A concepção de sociedade política: a relação entre autoridade e o hábito de obediência

A primeira idéia importante proposta por Bentham é uma análise da distinção entre as idéias de sociedade política, ou estado de sociedade política, e estado de natureza. No primeiro capítulo do FG, Bentham inicia a sua análise da concepção de estado de natureza e de governo de Blackstone. Ele aponta as confusões provocadas pelas diferentes maneiras com que a palavra sociedade é empregada naquele fragmento do *Commentaries*, ora associada ao estado de natureza, ora ao governo. Bentham então se propõe a esclarecer a diferença entre sociedade política e sociedade natural.

When a number of persons (whom we may style subjects) are supposed to be in the *habit* of paying obedience to a person, or an assemblage of persons, of a

known and certain description (whom we may call *governor* or *governors*) such persons altogether (*subjects and governors*) are said to be in a state of political SOCIETY (FG, 40).

A idéia de sociedade natural, por outro lado, diz Bentham, é uma idéia negativa:

(...) When a number of persons are supposed to be in the habit of conversing with each other, at the same time that they are not in any such habit as mentioned above, they are said to be in a state of natural SOCIETY. (FG, 40).

A distinção, portanto, entre sociedade natural e sociedade política é a presença ou ausência do hábito de obediência. Em outros termos, a presença ou ausência da autoridade na sociedade depende do conjunto de atos de obediência aos comandos de um superior. Numa longa nota em FG, Bentham apresenta as definições que considera importantes para tentar dissipar do tema “as nuvens lançadas pelas investigações de Blackstone”. Lá, ele define *hábito* como sendo “uma reunião de atos, incluindo o ato de abstenção voluntária”. Um ato de obediência então seria “qualquer ato feito em prossecução a uma expressão da vontade da parte de algum superior”. Finalmente, *um ato de obediência política seria então “qualquer ato praticado em prossecução à expressão da vontade da parte de uma pessoa na condição de governante”* (FG).

Não se trata de uma proposição original fundar a autoridade no hábito de obediência. É provável que Bentham tenha recolhido essa idéia de Hume. Nos seus ensaios Hume considera que o aparecimento da autoridade é a marca que permite identificar a consolidação da sociedade política. Tendo surgido de uma forma quase “acidental”, os homens são obrigados a conservar o governo, isto é, a autoridade, por necessidade, por inclinação natural e por hábito (HUME, p. 193). A obediência a essa autoridade constitui-se “um novo dever, que precisa ser inventado para sustentar o da justiça, e os laços da equidade devem ser reforçados pelos da sujeição” (HUME, p. 194). Hume chega a ser até mais incisivo que Bentham ao afirmar a conexão entre o hábito de obediência e a existência da autoridade:

O hábito depressa vem reforçar o que outros princípios da natureza humana deficientemente consolidaram; e, uma vez habituados à obediência, os homens jamais pensam em afastar-se desse caminho que ele e seus antepassados constantemente trilharam.

E ainda:

(...) a obediência ou sujeição se torna coisa tão habitual que os homens, em sua maioria, jamais procuram investigar suas origens e suas causas, tal como em

relação à lei da gravidade, à resistência ou às leis mais universais da natureza. (HUME, p. 200).

Bentham preocupa-se em distinguir a *união familiar* da sociedade política ou estado de *união política*. Qualquer pessoa, em relação aos seus pais, “encontra-se durante certo período numa situação de sujeição, pode-se dizer, próxima da perfeição”, mas “não se pode confundir esse estado de sujeição com o estado de união política”, diz Bentham. A sociedade política envolve “um grande número de membros e *uma expectativa de união de longa duração*, que se pode considerar infinita”. A união política deve basear-se em princípios outros que não apenas o da fraqueza natural dos membros em estado de sujeição, como é o caso da união familiar. É bem verdade que o hábito de obediência implicado na relação pais e filhos aparece como uma continuidade à obediência que é originalmente decorrente de uma dependência física e que, posteriormente, esse hábito passa a se apoiar em princípios morais, tais como gratidão, afecção, medo, etc. Mesmo esse hábito, argumenta Bentham, não é permanente na família, pois “a obrigação de conexão entre os membros perde a sua influência ou torna-se imperceptível à medida que a união é ampliada” (FG, p. 43).

O que é relevante no contraste proposto por Bentham é a explicação para a superioridade do sentimento de dever de obediência em relação à autoridade política, em comparação com o sentimento de dever de obediência em relação à autoridade paternal: a primeira está suportada na idéia de uma permanência no tempo que não se aplica à segunda. Aqui novamente Bentham não se afasta muito de Hume, o súdito tem a expectativa de que a sociedade política seja capaz de fornecer, de modo mais permanente, algo que a família pode fornecer apenas de modo transitório: a segurança. Vemos aqui o germe da idéia de liberdade política em Bentham, que por sua vez nos remete a uma questão que considero norteadora do pensamento do autor: a questão da mediação entre *governo e liberdade*; para Hume, “a luta intestina” entre *autoridade e liberdade*. A conciliação entre esses dois aspectos é a questão da política por excelência para ambos os autores.

2.3 A análise da autoridade em termos de submissão e sujeição

A marca distintiva de uma sociedade política é a existência de um hábito de obediência. A obediência, por sua vez, é “qualquer ato ou omissão que resulte na realização da vontade de

uma pessoa ou um conjunto de pessoas que gozem da condição de governante”. Esse é o ponto de partida para a construção de uma concepção de direito como comando que é apenas esboçada no FG.

Bentham distingue entre uma expressão da vontade feita por meio de palavras (*parole*) — nesse caso, trata-se de um comando — e uma expressão tácita (*tacit*) da vontade por meio de signos — nesse caso, trata-se de um comando fictício —, tendo em vista a suposição de que a vontade de um superior tenha sido pronunciada. O signo, no sentido referido acima, é tudo aquilo que possa representar uma expressão da vontade do soberano e que traga associada uma carga de sentimentos que atua como uma força coercitiva. Tal força existe provavelmente em virtude de certos eventos passados em que “atos de punição” foram anexados à não realização de alguma vontade do soberano. Desse modo, enquanto o direito estatutário é formado por comandos, porque diretamente expressa a vontade do governante, a Common Law é formada por quase-comandos, porque nela apenas indiretamente se deixa transparecer a vontade do governante. (FG, 40-41 n. o).

Esse esboço de uma teoria do direito permite a Bentham trazer para a sua análise do governo vários elementos que serão desenvolvidos em trabalhos posteriores. Primeiro, a idéia de lei como comando, que apenas em aparência aproxima-se da concepção defendida por Hobbes (CRIMMINS, 2002), e cujo desenvolvimento resultará na elaboração do IPML e do OLG. Segundo, a idéia de que a força da lei está associada a certa expectativa de punição. Terceiro, a distinção entre comando e quase-comando, importante para a sua crítica à Common Law e para a defesa que ele irá fazer do direito sistematizado na forma de estatutos. Quarto, a idéia de soberania, apesar de Bentham não ser explícito nesse trecho do FG acerca do fato de o governante ser supremo ou subordinado a outra instância. De qualquer modo, a tradição do positivismo jurídico, seguindo Austin, supõe que seja esse o caso. Ao discutir a teoria de poder em Bentham, esses tópicos serão retomados.

Mais importante do que decidir a que tipo de autoridade Bentham está se referindo, se suprema ou se subordinada, é explorar a idéia que ele introduz, na mesma nota do FG, quanto à relatividade ou imperfeição desse estado de autoridade. Bentham diz que o hábito de obediência pode ser mais ou menos perfeito dependendo do tempo de duração da sociedade, do número de pessoas que a compõe num intervalo de tempo e do número de atos que são

objetos de um comando, atos de dever. Assim, “o *hábito* de obediência será mais ou menos perfeito em função da razão entre os *atos* de obediência e os *atos* de desobediência”. A obediência pressupõe a existência de duas partes; pois, se uma parte obedece, outra é obedecida. Numa sociedade política, pode-se dizer que, de um lado, o governante encontra-se num estado de *autoridade* com relação aos súditos; e, de outro lado, aqueles chamados súditos estão num estado de *subordinação* em relação ao governante (FG, p. 42).

A subordinação dos membros da sociedade, podemos pensar, a contraparte da autoridade, decorre ou de um ato de sujeição, ou de um ato de submissão: “quando a subordinação é considerada como resultando originalmente da vontade, ou (talvez seja mais apropriado dizer) do prazer da parte governada, nós empregamos a palavra *submissão*”. Quando a subordinação resulta “da vontade ou do prazer da parte governante, empregamos a palavra *sujeição*” (FG, 42, n. o, 18).

Bentham continua na nota:

(...)On this account it is, that the term can scarcely be used without apology, unless with a note of disapprobation: especially in this country, where the habit of considering the consent of the persons governed as being in some sense or other involved in the notion of all lawful, that is, all commendable government, has gained so firm a ground. It is on this account, then, that the term ‘subjection,’ excluding as it does, or, at least, not including such consent, is used commonly in what is called a BAD sense: that is, in such a sense as, together with the idea of the object in question, conveys the accessory idea of disapprobation. This accessory idea, however, annexed as it is to the abstract term ‘subjection,’ does not extend itself to the concrete term ‘subjects’ a kind of inconsistency of which there are many instances in language.

Se alguém dissesse que um súdito está na condição de sujeição em relação ao governante, isso seria visto de forma negativa. “As pessoas na Inglaterra têm o hábito de compreender a idéia de governo legítimo como governo construído por consentimento” (FG), o que torna a idéia de governo ainda mais louvável, reforçando a sua aprovação. Essa conotação positiva do termo reforça, por sua vez, o dever de obediência. O termo sujeição não está associado à idéia de consentimento, por isso é visto num “mau sentido”; juntamente com a idéia de subordinação ao governante, o termo na linguagem comum traz a idéia de desaprovação que lhe dá uma conotação negativa. Contudo, essa idéia negativa de desaprovação associada ao termo não é transposta para o substantivo súdito. A conotação

negativa que deveria estar presente no termo súdito, já que esse termo está associado à idéia de sujeição, é neutralizada pela conotação positiva associada ao termo consentimento.

O que Bentham destaca é uma inconsistência no uso da linguagem que pretende comunicar um conteúdo moral. O alvo de Bentham aqui é o efeito da retórica do consentimento sobre aquilo que seria uma compreensão adequada da linguagem moral, a fim de que o significado moral dos termos sejam bem compreendidos. Esse problema da preservação e do esclarecimento do significado dos termos morais conduz Bentham ao desenvolvimento do *método da paraphrasis* que será apresentado adiante.

Essa análise da autoridade de Bentham parece ter sido antecipada por Hume. Senão vejamos: para Bentham o que nos permite distinguir a sociedade em que há um grau de obediência a uma autoridade suficiente para estabelecer um estado de governo daquela sociedade em que não há nenhum governo “é a presença de pessoas ocupando cargos (*offices*) cujos nomes os identificam como objetos de obediência. Termos como ‘Rei’, ‘Cacique’, ‘Senador’”. Essa seria a marca distintiva da sociedade política. Discutindo o surgimento da autoridade mediante uma espécie de história hipotética, Hume diz que a longa permanência num estado de guerra leva o povo, por necessidade, à submissão; então, “o chefe pode ir gradualmente consolidando sua autoridade, através de um misto de sujeição e de consentimento” (HUME, p. 195). E, uma vez reconhecida essa autoridade a submissão deixa de ser objeto de escolha por parte da massa da comunidade, passando a ser imposta pela autoridade do magistrado (HUME, p. 195). A análise de Bentham de certo modo refina a linguagem de Hume.

Considero aquela passagem da análise da autoridade em termos de subordinação por submissão e de subordinação por sujeição como uma das mais importantes do texto do FG, na medida em que Bentham está lançando as bases do seu pensamento e particularmente do seu pensamento político. A maioria dos temas políticos trabalhados por Bentham ao longo da sua carreira podem ser considerados desdobramentos dessa sua análise. Vou agora argumentar a favor dessa tese; tentarei mostrar como isso se dá. Nesse capítulo prosseguirei considerando o contexto e os argumentos de Bentham no FG, respeitando a seqüência das considerações do autor acerca do texto de Blackstone. Espero com isso tornar claro que apesar de orientar o texto para o exame crítico de um pequeno trecho do texto de Blackstone, o alvo mais amplo

de Bentham são as teorias do consentimento, principalmente aquilo que elas tinham de racionalismo, dedutivismo e voluntarismo.

2.4 A dinâmica da autoridade e o fato da resistência

Se a autoridade depende da existência do hábito de obediência e se o hábito depende do balanço entre obediência e desobediência, a autoridade é, então, algo que possui uma dinâmica que torna vulnerável a sua permanência. Mais, a idéia de autoridade é algo relativo e, desse modo, também a idéia de soberania. Isso fica claro na análise que Bentham faz da autoridade em termos de subordinação por submissão e subordinação por sujeição.

Se podemos dizer que uma pessoa pode estar alternadamente num estado de sociedade política, ou num estado de natureza, “em relação a diferentes sociedades”, então: numa mesma sociedade, “uma pessoa pode estar alternadamente na condição de governante ou governado (*subject*) em relação às mesmas pessoas”. Assim como uma pessoa pode estar ao mesmo tempo “num estado de autoridade em relação a um grupo de homens e num estado de sujeição em relação a outros”; também um governo pode estar em diferentes graus de sujeição em relação a outros governos. Os governantes podem estar tanto num perfeito estado de natureza uns em relação aos outros quanto num perfeito estado de sujeição. Os exemplos sugeridos por Bentham são os da França em relação à Espanha e o da Moldávia em relação ao Império Otomano (FG, p. 44).

Se, em relação aos seus próprios membros, uma sociedade pode estar num estado de natureza numa determinada circunstância e, em seguida, voltar a um estado de governo; ou seja, se pode ocorrer uma interrupção no hábito de obediência dentro de uma mesma sociedade, também “pode ocorrer que o hábito de obediência à autoridade não seja completamente perfeito” (FG). Em outros termos, é muito mais razoável considerar que o estado de governo é um estado de autoridade relativa ou imperfeita e não de autoridade absoluta ou perfeita, visto que a autoridade agora depende da consideração de um balanço entre sujeição e submissão.

Em relação ao balanço entre sujeição e submissão, Hume já havia dito, num tom mais normativo que a análise de Bentham, que na permanente “luta intestina, aberta ou silenciosa,

entre a *Autoridade e a Liberdade*, (...) nem uma nem outra pode jamais prevalecer de maneira absoluta” (HUME, p. 195). Se todo governo, por um lado, envolve um sacrifício da liberdade por parte, obviamente, dos governados, com o que Bentham concorda; por outro, o governo, isto é, a autoridade que limita a liberdade, “jamais deve, em qualquer constituição, tornar-se completa e incontrolável” (HUME, p. 195). O “pode” e o “deve” empregados por Hume parecem sugerir que seria pouco prudente considerar as coisas daquela maneira, na medida em que se cria uma ilusão acerca de algo que não pertence ao campo do direito, mas ao dos fatos. Se Hume não é explícito quanto a isso, é provavelmente dessa maneira que foi ou teria sido lido por Bentham.

Se a obediência é imperfeita, no sentido de que dificilmente se apresenta de forma absoluta e total, o que permitiria identificar o rompimento de um pequeno grupo dentro de uma sociedade política mais ampla? Qual o critério para considerarmos tal grupo num “estado de natureza” em relação à “sociedade política” anterior? Se esse grupo designa novos governantes, então temos uma nova sociedade política. Mas, pergunta-se Bentham, e se isso não ocorre? “E se os governadores subordinados, dos quais o povo em geral estava acostumado a receber os seus comandos sob o antigo governo, são os mesmos dos quais continuam a receber no novo governo?” Nesse caso, diz Bentham, o hábito de obediência desses governantes subordinados em relação aos governantes supremos foi interrompido imperceptivelmente e gradualmente. Agora na condição de supremos governantes, eles continuam a ser reconhecidos pelos mesmos nomes de quando eram governantes subordinados.

Bentham apresenta como exemplo de defecção de um grupo de uma sociedade política a situação das dezessete províncias dos países baixos (*Dutch*) em relação à Espanha. A dificuldade, ele reconhece, está em identificar o momento exato em que teria ocorrido o rompimento. Essa preocupação de Bentham sugere que ele via a passagem do estado de natureza para o estado de união política como algo dinâmico e processual, mas também sugere uma crítica aos teóricos do contrato. Empiricamente não há como identificar o momento preciso da realização da promessa de obediência. Resumindo, existem diferentes maneiras pelas quais ocorre o rompimento com a sociedade política.

A idéia de que o surgimento do estado de sociedade política (bem como o retorno ao estado de natureza) é algo que ocorre de forma dinâmica e processual encontra suporte tanto na idéia de um rompimento inicialmente “imperceptível”, implicada no exemplo do parágrafo acerca da passagem de governantes subordinados para governantes supremos, quanto no exemplo seguinte, proposto por Bentham, que ilustra um outro caso de defecção: aquele que se inicia com um punhado de fugitivos e que cresce tanto em número, pela adesão de outros, quanto em “grau”, no sentido de que se tornam “um corpo de homens” muito forte para ser eliminado; como ocorrera na Roma antiga (FG, p. 47). Também aqui a dificuldade está em identificar a circunstância específica em que um grupo deixa o estado de união política e passa a constituir um grupo independente. Bentham vai dizer que isso não está claro nem mesmo no caso de uma revolta: “qual é a circunstância precisa em que um grupo de governados (*subjects*) coloca-se, por desobediência, num estado de natureza em relação ao governo?” (FG, p. 47).³¹

Na medida em que é a obediência dos indivíduos que constitui um estado de submissão, também é a desobediência deles que constitui um estado de revolta; porém não é qualquer ato que caracteriza o estado de revolta ou resistência. A desobediência pode ser consciente ou inconsciente; além disso, ela pode ser em relação à lei ou em relação aos fatos, pode ser secreta ou explícita (*open*). Um ato de desobediência somente pode ser considerado um ato de revolta “se for o caso de uma conduta explícita (pública) e consciente contra a lei (faz algo que a lei proíbe) ou contra os fatos (está consciente de que não se trata de alguma circunstância permitida pela lei)” (FG, p. 47 e n. f).³²

A explicação para o ato de desobediência e a definição de que tipo de ato consiste num ato de desobediência é formal e Bentham parece consciente da dificuldade de se especificar

³¹ In general then, at what precise juncture is it, that persons subject to a government, become, by disobedience, with respect to that government, in a state of nature?

³² 1. Disobedience may be said to be unconscious with respect to the fact, when the party is ignorant either of his having done the act itself, which is forbidden by the law, or else of his having done it in those circumstances, in which alone it is forbidden.

2. Disobedience may be said to be unconscious, with respect to the law; when although he may know of his having done the act that is in reality forbidden, and that, under the circumstances in which it is forbidden, he knows not of its being forbidden in these circumstances.

uma regra válida para todos os casos. Não existe uma marca distintiva para o estado de revolta. Diante da dificuldade, ele sugere que “talvez possa ser pela consideração tanto do número de pessoas envolvidas, quanto das ações efetivamente praticadas, quanto das intenções que eventualmente eles tenham manifestado”. Mas, em última instância, diz Bentham, é melhor considerar esse assunto como “um caso de jurisprudência local” (FG, 48): cada sociedade política definirá os critérios quanto ao tipo de ação, de intenção e mesmo à quantidade de pessoas envolvidas que definem um estado de revolta.

As considerações de Bentham têm endereço certo: as teorias do consentimento. Dada a análise da dinâmica da autoridade é uma ilusão tentar buscar no campo do racionalismo jurídico soluções *a priori*. Se não podemos especificar o momento preciso da passagem do estado de sociedade política para o estado de natureza, não temos como saber quando estamos obrigados e quando não estamos obrigados a obedecer. Da mesma maneira, não podemos decidir de modo definitivo a quem devemos obedecer, visto que a autoridade, conseqüentemente a soberania, é dinâmica e relativa.

A idéia de uma autoridade perfeitamente ou absolutamente legítima também não faz sentido, já que é a subordinação aquilo que define a autoridade, ela pode existir tanto por submissão quanto por sujeição e, num mesmo momento, as duas coisas podem estar ocorrendo em relação a medidas distintas adotadas pelo governante. O realismo dessa análise torna insignificante, inútil e descartável, senão prejudicial, qualquer tentativa de derivar a obrigação de obediência à autoridade de elementos ideais e estáticos.

2.5 A inutilidade da ficção do Contrato Original

No início do capítulo I do FG, Bentham transcreve um trecho do texto de Blackstone relativo ao surgimento da sociedade política; nesse trecho, Blackstone critica a concepção, derivada de Hobbes, de que no estado de natureza, isto é, anteriormente ao contrato, não teria havido sociedade. Blackstone argumenta num sentido quase lockiano de que tal abordagem contradiz as abordagens que tratam das origens primitivas da sociedade. Em seguida,

3. So long as the business of spreading abroad the knowledge of the law continues to lie in the neglect in which it has lain hitherto, instances of disobedience unconscious with respect to the law, can never be otherwise

rejeitando o formalismo de Locke, Blackstone argumenta que teria havido um período em que prevalecera a primeira sociedade, uma sociedade natural, composta por famílias que mesmo vivendo isoladamente garantiram a preservação da humanidade. O ingresso numa fase agrícola teria significado a superação do nomadismo e da dispersão da fase pastoril permitindo que as famílias e as tribos se reunissem novamente. Se essa reunião deu-se por compulsão, por conquista, por acidente, pouco importa, o importante é que nesse momento: o medo, a fraqueza e a necessidade compeliavam os homens a viverem juntos, a buscar proteção na sociedade e, considerando o desejo de permanecer nesse estado, as partes (cada um dos membros) aceitaram a contrapartida de se sujeitarem e de prestarem obediência à vontade do todo. “É isso que nós designamos por *contrato original da sociedade*” (FG, 37).

Acerca dessa passagem Bentham escreve:

As to the Original Contract, by turns embraced and ridiculed by our Author, a few pages, perhaps, may not be ill bestowed in endeavouring to come to a precise notion about its reality and use. The stress laid on it formerly, and still, perhaps, by some, is such as renders it an object not undeserving of attention. I was in hopes, however, till I observed the notice taken of it by our author, that this chimera had been effectually demolished by Mr HUME. I think we hear not so much of it now as formerly. The indestructible prerogatives of mankind have no need to be supported upon the sandy foundation of a fiction. (FG, pp.51-52).

Dois aspectos dessa passagem são relevantes: primeiro, a referência ao caráter fictício da noção de Contrato Original; segundo, o reconhecimento da influência que Hume teve sobre ele. Em outra extensa nota de rodapé, Bentham argumenta que, talvez por desconhecimento, Blackstone não tenha levado em conta as objeções de Hume à idéia de contrato e não porque ele estivesse alinhado àqueles temerosos do livre pensar ou àqueles que examinam apenas um lado da questão. Blackstone “não encontraria nada daquele maldito veneno” se tivesse examinado o terceiro volume do Tratado, diz Bentham. Mas, Hume, continua Bentham, ainda “não estaria disposto a abandonar definitivamente” aquele tipo de discurso em torno do consentimento. Apesar de todo “enxugamento” (*retrenchments*), “ainda permanece o suficiente para colocar a humanidade sobre indelévels obrigações”.

than abundant.

A causa dessa indisposição de Bentham para com Hume talvez esteja numa passagem do ensaio “Do contrato original” que guarda incrível semelhança com a concepção de contrato exposta por Blackstone, Hume diz:

(...) O povo, se remontarmos à primitiva origem do governo nas florestas e nos desertos, é a fonte de todo poder e jurisdição; voluntariamente, para o bem da paz e da ordem, os homens renunciaram a sua liberdade natural e acataram leis ditadas por seus iguais e companheiros. As condições sob as quais se dispuseram à submissão, ou foram expressas, ou eram tão claras e óbvias que se podia perfeitamente considerar inútil exprimi-las. Ora, se é isto que se entende por contrato original, é inegável que todo governo assenta, de início, em um contrato e que as mais antigas e toscas associações humanas se constituíram essencialmente em virtude desse princípio (HUME, p. 198).

Talvez isso explique porque Bentham recomenda a Blackstone o exame do texto do terceiro volume do Tratado em que Hume mostra a inutilidade do apelo ao artifício do Contrato Original para explicar o dever de obediência ao governo.

Bentham então, criticando a concessão feita por Hume à teoria do consentimento, conclui:

(...) That the foundations of all virtue are laid in utility, is there demonstrated, after a few exceptions made, with the strongest force of evidence: but I see not, any more than Helvetius saw, what need there was for the exceptions. (FG, 51, n. v, 1).

Declarado o ponto específico da sua insatisfação com Hume, na mesma nota, Bentham faz um depoimento acerca da influência que a retórica dos dois partidos da Inglaterra exercera sobre ele e sua dívida para com Hume, mas, especificamente, o Hume do Tratado. Ele diz:

Da minha parte, eu bem me lembro, tão logo li aquela parte do trabalho [do Tratado de Hume] que tocava nesse assunto, senti como se as camadas de ferrugem caíssem dos meus olhos; então, pela primeira vez, aprendi a chamar a causa do povo de a causa da Virtude.

A referência à causa do povo já antecipa algo do radicalismo do pensamento de Bentham. Com relação à tradição jacobita em que havia sido educado e os efeitos da retórica *Tory* acerca do direito divino dos reis sobre o seu entendimento, Bentham prossegue:

... The Genius of the place I dwelt in, the authority of the state, the voice of the Church in her solemn offices; all these taught me to call Charles a Martyr, and his opponents rebels. I saw innovation, where indeed innovation, but a glorious innovation, was, in their efforts to withstand him. I saw falsehood, where indeed falsehood was, in their disavowals of innovation. I saw selfishness, and an obedience to the call of passion, in the efforts of the oppressed to rescue themselves from oppression. I saw strong countenance lent in the sacred writings to monarchic

government: and none to any other. I saw *passive obedience* deep stamped with the seal of the Christian Virtues of humility and self-denial.

Com relação à retórica *Whig* do Contrato Original, Bentham escreve:

Conversing with Lawyers, I found them full of the virtues of their Original Contract, as a recipe of sovereign efficacy for reconciling the accidental necessity of resistance with the general duty of submission. This drug of theirs they administered to me to calm my scruples. But my unpractised stomach revolted against their opiate. I bid them open to me that page of history in which the solemnization of this important contract was recorded. They shrunk from this challenge; nor could they, when thus pressed, do otherwise than our Author has done, confess the whole to be a fiction. This, methought, looked ill. It seemed to me the acknowledgment of a bad cause, the bringing a fiction to support it. 'To prove fiction, indeed,' said I, 'there is need of fiction; but it is the characteristic of truth to need no proof but truth. Have you then really any such privilege as that of coining facts? You are spending argument to no purpose. Indulge yourselves in the licence of supposing that to be true which is not, and as well may you suppose that proposition itself to be true, which you wish to prove, as that other whereby you hope to prove it.' Thus continued I unsatisfying, and unsatisfied, till I learnt to see that utility was the test and measure of all virtue; of loyalty as much as any; and that the obligation to minister to general happiness, was an obligation paramount to and inclusive of every other... (FG, 52)

Qual é precisamente a crítica de Bentham às teorias referidas? Ele rejeita o fundamento teológico da teoria do direito divino dos reis, rejeita a ficção do contratualismo, critica a posição defendida por Blackstone de que a idéia de contrato original é uma ficção necessária para explicar a obrigação de prestar obediência ao governo, mas também critica a concessão que o Hume dos ensaios faz à idéia de que “o consentimento do povo”, apesar de raro, “é um justo fundamento do governo e sem dúvida o melhor e o mais sagrado” (HUME, p. 203).

O ponto sensível da crítica de Bentham é o fato de que o apelo ao contrato ou a suposição de algum consentimento constitui o apelo a uma ficção, porque, o próprio Hume reconhece, como fato concreto, dificilmente poderia ser alçado à condição de um fato geral válido como princípio explicativo da universalidade da obediência aos governos. Para Bentham, o Hume do ensaio fez uma concessão: a de que o consentimento é uma hipótese razoável para explicar a obediência ao governo. Mas, trata-se de uma ficção que, apesar de razoável, não pode ser confirmada pelos fatos. A idéia que está sendo combatida é a de que, para provar ou demonstrar uma verdade moral, se não existem fatos comprovados empiricamente, é legítimo que eles possam ser construídos como hipóteses razoáveis. É isso que havia dado uma coerência à exposição de Locke, por exemplo, quando ele admitiu o caráter hipotético do seu argumento:

(...) aquilo que inicia e realmente constitui uma sociedade política, é nada mais que o consentimento de algum número de homens livres capazes de formar uma maioria para se unirem e se incorporarem a uma tal sociedade. E é isto, e apenas isto, que inicia ou poderia iniciar qualquer governo legal no mundo (LOCKE, par. 99).

Bentham não nega que esse modo de argumentação tenha sido de alguma validade em trabalhos produzidos em outras circunstâncias da sociedade, “mas a época da *Ficção* está agora encerrada”. Fazer uso indiscriminado de tais ficções seria um crime uma vez que a humanidade, em termos de discernimento político, havia atingido certo nivelamento em função da difusão do conhecimento. Ninguém mais pode considerar-se muito acima dos demais, tampouco alguém estaria disposto a permitir (*indulge*) que outro decida sobre aquilo que é o seu bem (FG, 53).

Bentham está introduzindo um elemento fortemente igualitário. À luz do balanço entre sujeição e submissão, ele está dizendo que enquanto os homens não tinham acesso ao conhecimento eles podiam acreditar em distinções qualitativas e hierárquicas entre homens, em outros termos, em certas ficções. Tais ficções tinham a função de fazê-los aceitar a subordinação por sujeição. Terminada a *era das ficções*, a autoridade passa a depender menos da subordinação por sujeição e passa a depender mais da subordinação por submissão. Implicada no comentário de Bentham está a questão da mudança do caráter do governo e da autoridade em função do aparecimento do indivíduo, e mais, do indivíduo como sujeito autônomo. É irresistível a aproximação com a passagem da minoridade para a maioria de Kant.

Aqui está a essência da objeção de Bentham a Blackstone. O professor de jurisprudência em Oxford era um defensor da criação de ficções no campo da jurisprudência, isto é, era favorável ao emprego do discurso hipotético nos tribunais. Para Bentham o “odor pestilento da ficção”, que há tempos havia contaminado o sistema jurídico inglês, agora, desde a revolução, tinha contaminado a política e estava se difundindo nela.

2.6 Princípio da promessa vs. princípio da utilidade: a teoria da resistência

A teoria do contrato deve ser rejeitada porque, o próprio Hume havia mostrado no Tratado, o apelo à promessa de obediência é uma ficção inútil. Se a resposta de um

contratualista ao dever de obediência puder, e pode, ser entendida como um tipo de promessa feita no momento do pacto, então, considerando que a fidelidade às promessas é uma virtude artificial, de acordo com Hume, se alguém perguntar a si mesmo por que deve cumprir tal promessa, a resposta será: a fidelidade às promessas é útil para a sociedade, contribui para o interesse coletivo. Mas, se essa é a resposta, então, o apelo à idéia de um contrato original para explicar a origem da obediência ao governo é absolutamente desnecessário, pois a mesma resposta pode ser aplicada diretamente à questão: por que devo obedecer ao governo? Tanto para Hume quanto para Bentham o que está em jogo aqui é um dos princípios fundamentais do empirismo, a navalha de Ockham, segundo o qual, na construção do conhecimento, as entidades não devem ser multiplicadas sem necessidade.

Os exemplos construídos por Bentham vão nessa direção. Imaginemos que tenha havido uma promessa entre governante e governados, promoção da felicidade em troca da obediência. O efeito prático dessa promessa é o de que as pessoas estão “mais prontas a se considerarem juízes para decidir quando a promessa foi quebrada” do que para decidir abertamente sobre “a delicada questão de quando o governante agiu em oposição à felicidade do povo” e de que, portanto, é melhor “não mais lhe prestar obediência” (FG, p. 55). A diferença é que no, primeiro caso, o juízo é imediato e os homens são impelidos a assumir uma das possibilidades sem o adequado exame autônomo de todas as circunstâncias relevantes. Desse modo, alimentam-se as paixões das facções.

Noutro exemplo, Bentham destaca que nem mesmo sob um governo mantido pela regra da lei estaria resolvido o problema da ineficácia da promessa. Nesse caso, governar contra a lei significaria a violação da promessa de promover a felicidade do povo. Para Bentham o efeito seria o de destruir ou colocar sob risco de destruição os “privilégios e direitos” dos quais a felicidade depende. Primeiro, é possível sob certas constituições propor leis em oposição à felicidade do povo e governar de acordo com elas. Segundo, é possível que o governante prejudique a felicidade do seu povo sem violar qualquer lei. Terceiro, pode ocorrer que numa dada circunstância a promoção da felicidade do povo exija a violação da lei. Quarto, não seria qualquer violação da lei específica, enquanto tal, que caracterizaria uma quebra da promessa de obedecer às leis.

Enquanto o discurso das ficções foi mantido no interior dos tribunais, os seus efeitos perversos recaíam sobre indivíduos isolados ou sobre uma pequena parcela; mas, na medida em que a ordem política se mantém presa ao dinâmico e delicado balanço entre submissão e sujeição, as conseqüências do uso desse discurso no campo da política podem ser desastrosas. Se toda e qualquer violação de leis particulares for interpretada como uma quebra de promessa, de contrato ou violação do pacto, dificilmente alguém encontraria “um governo que pudesse subsistir por mais de vinte anos” (FG, p. 55). Bentham está revelando aqui as implicações anárquicas do direito de resistência de Locke; conforme notou Pocock, em outras bases, essa tinha sido também a crítica de Tucker e de Burke (POCOCK, 2003, p. 217).

Contra a ineficácia e os efeitos perversos da ficção do consentimento, Bentham propõe que “os fatos sejam avaliados pelo testemunho, pela observação e pela experiência” (FG, p. 56). Ou seja, devem-se deslocar as razões ou os motivos para a obediência do plano do razoável para o plano do provável.

Curiosamente, Bentham propõe que o dever de obediência, isto é, a obrigação política, seja compreendida ou considerada a partir de uma espécie de teoria da resistência. Ele diz que um governante deve abster-se de adotar medidas que tendam para a infelicidade dos governados e os governados, por sua vez, devem obediência ao governante:

(...) why they should obey in short so long as the *probable mischiefs of obedience are less than the probable mischiefs of resistance*: why, in a word, taking the whole body together, it is their duty to obey, just so long as it is their interest, and no longer. (FG, p. 57).

É bom notar que Bentham não está dizendo que o governado deve obedecer apenas na medida em que isso é do seu interesse particular, privado, isolado; mas, na medida em que for do seu interesse enquanto pertencente a um corpo político, isto é, como alguém que tem um interesse na vida ordenada da sociedade política, como um cidadão.

A despeito da existência de um longo debate acerca das diferenças nas concepções de utilidade nesses dois autores, mais uma vez, as considerações de Bentham estão bastante próximas daquelas de Hume. No ensaio *Da obediência passiva*, o filósofo escocês escreve:

... o senso comum nos ensina que, como o governo nos obriga à obediência apenas porque esta é favorável à utilidade pública, esse dever terá sempre que se submeter, nos casos extraordinários em que a obediência acarretar de modo evidente a ruína pública, à obrigação primeira e original (HUME, p. 213).

Bentham então confronta o princípio da utilidade e o princípio de manter as promessas como fundamentos da obrigação política, isto é, como fundamentos para o dever de obediência. Ele sugere a seguinte idéia: a obrigação de uma promessa de obediência ao governo, na medida em que esse governo promova a felicidade do povo, não é contrária à obrigação derivada das considerações de utilidade; enquanto que, a obrigação de promover a utilidade pode conflitar com a obrigação derivada da promessa de prestar obediência ao governo na medida em que ele permaneça promovendo a felicidade do povo.

A consideração de Bentham é que, tendo em vista as contingências e a dinâmica da vida social, pode ser do interesse dos governados dissolver ou reestruturar os postos de governo, ou então reorganizar toda a sociedade política, refundá-la ou mesmo fundar novas sociedades reunindo ou dividindo as sociedades atuais. Pelo princípio da utilidade, eles estariam livres para optar pelo melhor curso de ação, mas, pelo princípio das promessas, eles estariam impedidos se o governo atual permanecesse cumprindo a sua parte, isto é, promovendo da forma mais eficiente que ele é capaz a felicidade dos governados. O princípio de manter a promessa é inútil ou mesmo danoso, não só porque permite que o governo se oponha às mudanças, mas, principalmente, porque é flagrantemente contrário ao interesse dos governados. A única razão para aceitar o princípio de manter a promessa seria a simplificação, e este não é o caso. (FG, 57-58). É nesse sentido que o princípio da utilidade é o fundamento último da obrigação.

Para retomar a nossa indicação dos pontos de aproximação entre Hume e Bentham, considere-se a seguinte passagem no ensaio “*Da obediência passiva*”:

Dado que a obrigação de justiça assenta inteiramente nos interesses da sociedade, os quais exigem a mútua abstinência da propriedade, a fim de preservar a paz entre os homens, é evidente que, se acaso a exceção da justiça implicar conseqüências altamente perniciosas, essa virtude deve ser substituída pela utilidade pública nessas emergências extraordinárias e urgentes (HUME, p. 213).

Hume também sustenta a prioridade das considerações de utilidade sobre as demais obrigações, até mesmo da obrigação de justiça em torno da qual se organiza a estrutura de governo. Mas Bentham conduz o raciocínio para muito além do argumento de Hume. Daquilo que empurra Hume para um conservadorismo moderado, Bentham extrai as implicações sobre as quais irá fundar o seu radicalismo, isto é, a sua defesa de uma reforma radical.

2.7 Crítica às formas de governo de Blackstone e a teoria do poder político como confiança

Tendo analisado as idéias de Blackstone acerca das maneiras como os governos são formados, no capítulo I do FG. No capítulo II, Bentham passa a examinar os argumentos expostos do *Commentaries* sobre as espécies ou formas que os governos podem assumir. O primeiro ponto da crítica é o apelo de Blackstone a argumentos teológicos nesse trecho. Os atributos daqueles que se encontram qualificados para o exercício do poder, segundo Blackstone, podem ser encontrados em perfeição no Ser Supremo e são: sabedoria, bondade e poder. Esses seriam os fundamentos naturais da soberania e devem ser encontrados em qualquer governo bem fundado. A resposta de Bentham ao estilo racionalista e dedutivista de Blackstone é direta:

(...) Beginning thus, is beginning at the wrong end: it is explaining ignotum per ignotius. It is not from the attributes of the Deity, that an idea is to be had of any qualities in men: on the contrary, it is from what we see of the qualities of men, that we obtain the feeble idea we can frame to ourselves, of the attributes of the Deity. (FG, p. 61)

Outro problema com as qualidades do governo de Blackstone é a idéia de poder. “A monarquia, o governo de um é a forma mais poderosa de governo, até mais que a democracia que é o governo de todos” (FG, p. 62, n. c). Nos céus, sob quaisquer circunstâncias, o poder existe. Porém, em relação aos homens, o mesmo não se sucede. Nas circunstâncias descritas por Blackstone, o candidato ao governo, como a própria condição indica, não têm o poder.

O paradoxo criado pela analogia com o poder do Ser Supremo é flagrante: poder é uma qualidade que os candidatos ao governo possuem previamente e, no entanto, esperam recebê-la no ato de fundação do governo. A distinção entre poder natural e poder político, pensada por Blackstone, seria de pouca serventia; de acordo com a distinção: poder político é aquele que deve ser criado pelo governo; poder natural é a força que os homens já possuem. Uma vez que o governo de uma pessoa é mais poderoso do que o governo de todas as pessoas, seguindo Blackstone, somos forçados a concordar que haveria mais poder em uma só pessoa, pelo princípio da monarquia, do que a soma do poder dessa pessoa e de todo o restante da sociedade juntos, pelo princípio da democracia. Uma solução talvez fosse considerar o poder político não exatamente como um poder, mas como uma capacidade para o poder. Isso também não pode resolver o problema, tendo em vista a exigência da passagem do natural

para o político; uma única pessoa deve possuir uma capacidade de poder maior do que a capacidade de todos, isto é, toda a sociedade.

Bentham tenta, em seguida, traduzir para a sua própria linguagem o raciocínio de Blackstone. Ele diria: “– a eficácia do poder é, ao menos em parte, proporcional à disposição de obediência; a disposição de obediência é, em parte, proporcional à disposição de comando”. Ao que Blackstone concluiria: “– comando é uma expressão da vontade; uma vontade é mais prontamente formada em um do que em muitos”, por isso: “a monarquia é a mais poderosa (forma de governo)” (FG, p. 63).³³

Um governo, diz Blackstone, uma vez formado e qualquer que seja a sua forma, possui uma autoridade “suprema, irresistível, absoluta, não controlada”, na qual reside os *jura summi imperii*, ou os direitos de soberania. A esse poder, colocado nas mãos dos fundadores dos respectivos estados, é dada uma aprovação tácita ou explícita. E esse governo reuniria todas as qualidades requeridas: supremacia, sabedoria, bondade e poder (FG, p. 64).

A primeira objeção de Bentham é a de que, nesses termos, não está definido quem são os fundadores: se os governantes, os governados, ambos ou uma terceira pessoa. A segunda crítica de Bentham é a de que a construção de Blackstone é pouco realista. Uma espécie de governo como a que ele idealizou, mesmo se pensássemos de acordo com a imaginação comum, talvez pudesse ter sido encontrada apenas em Esparta e Atenas. A universalidade almejada para tal descrição exclui alguns fatos que minam tal pretensão. Bentham diz, tal visão do sistema de governo é diferente daquela que temos diante dos olhos porque “nem o capricho, nem a violência, nem o acidente, nem o preconceito, nem a paixão têm lugar” (FG, p. 64). Apresenta uma longa lista de casos de crueldades conduzidas pelos diferentes governantes contra outros povos e contra o próprio povo. Referindo-se ironicamente ao posto de professor ocupado por Blackstone, ele conclui: “e é por tais lições que se dá o ingresso dos

³³ These grounds it will not be expected that I should display at large: a slight sketch will be sufficient. The efficacy of power is, in part at least, in proportion to the promptitude of obedience: the promptitude of obedience is, in part, in proportion to the promptitude of command: command is an expression of will: a will is sooner formed by one than many. And this, or something like it, I take to be the plain English of our Author's metaphor, where he tells us, as we shall see a little farther on, that 'a monarchy is the most powerful' (form of government) 'of any, all the sinews of government being knit together, and united in the hands of the prince.'

estudantes a serem formados para adentrar nos caminhos da política” (FG, p. 65-66).³⁴ Mais uma vez o alvo de Bentham são os efeitos perversos da retórica das ficções sobre a compreensão e a ação na política.

Bentham apresenta o conteúdo dos parágrafos seguintes dos *Commentaries* que iria examinar cinco tópicos principais explorados por Blackstone *Commentaries* nos capítulos II (*Forms of government*) e III (*British Constitution*) do FG. Bentham analisa: a idéia de que o poder soberano é o poder de fazer leis; a validade da antiga distinção das formas de governo em democracia, aristocracia e monarquia; as vantagens de cada uma delas; a idéia de que a constituição britânica, sendo uma combinação delas, reúne as vantagens de cada uma; e, como uma alteração nessa constituição poderia destruí-la.

Começando pela distinção das formas de governo a partir do critério quantitativo, se, como defende Blackstone, cada uma dessas formas reúne aqueles requisitos do governo ideal e se nenhum requisito tem proeminência sobre os demais, então, diz Bentham, devemos supor que todas são equivalentes. Se quaisquer outras formas de governo são, para Blackstone, ou corrupções da forma ideal ou redutíveis a uma delas, diante de uma quarta forma de poder que não possa ser classificada como corrupção de uma das três formas, seremos forçados a admitir, aponta ironicamente Bentham, que a “corrupção está na nossa razão” (FG, 68).

Cada forma de governo possui apenas um daqueles três critérios do governo perfeito, necessitando ser complementada pelas demais. A característica da monarquia, diz Blackstone, é possuir a perfeição da força (*strength*); a da aristocracia é possuir a perfeição da sabedoria; e, na democracia, o povo possui como perfeição a virtude pública ou bondade, na medida em que detém o poder de fazer leis. Então, a democracia é mais adequada a decidir sobre os fins das leis; a aristocracia é mais adequada a inventar os melhores meios para se atingir aquele fim; e, a monarquia, mais adequada a sustentar a implementação dos melhores meios.

Bentham detém-se sobre a definição de democracia de Blackstone, o governo de todos, o qual supostamente teria existido em Atenas, para notar uma impossibilidade lógica: em uma sociedade na qual todos são governantes, quem são os governados? No máximo, diria

³⁴ All this, if we may trust our Author, he has the `goodness' to believe: and by such lessons is the penetration of students to be sharpened for piercing into the depths of politics.

Bentham, cada um está sob o seu próprio governo, mas essa é a própria definição do estado de natureza.

Numa nota Bentham aponta a inconsistência no discurso daqueles que, como Blackstone, admitem que a democracia é o governo de todos e referem-se ao governo ateniense também como democracia. Considerando os escravos, as mulheres e as crianças que eram excluídas da participação no governo “na conta mais moderada, não é uma décima parte dos habitantes do estado ateniense aquela que em algum momento partilhou do supremo poder” (FG, p. 71). Interessados em manter a coerência das afirmações, os advogados poderiam criar justificativas no campo das ficções, tais como: “um escravo é um *ninguém* ou um bastardo é um *filho de ninguém*”; mas, diz Bentham, “para um olho não afetado (*unprejudice*), a condição de um estado é a condição de todos os indivíduos, sem distinção, que o compõem”(FG, p. 71).³⁵

Ainda a respeito da democracia em Atenas, Bentham reconhece que fez uso de informações fornecidas por Hume e cita como fonte o ensaio *On the populousness of ancient nations*, quando na realidade é extraída do ensaio *The original contract*. Lá Hume escreve: “Contudo, se levarmos devidamente em conta as mulheres, os escravos e os estrangeiros, esse regime não foi formado, nem jamais qualquer lei foi votada, pela décima parte daqueles que eram obrigados a se lhe submeter” (HUME, p. 202).³⁶

No início do capítulo III do FG, Bentham transcreve outro trecho do texto de Blackstone que será analisado. Como dito anteriormente, Blackstone havia tentado provar a perfeição da Constituição Britânica mostrando que ela reunia as três formas de governo e a perfeição de cada uma delas. Se uma dessas formas de governo que tornam a Constituição Britânica maximamente perfeita fosse removida, ou se alguma delas se tornasse subserviente às demais, ou ainda se elas se tornassem independentes uma em relação às outras, “não tardaria a chegar o fim da Constituição” (FG, p. 73). O discurso anti-reformista de

³⁵ But, to an unprejudiced eye, the condition of a state is the condition of all the individuals, without distinction, that compose it.

³⁶ É curioso que a confusão de Bentham na citação das fontes tenha passado despercebida aos olhos dos judiciosos editores da *new authoritative edition* do FG, J. H. Burns e H. L. A. Hart.

Blackstone, que irritou Bentham, aparece com toda sua força e é suportado pelas conclusões extraídas da autoridade de Locke:

... and such a change, however effected, is, according to Mr. Locke (who perhaps carries his theory too far) at once an entire dissolution of the bands of Government, and the people would be reduced to a state of anarchy, with liberty to constitute to themselves a new legislative power.' (FG, p. 73)

Blackstone, tendo demonstrado racionalmente a perfeição da Constituição Britânica, faz um uso capcioso do argumento lockiano para minar o que pudesse haver de vantajoso no discurso a favor da liberdade e da reforma. Agora, a nova Constituição, qualquer que seja, será obviamente mais imperfeita que a original. Assim, não existe qualquer vantagem em argumentar a favor de reformas e mudanças ou da dissolução da constituição. O argumento de Blackstone torna a reforma indesejável e inútil porque não há ganho algum em conduzir o povo a um estado de anarquia para construir algo que necessariamente será inferior à Constituição original.

Bentham identifica outra inconsistência no texto de Blackstone quando este diz que a monarquia possui um poder executivo. Se o poder supremo, pela definição de Blackstone, seria o poder de fazer leis, cada forma de governo, pelas suas qualidades, daria uma contribuição específica na confecção das leis (democracia: bondade e honestidade, aristocracia: sabedoria e monarquia: a força (*strength*)); essa era a virtude da Constituição Britânica. Como a força é atribuída à monarquia, Blackstone, diz Bentham, teria de reconhecer que isso depende de um ato legislativo ou pelo ato de um poder legislativo concentrado na mão de uma única pessoa. Blackstone teria preferido o caminho tortuoso de explicar a qualidade de força presente na monarquia, supondo a existência de um novo tipo de poder, o poder executivo. Esse novo poder teria surgido sem qualquer qualificação e sem a apropriada distinção em relação ao poder legislativo, em princípio, o poder supremo.

Bentham pergunta-se: seria esse novo poder efetivo ou aquilo que o rei alega ter? Ele inclui o poder judiciário; o poder supremo sobre a força militar; o poder fiscal; o poder de dispor (*dispensatorial*) do dinheiro e das propriedades públicas; o poder de assegurar patentes e invenções; o poder de substituir as leis da guerra pelas leis da paz; o direito de restringir o comércio; o direito de colocar largos contingentes de seus súditos sob leis estrangeiras? Essas são questões que Blackstone não se coloca.

É diante das perplexidades provocadas pela explanação do poder feita por Blackstone que Bentham esboça a sua teoria do poder político, mais uma vez numa nota do FG (p. 75, n. b):

Power, political power, is either over persons or over things. The powers, then, that have been mentioned above [*dispensatorial powers*], in as far as they concern things, are powers over such things as are the property of the public: powers which differ in this from those which constitute private ownership, in that the former are, in the main, not beneficial (that is, to the possessors themselves) and indiscriminate but fiduciary, and limited in their exercise to such acts as are conducive to the special purposes of public benefit and security.

Apesar de ter sido expresso em termos de um discurso factual, há algo de normativo na forma como Bentham se coloca. Esse discurso, se não trata de como o poder deveria ser, ao menos é um discurso sobre como é melhor (em termos de entendimento e utilidade) que ele seja compreendido. A separação entre pessoas e coisas, que em si vai além da tradicional separação público-privado, nos remete a uma preocupação com os princípios que devem orientar o uso do poder nos dois casos. O poder político sobre coisas públicas, apesar de distinto do poder sobre a propriedade privada, representa um benefício ao seu detentor; e, se considerarmos a relação governante-governado, temos o problema da corrupção e do controle sobre a administração.

O viés liberal do pensamento de Bentham, freqüentemente notado pelos pesquisadores, aparece em relação à sua caracterização do poder sobre as pessoas: esse poder é duplamente limitado, tanto no sentido dos fins para os quais ele se orienta, quanto na discriminação dos atos aos quais ele deve se restringir. Contudo, aquilo que talvez seja o aspecto mais instigante, é a referência ao caráter fiduciário desse poder; o que significa que ele está baseado em uma relação de confiança entre governantes e governados. Numa sociedade em que as relações são mediadas pela confiança, o direito restringe-se ao que é fundamental, isto é, àquilo que pode pôr em perigo a existência dessa sociedade. Se não há confiança, há a necessidade de se buscar no direito garantias e proteção contra os riscos. É a confiança que distingue a vida em comunidade da vida entre estrangeiros. Grande parte das investigações de Bentham esteve voltada para a jurisprudência e, sobretudo, voltada para a simplificação e a organização do direito na forma de estatutos. Estariam as reformas de Bentham orientadas para a criação de um ambiente favorável à confiança? Em que medida essa concepção de poder político como confiança ajuda-nos a compreender a sua concepção de liberdade política como segurança e a

compreender o seu positivismo jurídico? Em parte, esse estudo é uma investigação acerca da centralidade dessa idéia no pensamento político de Bentham.

Ao longo do capítulo III do FG, Bentham segue discutindo como as qualidades específicas de cada uma das formas de governo poderiam ser aplicadas, de acordo com Blackstone, a cada um dos ramos da Constituição Britânica. A associação da Casa dos Lordes com o governo aristocrático e da Casa dos Comuns com o governo democrático, diz Bentham, provavelmente foi inspirada na diferença entre os Senados de Esparta e Veneza e a turbulenta assembléia ateniense. A conseqüência é óbvia: a Casa dos Comuns, apesar da excelência em honestidade, é uma assembléia menos *sábia* que a da Casa dos Lordes. Um filho de um duque que tomasse assento na Casa dos Comuns seria reduzido à mesma posição que um sapateiro ateniense de acordo com Blackstone.

Bentham supõe o seguinte argumento a favor de Blackstone: um membro da Casa dos Lordes é mais sábio porque tem melhor educação e mais tempo para refletir; na Casa dos Comuns, a maior parte sendo pobre, não é educada e retira o pão do dia-a-dia das atividades diretas; não sabendo ler, o membro dessa casa permanece ignorante e, caso venha a ocupar um posto no governo, não terá tempo para se instruir porque o governo exige ação e não oferece nenhum momento para reflexão. Contra esse argumento, Bentham pergunta: em quem esperamos encontrar mais conhecimento sobre o comércio, em um advogado ligado ao comércio ou em um mercador? Obviamente Bentham está considerando o conhecimento relevante para a função legislativa.

Contra o argumento de que os membros da Casa dos Lordes possuem mais experiência que os da Casa dos Comuns, Bentham responde: experiência depende da oportunidade de obter experiência; se a experiência é a mãe da sabedoria, como defende Blackstone, o interesse é o pai; o interesse é inclusive o pai da experiência. A fortuna dos integrantes da Casa dos Lordes já está assegurada, a dos membros da Casa dos Comuns não. Normalmente existe saber onde há menos interesse ou mais interesse em adquirir sabedoria? (FG, pp. 80-81). Pelos critérios propostos por Blackstone, Bentham conclui que não é possível distinguir dentro do legislativo britânico os ramos aristocrático e democrático.

Voltando-se para a demonstração matemática proposta no *Commentaries*, explica ter encontrado ali uma nova descoberta: as propriedades morais dos números. E “conclui: da

mesma maneira que foi provada a máxima perfeição da Constituição, poderia ser provada a máxima fraqueza, máxima tolice e máxima velhacaria do autor” (FG).

No capítulo IV do FG, Bentham examina a idéia de soberania em Blackstone como o direito ao supremo poder de fazer leis. Após revelar o sentido tautológico da argumentação (FG, 91), Bentham examina a tentativa de Blackstone de justificar o direito daquele que exerce o supremo poder de fazer leis, partindo da análise da metáfora sociedade/homem sugerida por Blackstone que, resumidamente, diz: o que quer que os homens pretendam fazer quando eles estão num estado de união, eles devem fazê-lo como se fossem um só homem. Isso significa agir a partir de uma vontade única, o que requer a reunião de todas as vontades. Mas, na medida em que as vontades não se ajustam e nem se combinam naturalmente, a única maneira viável de juntá-las é politicamente, isto é, através do consentimento de todos em submeter as suas vontades à vontade daquele ou daqueles que detêm o supremo poder de fazer leis. Bentham então pergunta: por qual processo as vontades dos governantes que detêm o supremo poder de fazer leis devem ser unidas? Ironicamente arremata: “considerando o todo, é sem dúvida um argumento muito engenhoso” (FG, 91).³⁷

2.8 O discurso político fundado na utilidade: governo livre e resistência

A partir da seção 11 do capítulo IV do FG, é mais nítida uma mudança de enfoque por parte de Bentham, ele desloca o foco da análise dos argumentos para a análise da função ou do efeito político da retórica de Blackstone. A pretensão de Blackstone, ao tentar demonstrar a superioridade do supremo poder, era oferecer razões que justificassem o direito exclusivo sobre o qual repousaria essa soberania e a conseqüente obrigação ou dever de obediência dos governados. Considerando a dinâmica da autoridade interpretada à luz da relatividade do hábito de obediência, a retórica do consentimento de Blackstone é ineficaz, exatamente nos casos em que ela deveria funcionar, isto é, convencer. Por exemplo, tal retórica não funcionaria efetivamente como discurso persuasivo para “convencer alguém que, apesar de sempre ter acatado a lei, tivesse permanentemente protestado contra ela” (FG, 91-92).

³⁷ Taking it altogether, it is, without question, a very ingenious argument...

Para Bentham, o discurso de Blackstone é capaz de convencer apenas aqueles que já se sentem obrigados a observar o dever de obediência às leis. Para Bentham, o teste de um discurso político é a capacidade de persuasão ou convencimento naqueles casos limites em que a legitimidade é questionada ou recusada, por exemplo, pela desobediência civil. A análise proposta por Bentham é mais realista e mais convincente porque tanto a dinâmica da autoridade quanto a teoria da resistência, partem do reconhecimento desse limiar como um fato normal da política.

Considerando a ineficácia da retórica do consentimento de Blackstone, Bentham diz que, se “o caminho da obscuridade” fosse menos familiar a Blackstone, alguém poderia imaginar que ele o trilhou porque tinha a intenção de livrar-se do dilema central da política: o de conciliar *a Liberdade e o Governo*.

Na opinião de Bentham, Blackstone havia encontrado uma fórmula pela qual, mantendo um discurso prudentemente indeterminado, poderia expressar o suficiente para manter-se bem com os governantes sem se colocar diretamente em oposição às crenças ordinárias do povo. Às autoridades ele poderia promover-se apresentando uma lição prática de obediência a ser aplicada ao povo. Aos olhos do povo, a sua obra poderia, por algum tempo, ser vista como um estudo científico, um conjunto de proposições abstratas acerca da jurisprudência. Isso poderia permanecer assim até que surgisse alguma ocasião em que pudesse ser aplicada, momento em que seria revelado o seu verdadeiro uso e testada sua eficácia:

The people, no matter on what occasion, begin to murmur, and concert measures of resistance. Now then is the time for the latent virtues of this passage to be called forth. The book is to be opened to them, and in this passage they are to be shewn, what of themselves, perhaps, they would never have observed, a set of arguments curiously strung together and wrapped up, in proof of the universal expedience, or rather necessity, of submission: a necessity which is to arise, not out of the reflection that the probable mischiefs of resistance are greater than the probable mischiefs of obedience, not out of any such debateable consideration; but out of a something that is to be much more cogent and effectual: to wit, a certain metaphysico-legal impotence, which is to beget in them the sentiment, and answer all the purposes of a natural one. Armed, and full of indignation, our malecontents are making their way to the royal palace. In vain. A certain estoppel being made to bolt out upon them, in the manner we have seen, by the force of our Author's legal engineering, their arms are to fall, as it were by enchantment, from their hands. To disagree, to clamour, to oppose, to take back, in short, their wills again, is now, they are told, too late: it is what cannot be done: their wills have been put in hotchpot along with the rest: they have `united', they have `consented', they have `submitted'. Our Author having thus put his hook into their nose, they are to go back as they came, and all is peace. An ingenious contrivance this enough: but popular passion is not to be fooled, I doubt, so easily. Now and then, it is true, one error may be driven

out, for a time, by an opposite error: one piece of nonsense by another piece of nonsense: but for barring the door effectually and for ever against all error and all nonsense, there is nothing like the simple truth. (Bentham, FG, p. ??)

Essa passagem fornece elementos que talvez nos permitam compreender a idéia de ação e de espaço políticos de Bentham. A ironia em relação ao racionalismo e idealismo da retórica do consentimento sugere que a razão, por si mesma, é ineficaz na determinação da ação e na restauração do sentimento de dever de obediência. As pessoas alteram o curso das suas ações muito mais em virtude da criação de uma barreira legal, um ficção legal, o que significa dizer muito mais em virtude da ameaça de punição, do que em virtude da força do raciocínio. Outro aspecto relevante diz respeito ao fato de que a ação política envolve em alguma medida um “concerto das vontades”.

A diferença entre a abordagem da política pela perspectiva do consentimento e a abordagem pela perspectiva da utilidade é que, no primeiro caso, não existe entendimento, a paixão popular é apenas reprimida, mas não esclarecida como ocorreria no segundo caso, após a consideração dos prováveis prejuízos da obediência e da resistência. O não esclarecimento das vontades e a não publicidade das intenções de resistência faz com que os governantes percebam as ações de resistência do povo apenas quando elas já estão em curso e reajam com a força e a violência legitimada pela violação dos termos do contrato.

Bentham encontra um indício de uma ambigüidade deliberada, na defesa que Blackstone tenta fazer de dois pontos de vista contraditórios. De um lado, o eminente professor de jurisprudência havia tentado provar, pela via da doutrina do consentimento, o dever de submissão àqueles que detêm o supremo poder de fazer leis como se fosse uma consequência lógica ou determinação da razão. De outro, ele tentou recorrer à doutrina da lei natural para mostrar que, em relação a uma lei contrária a tal ordem, não apenas existe o direito de não observá-la, mas também o dever de combatê-la. Considerando que a doutrina não especifica objetivamente um critério que permita identificar quando é o caso de uma lei ser contrária à Lei da Natureza, Bentham supõe que esse critério seja o fato de estar em contradição com algum trecho das Escrituras. Então, ele diz:

(...) I see no remedy but that the natural tendency of such doctrine is to impel a man, by the force of conscience, to rise up in arms against any law whatever that he happens not to like (FG, p. 96).

Apesar de referir-se às escrituras, a objeção de Bentham pode ser estendida a qualquer teoria que apele à consciência ou a uma capacidade universal do ser humano, seja a razão, seja o senso moral, de reconhecer intuitivamente o caso de uma violação da lei da natureza. Novamente está em jogo aqui uma objeção às implicações anárquicas das teorias do consentimento. Bentham considera infrutífera a tentativa de Blackstone de encontrar um sinal comum a todos os homens para o reconhecimento da circunstância que consiste no limite da obediência. Diante da impossibilidade de se encontrar tal critério, a extensão da autoridade do supremo governante, diz Bentham, exceto onde haja uma limitação expressa por uma convenção, deve ser considerada inevitavelmente como indefinida, embora não infinita.

Se a razão não pode determinar um critério universal pelo qual se possa identificar o limite da obediência à autoridade do governante, diz Bentham: “Um sinal comum [universal] para tal propósito, da minha parte, não conheço nenhum: alguém precisa ser mais do que um profeta, penso eu, para poder nos apresentar algum” (FG, 96). Então, de acordo com Bentham, a única base possível deve surgir do confronto entre as perspectivas esclarecidas de cada indivíduo. “Em relação a cada indivíduo particular, o sinal particular [do limite da obediência] é *fruto de sua própria persuasão interna*, resultado do balanço da utilidade a favor da resistência” (FG, 96).³⁸

Essas considerações de Bentham apontam para o fato de que o princípio da utilidade deve ser cuidadosamente apreendido. Provada a insuficiência da teoria do consentimento, a única descrição geral que pode ser dada das circunstâncias em que a resistência ao governo torna-se recomendável é a do balanço da utilidade.

(...) It is then, we may say, and not till then, allowable to, if not incumbent on, every man, as well on the score of duty as of interest, to enter into measures of resistance; when, according to the best calculation he is able to make, the probable mischiefs of resistance (speaking with respect to the community in general) appear less to him than the probable mischiefs of submission. This then is to him, that is to each man in particular, the juncture for resistance (FG, p. 96).

Um dos pontos altos do lançamento das matérias positivas no FG é a caracterização que Bentham faz do governo livre em contraposição ao governo despótico. Bentham parece

³⁸ Common sign for such a purpose, I, for my part, know of none: he must be more than a prophet, I think, that can shew us one. For that which shall serve as a particular sign to each particular person, I have already given one his own internal persuasion of a balance of utility on the side of resistance.

argumentar que as circunstâncias da resistência dependem da publicidade do balanço de utilidade. As circunstâncias da resistência podem ocorrer tanto num governo despótico quanto num governo de “constituição livre”. Se isso é assim, qual é a diferença entre um governo livre e um governo despótico?

In regard to a government that is free, and one that is despotic, wherein is it then that the difference consists? Is it that those persons in whose hands that power is lodged which is acknowledged to be supreme, have less power in the one than in the other, when it is from custom that they derive it? By no means. It is not that the power of one any more than of the other has any certain bounds to it. The distinction turns upon circumstances of a very different complexion: [a] on the manner in which that whole mass of power, which, taken together, is supreme, is, in a free state, distributed among the several ranks of persons that are sharers in it: [b] on the source from whence their titles to it are successively derived: [c] on the frequent and easy changes of condition between governors and governed; whereby the interests of the one class are more or less indistinguishably blended with those of the other: on the responsibility of the governors; or the right which a subject has of having the reasons publicly assigned and canvassed of every act of power that is exerted over him: [e] on the liberty of the press; or the security with which every man, be he of the one class or the other, may make known his complaints and remonstrances to the whole community: [f] on the liberty of public association; or the security with which malecontents may communicate their sentiments, concert their plans, and practise every mode of opposition short of actual revolt, before the executive power can be legally justified in disturbing them (FG, 97-98).

O que há de comum entre as condições elencadas por Bentham é que seria exatamente sobre o contrário dessas circunstâncias que os governos despóticos operariam para promover o hábito e a disposição à obediência pela via da sujeição. É preciso lembrar que a obediência para Bentham pode ser obtida por meio da submissão dos governados à vontade de um superior expressa na forma de comandos, proibições ou permissões, que promovem os interesses dos governados; ou, por meio da subordinação à vontade dos governantes, sob a forma de sujeição quando o comando promove os interesses do governante. *Se é o balanço entre disposição para obedecer e disposição para desobedecer à expressão da vontade superior que estabelece a autoridade política ou governo legítimo (em contraposição ao governo tirânico, governo pela força), é o balanço entre a sujeição e a submissão que define o caráter despótico ou livre dessa autoridade ou governo. A dinâmica da autoridade e o balanço entre sujeição e submissão parece ser a base para a compreensão da concepção de liberdade como não-coerção (constraint) sugerida por Bentham e a idéia de liberdade política como segurança.*

A violência ou as sanções impostas pela autoridade é um mal necessário porque não existe plena confiança entre os governados, tampouco entre governantes e governados. Um

governo livre é aquele em que existe uma maximização das disposições à obediência na forma de submissão voluntária, isto é, submissão construída pela via da confiança, e uma minimização das disposições à obediência na forma de sujeição ou coação. *Temos novamente aqui o problema central da política para Bentham: a questão da relação entre a autoridade e a liberdade.*

Para Bentham é perfeitamente concebível um governo baseado puramente na sujeição, seja pela força física seja pela criação de alguma ficção. A pior forma de governo é aquela em que as pessoas se recusam a reconhecer a legitimidade da autoridade, recusam a submissão, mas são forçados a respeitá-la pela ameaça da violência; esse governo seria o caso da ausência de segurança e ausência de liberdade (autoritarismo?). Também é perfeitamente concebível a ele um governo em que não haja qualquer liberdade e um máximo de segurança (governo totalitário). O estado de anarquia poderia ser identificado como aquele em que existe máxima liberdade e nenhuma segurança. Há aqui um imenso terreno a ser explorado. Para destacar apenas um aspecto da fecundidade desse pensamento de Bentham: em parte foi em função do contraste com as formas de governo totalitárias e autoritárias que a democracia moderna gradativamente constituiu-se como um valor. A teoria política de Bentham escapa às controvérsias da época, os temas tradicionais das formas de governo, dos direitos, ou mesmo o tema da representação dão lugar à preocupação com os temas do controle do governo, da liberdade, da responsabilidade, da qualidade das políticas públicas.

Se retornarmos à citação acima podemos ver Bentham formulando as linhas gerais daquilo que Habermas denominou *esfera pública*: a constituição e institucionalização de um espaço de interação social no qual se dá a mediação entre os interesses privados e o poder e a dominação do Estado. Segundo Habermas, teria havido um momento, nos séculos XVIII e XIX, em que a esfera pública burguesa constituiu-se como o ambiente de discussão e de tomada de decisão acerca dos assuntos de interesse comum e no qual grupos e indivíduos podiam se organizar contra a arbitrariedade e a opressão das formas de poder. Esse teria sido o momento de formação de um ambiente verdadeiramente propício ao debate e ao entendimento democráticos, na medida em que a esfera pública não estava sob o domínio nem do Estado, nem das corporações. Nesse momento, a esfera pública exerceu a importante função de norteadora das práticas políticas por meio da força da “opinião pública” que se engendrava no seu interior.

Estendendo a análise para o século XX, Habermas aponta para um crescente processo de feudalização e de esvaziamento dessa esfera pública decorrente do aumento do controle e da administração da opinião pública exercidos por parte do Estado, das grandes corporações e da mídia. Diante da constatação da crescente degeneração da qualidade do debate político na esfera pública e da redução do cidadão ao mero consumidor, Habermas sugere uma redemocratização dos espaços públicos e das instituições, uma espécie de reconstrução da esfera pública capaz de devolver-lhe a autonomia. Desse modo, a esfera pública poderia passar a operar como um ambiente de entendimento e de deliberação democráticos em que possa prevalecer a força do melhor argumento.

Como o próprio Habermas reconhece, Bentham foi um dos primeiros pensadores a identificar a capacidade de intervenção política de uma opinião pública forjada no âmbito de uma esfera pública autônoma. Habermas elenca como exemplos do esforço de Bentham: a exigência da publicidade dos debates do Parlamento e a tentativa de institucionalizar um Tribunal da Opinião Pública. Mas, na citação acima, estão sendo apontados uma série de elementos essenciais ao funcionamento autônomo dessa esfera pública. Podemos dizer que Bentham empenhado em pensar um arranjo institucional condizente com a preservação daquela capacidade de interferência.

Nesse contexto ganha maior significado o sentido da crítica ao elemento conservador do pensamento de Blackstone:

(...) For my part, I know not for what good reason it is that the merit of justifying a law when right should have been thought greater, than that of censuring it when wrong. Under a government of Laws, what is the motto of a good citizen? To obey punctually; to censure freely.

Thus much is certain; that a system that is never to be censured, will never be improved: that if nothing is ever to be found fault with, nothing will ever be mended: and that a resolution to justify every thing at any rate, and to disapprove of nothing, is a resolution which, pursued in future, must stand as an effectual bar to all the additional happiness we can ever hope for; pursued hitherto would have robbed us of that share of happiness which we enjoy already. (Bentham, FG, p.).”

As convicções de Bentham quanto à importância política da autonomia da esfera pública, para apelar ao conceito de Habermas, está estampada na sua concepção de governo livre. Para Bentham um governo pode ser considerado livre na medida em que certas circunstâncias são observadas, sobretudo: a) a responsabilidade dos governantes, b) a liberdade de imprensa; e, c) ... a liberdade de associação pública.

Outro aspecto que ganha relevância, a ser discutido abaixo, é a função do princípio da utilidade como condição para a intersubjetividade, abrindo assim a possibilidade da orientação do discurso para o entendimento. Num país livre, nos termos propostos por Bentham, mesmo um processo revolucionário ocorreria com menos recurso à violência. Isso em virtude do entendimento:

True then, it may be, that, owing to this last circumstance in particular, in a state thus circumstanced, the road to a revolution, if a revolution be necessary, is to appearance shorter; certainly more smooth and easy. More likelihood, certainly there is of its being such a revolution as shall be the work of a number; and in which, therefore, the interests of a number are likely to be consulted. Grant then, that by reason of these facilitating circumstances, the juncture itself may arrive sooner, and upon less provocation, under what is called a free government, than under what is called an absolute one: grant this; yet till it be arrived, resistance is as much too soon under one of them as under the other (FG, p. 98).

A retórica do consentimento na medida em que não oferece a base para uma “racionalização do discurso” é capaz apenas de “inflamar as paixões”. Bentham parece acreditar que a perspectiva da utilidade lhe oferece aquela possibilidade de avaliação do expectador imparcial de Hume. Aqueles mergulhados na parcialidade das facções e que se manifestam contrários às leis minam a confiança e trazem um sofrimento desnecessário, porque com eles: “qualquer coisa será colocada abaixo. Qualquer lixo é bom para adicionar combustível à chama”. Mas, diz Bentham, “em relação a um observador imparcial, é claro que ele não está negando o direito da legislatura à sua autoridade, ao seu poder, ou a qualquer que seja a palavra” (FG, 98). As ações baseadas na teoria da resistência orientada pela utilidade não podem ser comparadas aos atos de rebeldia infundados.

Para Bentham o princípio da utilidade tem um papel mediador na construção de um entendimento. Bentham apresenta o princípio da utilidade como uma alternativa à teoria do consentimento. O risco que Bentham vê no emprego da retórica do consentimento (tanto nas teorias do contrato e quanto nas teorias da Lei Natural) é que, de um lado, ela pressupõe a possibilidade um critério absoluto de obediência, de outro lado, fornece um motivo vago para a desobediência; desse modo, não evitam, na prática, o acirramento das paixões entre as partes que se opõem em relação ao dever de obediência a uma lei (FG, p. 104).

Podemos dizer que o princípio da utilidade funciona para assegurar as condições de possibilidade de entendimento. O problema das paixões é que elas impediriam a condução de um debate racional no sentido de um entendimento. Bentham diz:

I cannot look upon this as a mere dispute of words. I cannot help persuading myself, that the disputes between contending parties between the defenders of a law and the opposers of it, would stand a much better chance of being adjusted than at present were they but explicitly and constantly referred at once to the principle of UTILITY. The footing on which this principle rests every dispute, is that of matter of fact; that is, future fact the probability of certain future contingencies. Were the debate then conducted under the auspices of this principle, one of two things would happen: either men would come to an agreement concerning that probability, or they would see at length, after due discussion of the real grounds of the dispute, that no agreement was to be hoped for. They would at any rate see clearly and explicitly, the point on which the disagreement turned. The discontented party would then take their resolution to resist or to submit, upon just grounds, according as it should appear to them worth their while according to what should appear to them, the importance of the matter in dispute according to what should appear to them the probability or improbability of success according, in short, as the mischiefs of submission should appear to bear a less, or a greater ratio to the mischiefs of resistance. But the door to reconciliation would be much more open, when they saw that it might be not a mere affair of passion, but a difference of judgment, and that, for any thing they could know to the contrary, a sincere one, that was the ground of quarrel. (FG, p.104).

Bentham ilustra a impossibilidade de conciliação onde falta uma base comum para organizar o discurso com vistas ao entendimento como no seguinte diálogo hipotético:

'I say, the legislature cannot do this I say, that it can. I say, that to do this, exceeds the bounds of its authority I say, it does not.' It is evident, that a pair of disputants setting out in this manner, may go on irritating and perplexing one another for everlasting, without the smallest chance of ever coming to an agreement. It is no more than announcing, and that in an obscure and at the same time, a peremptory and captious manner, their opposite persuasions, or rather affections, on a question of which neither of them sets himself to discuss the grounds (FG, p.104)

Em seguida Bentham explica como o princípio da utilidade poderia fornecer uma base para o entendimento:

'I say, that the mischiefs of the measure in question are to such an amount. I say, not so, but to a less. I say, the benefits of it are only to such an amount. I say, not so, but to a greater. This, we see, is a ground of controversy very different from the former. The question is now manifestly a question of conjecture concerning so many future contingent matters of fact: to solve it, both parties then are naturally directed to support their respective persuasions by the only evidence the nature of the case admits of; the evidence of such past matters of fact as appear to be analogous to those contingent future ones. Now these past facts are almost always numerous: so numerous, that till brought into view for the purpose of the debate, a great proportion of them are what may very fairly have escaped the observation of one of the parties: and it is owing, perhaps, to this and nothing else, that that party is of the persuasion which sets it at variance with the other. Here, then, we have a plain and open road, perhaps, to present reconciliation: at the worst to an intelligible and explicit issue, that is, to such a ground of difference as may, when thoroughly trodden and explored, be found to lead on to reconciliation at the last. Men, let them but once clearly understand one another, will not be long ere they agree. It is the perplexity of ambiguous and sophistical discourse that, while it distracts and eludes the apprehension, stimulates and inflames the passions (FG, p.105)

Além da explicação sobre como o princípio da utilidade promove o entendimento, Bentham, talvez sob influência de Hume, também aponta para o fato de que as estimativas das probabilidades de vantagem ou desvantagem da ação de resistência são construídas com o recurso o exame dos fatos históricos.

2.9 Esclarecimento dos termos morais: o *método da paraphrasis*

No último capítulo do *A Fragment* Bentham põe-se a examinar os argumentos de Blackstone a favor do “dever do supremo poder de fazer leis”. Enquanto reconhece que, no seu sentido ordinário, a expressão *dever político* é significativa se aplicada ao governado, uma vez que o não cumprimento de tal dever é passível de punição legal, o caso é bastante diferente quando a expressão é aplicada ao “supremo poder”, à legislatura suprema. Bentham diz que, se a expressão supremo governante é significativa, então dizer que o supremo poder tem um dever só pode ser empregado num sentido figurativo, de outro modo implicaria numa contradição. Bentham argumenta que ele poderia concordar com o autor do *Commentaries*, se o que ele pretendesse dizer que é o dever do poder supremo dar publicidade à sua vontade.

Numa nota Bentham inicia uma análise do significado dos termos “dever” e “direito” (*right*) políticos. A primeira constatação é a de que *direito* e *dever* são termos correlatos. Dizer que uma pessoa A tem um dever para com uma pessoa B significa dizer também que B tem um direito a que A faça algo em favor de B e, caso não o faça, A é passível de punição legal, se B assim reivindicar. A noção de punição, diz Bentham, é fundamental para dar significado aos termos “direito” e “dever”, visto que envolve a noção de dor anexada à ação, descrita de certa maneira e cuja origem é uma determinada fonte.

A partir de então Bentham expõe o sentido específico que ele pretende dar à idéia de definição. Esclarecer (*to expound*) é progredir em direção à explicação ou análise de uma noção empregando noções e idéias mais simples, no sentido lockiano. Em seguida Bentham aponta uma falha na lógica tradicional em lidar com as idéias implicadas em termos como ‘dever’ (*duty*), ‘direito’ (*right*), ‘poder’ (*power*) e ‘prerrogativa’ (*title*) e outros termos da ética e da jurisprudência. Esses termos não podem ser suficientemente definidos, isto é, esclarecidos, na linguagem de Bentham, pelo método *per genus et differentiam* tradicional da

lógica. A definição de uma palavra por esse método parte da identificação de uma categoria mais ampla à qual o objeto pertence e então descreve as suas características particulares em relação aos objetos dessa classe. Para Bentham, tal método quando aplicado a termos abstratos da ética e da jurisprudência resultam em circularidade ou tautologias: Os exemplos do próprio Bentham: “Fortaleza é uma virtude;” – Muito bem; mas o que é virtude? “– Virtude é uma disposição.” – Muito bem outra vez; Mas o que é uma disposição? “– Uma disposição é uma...” Aqui não há nenhum *genus* superior ao qual se possa apelar. O mesmo ocorre com o termo poder: “Poder é um direito” e direito é um poder.

Bentham sugere a necessidade de adoção de um outro caminho para análise do significado dos termos morais. Alternativamente ele propõe o seu método da *paraphrasis*. A solução para a insuficiência do método tradicional é buscar esclarecer os termos abstratos empregados no direito traduzindo não a palavra, mas a sentença em que elas ocorrem em sentenças que contenham idéias simples ou que possam mais facilmente ser reduzidas a idéias, como as idéias simples. “Este é, diz Bentham o único método pelo qual termos abstratos podem ser esclarecidos para algum propósito instrutivo, isto é, em termos calculados para fazer surgir a imagem mental ou a representação (*image*) tanto das substâncias percebidas quanto das emoções” (FG).³⁹ Desse modo, pensou Bentham, a referência à fonte ou experiência que deu origem à idéia é preservada.

A análise do dever em função da fonte da punição. Na nota seguinte, Bentham sugere uma maneira de se compreender três classes distintas de dever em função da natureza da fonte da sanção: dever político, dever religioso e dever moral. O primeiro é criado pela punição ou ameaça de punição feita por aqueles superiores que têm a punição ao seu alcance. O segundo é criado pela punição ou expectativa de punição advinda de um Ser Supremo. O terceiro tipo enfatiza Bentham, é uma espécie de motivo e não propriamente um tipo de dever.

³⁹ A word may be said to be expounded by *paraphrasis*, when not that word alone is translated into other words, but some whole sentence of which it forms a part is translated into another sentence, the words of which latter are expressive of such ideas as are simple, or are more immediately resolvable into simple ones than those of the former. Such are those expressive of substances and simple modes, in respect of such abstract terms as are expressive of what Locke has called mixed modes. This, in short, is the only method in which any abstract terms can, at the long run, be expounded to any instructive purpose: that is in terms calculated to raise images either of substances perceived, or of emotions; sources, one or other of which every idea must be drawn from, to be a clear one.

Difícilmente o dever moral poderia ser concebido como um dever uma vez que existe uma incerteza em relação ao tipo de punição, ao grau e a quem cabe aplicá-la em caso de violação; diante de tal incerteza não seria adequado chamar este caso de punição.

A subjetividade e a irracionalidade do discurso na ausência da referência à fonte da sanção. Tal apelo à distinção da fonte da punição associada ao dever é necessário se desejamos manter significativo o emprego da palavra *dever*, caso contrário, sustenta Bentham, tudo o que se afirma é o próprio sentimento interno de prazer ou desprazer em relação aos pensamentos suscitados por aquele tipo de conduta. Se alguém decide empregar o termo “dever” em relação à sua conduta moral privada como em geral se faz, não existe problema algum porque próprio indivíduo conhece a fonte da experiência que determina o sentido do dever. A questão é diferente quando se pretende aplicar o termo instrutivamente, como Blackstone; o resultado é confusão.

2.10 Considerações

A tentativa de recuperação do aspecto positivo, no sentido de elaboração, mais do que do aspecto negativo, no sentido do seu teor crítico, nos revelou um Bentham bastante sofisticado e extremamente rico.

Resumidamente podemos indicar como os aspectos mais relevantes:

- a) a análise da autoridade em termos da subordinação por sujeição e subordinação por submissão. Essas duas formas de subordinação centradas na oposição governante governado, colocam como questão central da política a conciliação entre liberdade e autoridade. Revela que as ficções criadas pelas teorias tradicionais da justificação do poder reforçam o dever de obediência à autoridade pela via da sujeição e supõem uma relação entre sujeição e submissão que não existe na realidade. Ao mostrar a autoridade como o balanço entre sujeição e subordinação, Bentham aponta para o caráter relativo da autoridade.
- b) A compreensão da dinâmica da autoridade opera de modo a abrir a perspectiva de que a criação e dissolução de autoridade é o fenômeno básico da política e

que a resistência deve ser vista mais como um fato do que como um direito absoluto.

- c) A consideração de que a igualdade entre os homens reconhecida na era moderna, além de remeter à idéia da autonomia, aponta para fato de que agora a autoridade só pode ser construída pelo apelo à submissão, ou seja, por consideração dos interesses dos governados.
- d) A partir da crítica à ineficácia da retórica do contrato, Bentham passa a considerar as condições para a construção do entendimento dependem tanto de um esclarecimento do significado dos termos morais quanto da necessidade de se adotar como ponto de partida o fato da resistência.
- e) A teoria do poder político revela a centralidade da noção de confiança no pensamento de Bentham e nos ajuda a compreender a importância que esse pensador dá à racionalização e à organização do Direito. Essa noção revela o sentido da concepção de liberdade natural como liberdade negativa e da liberdade política como segurança. Além disso, a política como uma espécie de processo de construção da confiança aponta para o tema da esfera pública, do governo livre e do “concerto” das vontades.
- f) A concepção de governo livre (bem como, as formas derivadas da dinâmica da autoridade) e concepção do que talvez possamos chamar de uma de esfera pública colocam o pensamento Bentham no centro do debate contemporâneo em torno da democracia. Além disso, antecipa temas atualíssimos como corrupção e controle (*accountability*), a questão da legitimidade e fenômenos como a desobediência civil.
- g) O papel do princípio da utilidade como condição de possibilidade de entendimento político e a importância conferida à intersubjetividade.

Acredito ter identificado os elementos básicos do pensamento político de Bentham. É possível mostrar que ao longo da sua carreira ele tentou desenvolver e refinar alguns desses aspectos, bem como integrá-los num sistema.

CAPÍTULO 3

LEI E PODER NO GOVERNO SOB RISCO: PONTOS DE CONVERGÊNCIA ENTRE BACON E BENTHAM

3.1 Ler Bentham pelo mapa de Bacon

A partir do exposto no capítulo anterior, sabemos que Bentham rejeitou a linguagem da *Common Law* e alternativamente tentou desenvolver uma linguagem político-jurídica própria. Isso sugere que o seu pensamento deve ser compreendido nos termos dessa linguagem, das suas possibilidades e dos seus limites. Talvez essa “inovação” de Bentham explique a dificuldade de se esclarecer as origens de seu pensamento político a partir das polêmicas e das questões de seu tempo. O caráter mais filosófico, aparentemente mais jurídico e menos político, torna difícil a apreensão da sua concepção de governo. Talvez o esclarecimento dos termos dessa linguagem “própria” ajude-nos a entender o seguinte comentário de Pocock acerca do pensamento político de Bentham: “(...) Estabelecer contextos dentro do discurso Hanoveriano do qual se possa fazer emergir o pensamento de Jeremy Bentham provou há muito ser uma questão obscura;...” (POCOCK, 1985).

Na leitura tradicional, Bentham tem sido representado como um pensador pouco original, um seguidor dos ideais iluministas e dos *philosophes*. Teria sido apenas um continuador dessa tradição (OAKESHOTT). Partindo do empirismo, inspirado por Locke, Hume, Hartley, D’Alambert e Helvétius, ele teria perseguido o ideal de fundar em bases

racionais uma ciência da moral ou da legislação, com a pretensão utilitária de reformar cientificamente a sociedade. Uma pretensão que pode ter afinidades tanto com o liberalismo quanto com o despotismo esclarecido. Porquanto exista alguma verdade nessa generalização, trata-se de um reducionismo exagerado. Se considerarmos que o ideal de investigação de Bentham orienta-se, não tanto pelas noções de originalidade e autenticidade características do período posterior, mas muito mais pela idéia de progresso, isto é, um avanço gradual em grande medida voltado para a crítica e correção do saber tradicional e para a revisão crítica das próprias posições, o quadro promete ficar mais interessante. No contexto das investigações de Bentham, as inovações ou mudanças no conhecimento moral eram vistas com desconfiança; por isso, as investigações, em geral, partiam do exame crítico do saber estabelecido e as propostas de re-elaboração freqüentemente eram justificadas apelando-se a princípios que permitissem a correção de inconsistências e uma melhor sistematização e ordenamento do conhecimento. Podemos dizer que, talvez ao lado de Hegel, Bentham tenha sido um dos últimos pensadores a perseguir o ideal humanista de construção de uma visão de conjunto do conhecimento humano, tarefa necessária para o aprimoramento da condição humana.

Um primeiro passo na direção da compreensão da centralidade dos elementos filosóficos e metodológicos na elaboração do pensamento político de Bentham talvez seja explorar a forma com que ele se apropria do pensamento de Francis Bacon, quem, em sua opinião, figurava como o “esplendoroso gênio” (BOWRING, v. viii, p. 99; MACK, p. 129), “o mais brilhante gênio que Deus já havia feito”. (BOWRING, v. viii, p. 437; CRIMMINS, *Secular utilitarianism*, p. 29). Além dos elogios, outros elementos apontam nessa direção.

Jeremy Bentham foi influenciado pelo pensamento de Francis Bacon de diferentes maneiras. É lugar comum nos estudos benthamianos destacar a influência de Bacon enfatizando-se principalmente: o empirismo e a centralidade da indução na investigação científica, o cuidado com a linguagem e a busca pela sistematização do conhecimento. É inegável que esse instrumental está na base do pensamento de Bentham e isso pode ser facilmente confirmado se levarmos em conta que, de fato, Bacon é denominador comum de todo o conjunto de pensadores sobre os quais Bentham se apóia. No que segue, antes iniciar a discussão metodológica e dos elementos filosóficos da política de Bentham, pretendo examinar outros dois aspectos em relação aos quais os pensamentos de Bentham e de Bacon

convergem. Em primeiro lugar, no plano jurídico, a insistência comum quanto às imprecisões e incertezas do sistema da *Common Law*, quanto à necessidade da compilação e consolidação das leis inglesas e quanto à reforma da lei na Inglaterra. Em segundo lugar, num outro plano, diríamos mais propriamente político, e de forma não tão explícita, a coincidência em relação aos fundamentos dessa proposta de reforma, isto é, a concepção de governo que orienta a crítica às instituições e que aponta para a necessidade da reforma. Nesse capítulo, a partir da análise dos pontos de convergência entre os dois autores, seguirei o objetivo de identificar os traços gerais da visão de política a partir do qual Bentham elabora a sua concepção de governo.

Bentham e Bacon tentaram desenvolver sistemas abrangentes. A quantidade de temas trabalhados, as circunstâncias em que foram produzidos e as relações que os temas possuem entre si no conjunto do pensamento de cada um deles conferem um alto grau de complexidade à tarefa de reconstrução, ainda que nos ocupemos de alguns aspectos centrais. A intenção, ao checar os pontos de convergência e delimitar algumas áreas exploradas por Bacon, é a de construir um esquema do seu pensamento e empregá-lo como um recurso heurístico que possibilite estabelecer conexões entre alguns dos temas principais do pensamento político de Bentham. Se for permitido construir uma representação: Bentham estava interessado em explorar e fazer um mapa de uma região. O objetivo era representar os acidentes do terreno e identificar aqueles que em princípio seriam intransponíveis. Estamos diante do mapa de Bentham e não sabemos como interpretá-lo. Mas, sabemos que Bacon visitou a mesma região e que também pretendia mapeá-la. Não sabemos se trilharam os mesmos caminhos, mas sabemos que Bentham tinha à sua disposição equipamentos e técnicas ligeiramente mais elaborados que as de Bacon, tanto para explorar o terreno quanto para construir o seu mapa. Sabemos que Bentham tinha à sua disposição uma cópia do mapa de Bacon, mas não temos certeza se ele fez uso dela ou não; e, se fez, não sabemos como ele interpretou esse mapa. Sabemos que partiram de uma mesma área e seguiram numa mesma direção, mas não sabemos se atentaram para as mesmas coisas ou para os mesmo lugares.

No restante desse capítulo pretendo mostrar que, empregando técnicas e equipamentos parecidos, Bacon e Bentham partiram de uma mesma área, caminharam numa mesma direção e que existe uma correspondência entre alguns marcos dos mapas teórico-conceituais de Bacon e Bentham. A partir do confronto das duas concepções de governo e das linhas gerais

da visão de política, talvez tenhamos a possibilidade de realizar uma interpretação do pensamento político de Bentham. Ainda que isso não seja possível em todos os detalhes, teremos um caminho para compreender a temática explorada por ele.

3.2 Os projetos de reforma legal de Bentham e Bacon

3.2.1 Os planos de reforma legal de Bentham

Há evidências de que, enquanto escrevia o *A Comment* e o FG, Bentham planejava desenvolver outro projeto. De acordo com Lieberman (1985, *Bentham's Digest*), Bentham havia planejado a elaboração de dois Digestos, isto é, duas compilações das leis da Inglaterra. O primeiro Digesto, mencionado no FG, tratava da compilação, conversão e codificação da *Common Law*. O segundo, tratava da consolidação e codificação das leis promulgadas pelo Parlamento (*Statute Law*). Bentham teria iniciado o projeto pelo desenvolvimento desse segundo, provavelmente por considerá-lo mais fácil e uma etapa preliminar que serviria para orientar a tarefa mais importante, porém mais complexa, de compilar a *Common Law*. A idéia era transformar as leis não escritas em leis escritas e codificadas. Para Bentham, essa seria a única forma de tornar conhecido aquele “sistema fictício”.

Uma das críticas comuns dos advogados ao sistema legislativo inglês no século XVIII era a de que o Parlamento não dispunha de qualquer sistema de classificação e indexação de leis. Ao final de cada sessão, as leis eram simplesmente promulgadas na forma de um único documento. Como consequência, a classificação das leis muitas vezes ocorria por iniciativa do impressor do Parlamento e as tentativas de consolidação de leis relativas a um mesmo assunto quase sempre era atividade particular, não-oficial, feita por advogados ou juízes segundo os seus interesses e finalidades. Além disso, se, ao produzir uma nova lei, houvesse a necessidade de fazer referência a leis já promulgadas, os trechos das leis antigas eram incorporados ao texto da nova lei; o que Bentham descrevia como “a completa confusão das mais heterogêneas matérias nas entranhas de uma sentença”(Bentham, FG?). Outra consequência da falta de organização racional e sistemática da atividade legislativa do Parlamento era a quantidade de leis específicas relativas a um mesmo assunto. A ausência de um sistema de classificação dos diferentes tipos de leis impossibilitava a identificação de critérios comuns para a caracterização do delito e dos tipos de punições previstos em lei.

Muitas vezes, a quantidade, a extensão da composição e a especificidade das leis eram interpretadas como sendo fruto da diligência e seriedade dos legisladores, uma virtude do Parlamento.

A intenção inicial de Bentham não era a de promover qualquer reforma substantiva da lei, isto é, reforma no conteúdo da lei, mas apenas introduzir algum tipo de ordenamento na atividade legislativa do Parlamento que possibilitasse ao cidadão alguma previsibilidade com relação aos limites da sua liberdade e das conseqüências jurídicas das suas ações. Para Bentham, a falta de organização tinha o efeito perverso de impedir que os governados tivessem oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo das leis. A legalidade “aparente” escondia o exercício arbitrário do poder. Em outras palavras, retirava a legitimidade da autoridade, na medida em que afetava o balanço entre a maximização da submissão e a minimização da sujeição. Se não há qualquer meio pelo qual o governado possa inferir as conseqüências das suas ações em relação à autoridade, a confiança que opera como o fundamento legítimo do poder deixa de existir da parte do governado.

Se a obediência é a essência da sociedade política e se o ideal é a maximização da submissão e a minimização da sujeição, a forma de se obter ao mesmo tempo a maximização da segurança e a maximização da liberdade é reduzir a quantidade de leis; torná-las amplamente conhecidas e oferecer a garantia de que o exercício da força por parte da autoridade não é arbitrário, tendo a certeza de que será efetivo quando necessário.

Bentham acreditava que podia dobrar a obediência às leis apenas dobrando a quantidade de pessoas cientes do conteúdo das leis. A eficácia depende então não da quantidade de leis ou do rigor das punições, mas da publicidade e da cognoscibilidade das leis. Os Digestos planejados por Bentham pretendiam atacar esse problema estabelecendo critérios específicos para a composição, categorização, promulgação e divulgação das leis. Com relação ao caráter prolixo, o problema da redação da lei poderia ser facilmente resolvido; Bentham demonstrou que uma lei contendo mais de seiscentas palavras poderia ser redigida, sem perda de precisão, com apenas quarenta e oito palavras (LIEBERMAN, p.?). Para que um conjunto de leis possa ser conhecido, a redação do texto legal deve ser de fácil compreensão; nesse sentido, Bentham propôs quatro características estilísticas exigidas de um texto legal: precisão, cognoscibilidade, brevidade e generalidade. O problema da categorização seria resolvido com

a separação das leis relativas às diferentes matérias, as relações entre elas e a proximidade dos temas. Previamente indexado na forma de livros, capítulos, seções, parágrafos, artigos, etc., o Digesto poderia ser promulgado assumindo a forma de uma consolidação oficial. Para efeito de divulgação, tendo sido assegurada a organização do corpo de leis, o texto poderia ser desmembrado e reconsolidado de acordo com os seus públicos-alvo. As leis seriam, desse modo, divulgadas para os diferentes setores da sociedade potencialmente afetados por elas através de quadros e tabelas afixados nos diferentes locais.

O problema considerado por Bentham era o de que a falta de ordenamento levava à ineficácia do sistema legal. E, mais grave que isso, permitia o aumento excessivo do poder discricionário dos juízes e dos advogados que, em meio à confusão e na ausência de mecanismos de controle, tinham ampla liberdade para definir o conteúdo da lei e para legislar de acordo com os seus interesses particulares. A confecção dos Digestos era uma condição necessária para a defesa de qualquer proposta de reforma. Apenas depois de ser conhecido o conteúdo das leis e de se ter identificado a ordem do sistema é que se poderiam identificar as falhas, incoerências e contradições. O problema seria estabelecer os critérios de separação entre os diferentes ramos do direito. Porém, mais urgente que isso seria corrigir as arbitrariedades e o uso excessivo da força e da violência no campo da lei penal. Talvez isso possa ser uma explicação para o fato de a obra IPML ter sido pensada originalmente como uma introdução ao código penal. Obtida a classificação das leis, indiretamente o problema da força da lei e da competência dos juízes seria colocado em pauta.

Retornando aos planos de consolidação de leis, muito do que Bentham propunha era bastante convencional no pensamento legal inglês da época. O volume desnecessário dos textos promulgados e a perigosa desordem da *Statute Law* eram temas recorrentes na Inglaterra do século XVIII (LIEBERMAN, p.?). Muitos advogados reivindicavam a revisão e a reestruturação metódica do sistema de leis, dentre os quais o próprio Blackstone e Daines Barrington, reverenciado por Bentham. Mas, a fonte clássica da denúncia da desordem e da reivindicação da necessidade de uma completa reestruturação do sistema legal era ainda Francis Bacon.

Apesar de Lieberman reconhecer que “no seu próprio plano, Bentham faz referência ao vocabulário de Bacon”, ele não avança no exame das similaridades e conexões entre as

concepções de política e de governo dos dois pensadores; apenas conclui que: a substância da proposta de Bentham era “bastante próxima ao que tradicionalmente se reivindicava”. Segundo o autor, os dois únicos pontos em relação aos quais Bentham se distanciava da tradição legal inglesa eram: o caráter oficial dos Digestos, ou seja, a “sua insistência em que, para servir aos propósitos, tal trabalho tinha que ser oficialmente promulgado pelo Parlamento” e a exigência de que o formato deveria possibilitar “o máximo de simplicidade na sua compreensão” (LIEBERMAN, p.?).

3.2.2 Os planos de reforma legal de Bacon

Durante toda a sua carreira de homem público Francis Bacon defendeu a necessidade de reforma do sistema legal inglês. No seu diagnóstico, era necessário moldar a lei em um sistema mais claro e mais coerente que permitisse maior certeza e previsibilidade para o cliente, os advogados e os juízes (KOCHER). Num discurso redigido em 1594, para ser proferido no *Gray's Inn*, local em que havia recebido o treinamento para formar-se advogado e onde havia sido professor, Bacon imagina um reino fictício em que um conselheiro do príncipe, manifestando-se acerca da virtude e do governo generoso, sugere que o governante dê atenção às leis e à justiça e recomenda: a redução da multiplicidade de leis e a eliminação da incerteza; a supressão das leis capciosas e a exigência do cumprimento daquelas necessárias; a definição da jurisdição das cortes; a redução dos atrasos; a eliminação de alterações fraudulentas na lei e punição para os casos de corrupção nos processos e nos julgamentos, bem como nos casos de suborno e extorsão. Na essência esse discurso sintetiza os pontos principais das propostas de reforma legal que Bacon passaria a defender, principalmente durante o reinado de Jaime I, em que ascendeu na carreira política e jurídica.

Na sua visão seriam necessárias: primeiro, uma clarificação dos livros de registro das leis promulgadas pelo Parlamento, isto é, a consolidação dos *Statute Books*; segundo, uma investigação acerca da natureza ou essência da lei e a revelação do conteúdo implicado na *Common Law*; terceiro, a criação de um sistema oficial de relatórios (*Reports*) legais e a melhoria da qualidade dos relatórios; e, quarto, a estruturação da hierarquia judicial (MARTIN, p. 106). Há portanto, uma evidente conexão entre os projetos de Bentham e o de Bacon.

Por volta de 1595, já constava dos planos de Bacon elaborar um tratado sobre o ordenamento, provavelmente instigado pela rivalidade com Edward Coke e pela notoriedade das compilações do concorrente (*Coke's Reports*). Em 1596, Bacon publicou o *The Maxims of Laws*, dedicado à Rainha Elizabete. A sua intenção era expressar o que acreditava ser a lei e os métodos para descobrir as suas verdades. Imbuído pelo desejo de melhorar as leis, propôs reduzi-las a uma série de axiomas a fim de produzir mais certeza e brevidade, de diminuir as armadilhas penais às quais os súditos estão sujeitos, de assegurar a execução de leis vantajosas e, além disso, para que: os juízes pudessem melhor direcionar as suas sentenças, os conselheiros estivessem mais certos acerca dos seus conselhos e os estudantes tivessem mais facilidade na leitura e no aprendizado (MARTIN, p. 116).

Bacon acreditava que “indo às raízes e aos fundamentos da própria ciência” poderia recolher metodicamente regras e princípios (*grounds*) dispersos do corpo de leis e, desse modo, encontrar, por meio da razão e não pela luz de alguma autoridade, o sentido da noção de direito (*law*). Ele estava em busca de um sentido mais profundo e mais racional para a idéia de direito (*law*). Escrevendo no capítulo 3 do *Advancement of Learning* (1605) sobre “os diferentes métodos de expor e resolver as dúvidas da lei”, Bacon propôs alguns remédios dentre os quais certos escritos auxiliares:

LXXXII. It principally conduces to the certainty of laws, to have a just and exact treatise of the different rules of law; a work deserving the diligence of the most ingenious and prudent lawyers; for we are not satisfied with what is already extant of this kind. Not only the known and common rules are to be here collected, but others also, more subtile and latent, which may be drawn from the harmony of laws and adjudged cases; such as are sometimes found in the best records. And these rules or maxims are general dictates of reason running through the different matters of law, and make, as it were, its ballast.

Tais regras e princípios teriam o *status de legum leges*, orientariam as decisões dos juízes em novos casos, em casos de dúvidas e controvérsias legais e a maneira como as leis estabelecidas seriam interpretadas. Uma vez identificadas, as máximas deveriam ser mantidas dentro de um certo nível de generalidade e sem uma sistematização rigorosa, permitindo uma flexibilidade na sua aplicação (KOCHER, p.10). Essa forma de ver a natureza da lei e a busca por regras passíveis de aplicação prática, capazes de conferir regularidade e previsibilidade ao sistema legal, está em relação direta, obviamente, com a concepção de ciência e o ideal de

investigação científica de Bacon; em claro contraste com o caráter abstrato e metafísico do pensamento legal da época.

Quando dos debates em torno dos obstáculos à união entre os Reinos da Escócia e da Inglaterra, Bacon propôs ao Rei Jaime I a criação de um comitê de advogados que ficaria encarregado de elaborar os Digestos das leis de cada uma das nações. Tendo sido classificadas as leis acerca das diferentes matérias anteriormente promulgadas nos dois países, bem como os costumes e as leis não escritas, os Digestos poderiam ser confrontados e comparados. Desse modo, seria possível identificar mais precisamente as diferenças. Implicada na solução de Bacon está a eliminação das redundâncias e ambigüidades das leis, além disso a solução teria um caráter oficial (MARTIN, p. 119).

Comentando a dignidade da lei num ensaio do *Advancement of the Learning*, acerca do método de tratamento da justiça universal, ele escreve no livro VIII, capítulo III, aforismo VIII: “a certeza é tão essencial ao direito, que uma lei sem ela não pode ser justa”. Podemos pensar que, aos olhos de Bacon, a *Common Law* era uma “quase-lei”, como dizia Bentham, uma sucessão de decisões judiciais registradas em livros anuais ou relatórios “mais ou menos imperfeitos, mais ou menos certos”. Como no caso do registro das leis promulgadas pelo Parlamento (*Statute Books*), os relatórios das cortes da *Common Law* deveriam ser estudados minuciosamente e submetidos a um processo de redução e clarificação. O procedimento incluía: remover os registros obsoletos, mas preservando alguns em virtude do valor histórico; eliminar os casos repetidos; eliminar as disputas tolas que em geral são fontes de incertezas; resumir ou elucidar os relatórios de casos mal redigidos; remover os registros contendo erros ou discrepâncias. Assim, a *Common Law* seria compilada em livros que poderiam ser estudados, verificados e corrigidos (MARTIN, p. 108-109). Uma reforma conduzida nesses termos preservaria a essência da *Common Law* e ao mesmo tempo a tornaria mais regular e coerente, eliminando as fontes de erros nas interpretações.

Assim como Bentham, Bacon acreditava poder converter a *Common Law* num texto escrito; com a diferença de que, enquanto Bentham pretendia realizar a conversão para um sistema ordenado, Bacon propunha apenas simplificá-la e clarificá-la a fim de extrair regras ou máximas que serviriam para orientar e justificar as decisões dos juízes.

Com a elaboração dos Digestos das leis do Parlamento e da *Common Law* e a restauração de relatores oficiais nas cortes reais, Bacon, como Bentham, pretendia que a composição e a redação das leis tivessem um caráter oficial. Desse modo, se poderia evitar que os advogados da *Common Law* fizessem uso de registros e compilações preparados “pela indústria de voluntários”, como os do rival de Bacon, os *Coke’s Reports* (MARTIN, p. 124).

No projeto de reforma legal esboçado numa carta encaminhada ao Rei Jaime I em 1616, Bacon retorna às sugestões anteriores e oferece detalhes de como deveria ser feito o trabalho de compilação da *Common Law*: “Consiste de duas partes; o Digesto ou a compilação da *Common Law* e o [Digesto] dos estatutos”. A compilação da *Common Law* envolveria: primeiro, a compilação de um livro *De antiquitatibus juris*, das leis e registros dos atos governamentais anteriores a Eduardo I. Resumidas e ordenadas cronologicamente serviriam para reverenciar o passado da nação, mas não teriam força de lei. Segundo, a compilação dos casos após Eduardo I, omitindo agora tudo aquilo que fosse obsoleto e repetitivo, simplificando as sentenças prolixas e submetendo às cortes, para uma nova decisão, os casos contraditórios. E, terceiro, a produção de três livros auxiliares: um breve sumário das leis no formato dos institutos de Justiniano, daí o nome *Institutions*; um glossário contendo uma clara exposição dos significados dos termos legais e das palavras antigas; e, o livro *Regulis legis* contendo as máximas das leis identificadas pelo método que havia proposto anteriormente. O objetivo da exposição do conjunto das compilações e dos livros auxiliares era oferecer uma visão do “corpo” da *Common Law* (KOCHER). A analogia do corpo sugere a junção de várias partes que mantêm entre si uma ordem clara e um método, capaz de oferecer uma “noção prévia” [*prenotion*] do todo.

Com o aumento da disputa entre o rei e o parlamento, este último, formado basicamente por advogados, passou a defender a imutabilidade da *Common Law* e a resistir às reformas. Ao propor a anulação da força legal das “leis judiciais” anteriores a Eduardo I, *De antiquitatibus juris*, Bacon queria evitar que os advogados da *Common Law* pudessem apelar aos registros medievais para fundamentar as suas decisões (KOCHER). Bacon tinha identificado nos *Coke’s Reports* pelo menos dezessete “inovações” introduzidas com relação às leis e ao governo; todas resultavam na redução do poder e da autoridade do Rei e das Cortes Reais e preservavam os poderes das cortes da *Common Law* (MARTIN, p. 125).

A competência tanto para interpretar o texto da lei quanto para “extrair a lei” de decisões anteriores, a indefinição em relação à jurisdição das diversas cortes de justiça e a ausência de mecanismos de subordinação e controle das atividades conferiam aos juízes uma quantidade significativa de poder e uma ampla liberdade no seu exercício. No diagnóstico de Bacon, isso contribuía tanto para a elevação do grau de arbitrariedade e de incerteza no sistema legal quanto para a sua ineficácia. O objetivo de Bacon ao reduzir as leis e ao atacar as ficções da *Common Law* era estabelecer um melhor controle sobre o judiciário (MARTIN, pp. 126-27). Bacon expressou a sua visão acerca do papel dos juízes no sistema legal no ensaio *Of judicature*: “os juízes devem lembrar-se de que o seu ofício é *jus dicere*, e não *jus dare*; interpretar a lei, e não fazer a lei ou ditar a lei”. No mesmo parágrafo, ele ilustra a sua sentença sugerindo um caso hipotético em que a lei diga “maldito aquele que remove as demarcações das terras”. A perda de uma demarcação que delimita uma propriedade seria “algo embaraçoso” e, então, Bacon diz: “Mas é o juiz injusto o principal alterador das demarcações de propriedade, quando ele não distinguiu inadequadamente [a demarcação de] terras e [de] propriedade”. Ele completa: “Uma sentença impensada causa mais danos do que exemplos tolos. Porque o primeiro corrompe os vapores; a outra corrompe a fonte”. (BACON, *Of Judicature*, p.?).⁴⁰ As questões de litígio, inclusive entre o Rei e o parlamento, em grande parte eram decorrentes de uma falta de clareza na redação das leis e da liberdade de interpretação dos juízes. Para Bacon, assim como para Bentham, a obediência às leis por parte dos súditos era proporcional à clareza do comando e à facilidade de compreensão do comando.

A reforma legal e a restrição à atividade legislativa dos juízes estavam conectadas nos planos de Bacon. A compilação da *Common Law* e os livros auxiliares trariam algum tipo de controle no funcionamento do judiciário. Contudo, sem a subordinação dos juízes ao poder

⁴⁰ JUDGES ought to remember that their office is *jus dicere*, and not *jus dare*; to interpret law, and not to make law, or give law. Else will it be like the authority claimed by the Church of Rome, which under pretext of exposition of Scripture doth not stick to add and alter; and to pronounce that which they do not find; and by show of antiquity to introduce novelty. Judges ought to be more learned than witty, more reverend than plausible, and more advised than confident. Above all things, integrity is their portion and proper virtue. Cursed (saith the law) is he that removeth the landmark. The mislayer of a mere-stone is to blame. But it is the unjust judge that is the capital remover of landmarks, when he defineth amiss of lands and property. One soul sentence doth more hurt than many foul examples. For these do but corrupt the stream, the other corrupteth the fountain. (BACON, *Of Judicature*, p.)

soberano, não seria possível introduzir ordem, regularidade e previsibilidade. Os juízes representam e distribuem a justiça, isto é, eles representam o poder do soberano e são os instrumentos por meio dos quais ele exerce o seu poder. Uma concepção de direito que está mais de acordo com o modelo romano do que propriamente com a tradição da inglesa.

Ao propor o rigoroso estudo da *Common Law* a fim de extrair regras e princípios e dar-lhes uma cuidadosa redação oficial, Bacon estava revelando uma preferência pela codificação e negando a tradição de estudo dos processos e dos casos para encontrar “a regra escondida” que define a sentença adequada para cada caso. Apenas um Código de Direito Civil permitiria à coroa pôr fim ao conflito de jurisdição entre as cortes e promover a hierarquização do judiciário. Ocorre que, aos olhos da tradição jurisprudencial inglesa, seria praticamente impensável que o soberano regulasse completamente os direitos e as liberdades do povo, cujos “costumes” incluíam algum controle sobre os julgamentos e os processos judiciais. As liberdades dos ingleses decorriam exatamente da limitação das prerrogativas do Rei.

Na visão de Bacon, a lei e o sistema de cortes da *Common Law*, que os advogados reivindicavam como patrimônio da profissão, eram concessões dos reis, soberanos no passado. A argumentação de Bacon caminha no sentido de estabelecer a distinção entre questões de direito e questões de governo e soberania, além de sustentar a superioridade do poder legislativo sobre o poder judiciário. Bacon também reconhece que o judiciário tem uma grande quantidade de poder, mas qualquer que seja esse poder, ele é subordinado ao poder soberano. É por isso que os juízes são “leões, mas sob o trono”, na metáfora de Bacon em *Of judicature*.⁴¹

3.3 Pontos de convergência entre Bacon e Bentham quanto à concepção de governo

Apesar das mudanças constitucionais ocorridas na Inglaterra entre o início do século XVII e fins do século XVIII, Bentham parece ser da mesma opinião que Bacon quanto ao fato

⁴¹ (...) Let judges also remember, that Solomon’s throne was supported by lions on both sides: let them be lions, but yet lions under the throne; being circumspect that they do not check or oppose any points of sovereignty. (BACON, *Of Judicature*, p.)

de que a soberania repousa sobre o legislador. No FG, examinando a controvérsia acerca da autoridade do judiciário para revogar determinadas leis, Bentham escreveu:

In the heat of debate, some, perhaps, would be for saying of this management that it was transferring at once the supreme authority from the legislative power to the judicial. But this would be going too far on the other side. (...) The power of repealing a law even for reasons given is a great power: too great indeed for Judges: but still very distinguishable from, and *much inferior to that of making one* (FG, cap. IV, p. grifo nosso).⁴²

Em 1607, como *General Solicitor*, Bacon atuou no exame de um conflito de jurisdição entre as cortes do Rei (*King's Bench*) e a corte do Presidente e do Conselho no domínio e no principado de Gales e Marches. No texto *A View of the Differences in Question betwixt the King's Bench and the Council in the Marches*, Bacon faz um relato do caso e apresenta as suas considerações. Ele argumentou que se o Rei não poderia exercer a sua prerrogativa de ditar a lei naquele caso, tampouco o Conselho poderia, visto que ele havia sido criado por decisão do Rei Eduardo IV. Em seguida ele completou:

And our law giveth no less power to our Kings; for as Bracton saith: *Rex habet ordinariam potestatem et omnia jura in manu sua* [the King has in His hands the ordinary power and the whole law]. And their practice in all times doth confirm as much. For King Alfred first divided the land into shires and provincial law days. William the Conqueror brought in the Exchequer, and kept the Chancery and Common Pleas at his court. Henry the 3rd settled the Common Pleas at Westminster. Edward the 3rd erected the Admiralty and Duchy. Edward the 4th the Councils of Star Chamber and the Marches. Henry the 8th set up the Courts of Requests, of Wards and Liveries, and the Council at York. And though some of these were since approved by Statute Law, yet the author and life giver of them all was the prerogative of our Kings, which must of necessity be impeached in all, if denied in ally.

No mesmo texto, ele escreveu:

(...) first to the general, that the King holdeth not his prerogatives of this kind mediately from the law but immediately from God, as he holdeth his Crown; and though other prerogatives by which he claimeth any matter of revenue, or other right pleadable in his ordinary courts of Justice, may be there disputed, yet his sovereign power, which no Judge can censure, is not of that nature; and therefore whatsoever partaketh or dependeth thereon, being matter of government and not of law, must be

⁴² Em outro trecho do FG Bentham escreveu: “Give to the Judges a power of annulling its acts; and you transfer a portion of the supreme power from an assembly which the people have had some share, at least, in chusing, to a set of men in the choice of whom they have not the least imaginable share; to a set of men appointed solely by the Crown: appointed solely, and avowedly and constantly, by that very magistrate whose partial and occasional influence is the very grievance you seek to remedy.” (FG, cap IV, p. ?)

left to his managing by his Council of State. And that this is necessary to the end of all government, which is preservation of the public, may in this particular appear.

A soberania, para Bacon, claramente é interpretada em termos não apenas do poder de legislar, mas também de organizar a estrutura administrativa a fim de preservar a unidade da sociedade política. O poder soberano tem uma origem política, não jurídica. Assim como a coroa do Rei simboliza a sua condição de governante, também a autoridade para exercer esse poder supremo, diz Bacon, é uma concessão divina e um fato natural, não uma determinação legal. A “concessão divina” deve ser interpretada em termos da retórica, visto que Bacon era uma das pessoas mais influentes da corte do rei-pensador Jaime I, o qual tentara fundamentar a sua própria soberania nos moldes da teoria do direito divino dos reis. Se considerarmos, de acordo com Wormald (p. 122), que a idéia de deidade em Bacon pode ser interpretada em termos da *fortuna* de Maquiavel, podemos pensar que, na visão de Bacon, a condição de governante teria sido ou herdada ou conquistada por aqueles que agiram com *virtú* e seduziram a *fortuna*. A idéia de providência pode referir-se aos eventos contingentes que, em parte, escapam ao controle ou à vontade humanos e que, em última instância, resultam da sorte ou da loteria da natureza e que podem ser considerados obra ou dádiva de Deus. Talvez esse fosse o sentido da expressão “as prerrogativas do Rei vêm imediatamente de Deus” em Bacon.

Os direitos privados são protegidos por leis públicas, as leis protegem o povo e os magistrados protegem as leis, mas “a autoridade do magistrado é derivada da majestade do governo, a forma da constituição e as suas leis fundamentais” (Bacon, p.) Aforismo III. Em outros termos, pode ocorrer que a autoridade especifique a forma como o poder será exercido e decida fixá-la em lei, indicando aos governados o seu compromisso em respeitar tal procedimento. Mas, a idéia principal permanece, há uma precedência da autoridade do governante em relação às autoridades legais. O pensamento de Bentham está de acordo com essa visão, porque, para ele, na formação da sociedade política a autoridade também precede a criação do direito. O aparecimento do hábito de obediência é o reconhecimento da existência de que alguém ocupa a condição de governante e, sendo o soberano a fonte da lei, de algum modo ele ocupa uma posição que originalmente é anterior e superior ao poder legal, poder que o próprio rei confere aos juízes, num ato que seria uma espécie de reconhecimento da importância:

(...) That is my duty to do, which I am liable to be punished, according to law, if I do not do: this is the original, ordinary, and proper sense of the word duty. Have these supreme governors any such duty? No: for if they are at all liable to punishment according to law, whether it be for not doing any thing, or for doing, then are they not, what they are supposed to be, supreme governors: those are the supreme governors, by whose appointment the former are liable to be punished.

A preocupação em aumentar o controle sobre o judiciário e a ênfase dada ao caráter limitado dos poderes dos juízes visava evitar a possibilidade de que a soberania do governante pudesse ser subtraída por meio de algum artifício legal. Essa questão é levantada por Bacon no relatório sobre o conflito com o Conselho de Marches:

But the State, whose proper duty and eye is to the general good, and in that regard to the balancing of all degrees... will happily consider this point above law: That Monarchies in name do often degenerate into Aristocracies or rather Oligarchies in nature by *two insensible degrees*. The first is when prerogatives are made envious or subject to the constructions of laws; the second when law as an oracle is affixed to place. For by the one the King is made accomptable and brought under the law; and by the other the law is overruled and inspired by the judge, and by both all tenures of favour, privy Counsel, nobility and personal dependencies (the mysteries that keep up states in the person of the Prince) are quite abolished, and magistracy enabled to stand by itself (Grifo nosso).

Essa subtração do poder soberano de uma forma “gradual” e “imperceptível” por meio do uso aparentemente normal de certos artifícios legais é outro ponto de convergência entre os pensamentos de Bentham e Bacon. Argumentando acerca da dificuldade de se identificar o momento em que um grupo de pessoas faz a passagem do estado de união política para o estado de natureza, Bentham também aponta que ela pode ocorrer de forma gradual e imperceptível:

The subordinate governors, from whom alone the people at large were in use to receive their commands under the old government, are the same from whom they receive them under the new one. The habit of obedience which these subordinate governors were in with respect to that single person, we will say, who was the supreme governor of the whole, is broken off *insensibly* and *by degrees*. The old names by which these subordinate governors were characterized, while they were subordinate, are continued now they are supreme (Grifo nosso, FG, p.?).⁴³

O governante supremo estará permanentemente exposto ao risco de ter o seu poder subtraído se não tornar claro quais concessões e a que tipo de controle legal ele deseja

⁴³ É provável que Bentham estivesse referindo-se à Revolução Gloriosa que, sem alterar as denominações das instituições, acabou por transferir parte da soberania do Rei para o Parlamento; algo que Bacon temia que pudesse ocorrer.

submeter-se. Ele deve lembrar aos seus subordinados que a legalidade reforça a legitimidade do seu poder, mas não pode criar por si um poder que a um só tempo seja potencialmente rivalizante e legítimo. Apenas o soberano possui a competência para conferir poderes, são poderes específicos, conferidos a jurisdições específicas com funções específicas.

Esses são os instrumentos pelos quais a soberania é exercida, obtendo-se a obediência e a submissão. Recorrendo novamente à metáfora do corpo: por serem poderes específicos sobre jurisdições específicas, as instâncias criadas e reconhecidas pelo Rei, tais como os conselhos e as cortes, não podem exercer a soberania por si mesmas. Elas são partes subordinadas que podem apenas auxiliar o governante a exercer o seu poder supremo:

Besides we say that in the King's prerogative there is a double power. One which is delegate to his ordinary judges in Chancery or Common Law; another which is inherent in his own whereby he is tile supreme judge both in Parliament and all other Courts; and hath power to stay suits at the Common Law; yea *pro bono publico* to temper, change and control the same... Nay our acts of Parliament by his sole authority may be mitigated or suspended upon causes to him known. And this inherent power of his, and what participateth thereof, is therefore exempt from controlment by any Court of Law. For saith Britton lib. I, *We will that our jurisdiction be above all jurisdictions in our realm*: so as we have power to give or cause judgments to be given as shall seem to us good, without other form of process, where we may know the true right as judge. Now this free jurisdiction the King exerciseth by his Councils, which are not delegations of power, but assistances thereof inherent in himself.

No mesmo texto, Bacon também adverte quanto às armadilhas da legislação e à necessidade de controle dos subordinados, sobretudo aqueles que estão autorizados a exercer o poder delegado pelo soberano.

“Se as leis necessariamente mudam, deve necessariamente existir, acima delas, uma autoridade investida de um poder capaz de aboli-las e refazê-las”, diz Bacon. Apesar de as regras do direito exigirem uma aplicação imparcial como as regras de justiça, em virtude da falibilidade do processo judicial e da incompletude da lei, pode ocorrer que, sob circunstâncias específicas, a decisão de acordo com a lei em vigor seja injusta ou tenha conseqüências imprevistas e por isso interfira ou tenha repercussão sobre os assuntos do governo ou mesmo sobre a sociedade como um todo. Esse risco permaneceria mesmo se fosse garantida a produção do livro com as “máximas” das leis, pois restaria ainda uma margem de erro na aplicação por dedução de uma regra construída indutivamente. Então, por um lado, compete ao soberano cuidar para que as leis sejam corrigidas e melhoradas, mas, por outro, é

necessário também assegurar que as decisões acerca de direitos privados não interfiram ou se sobreponham às decisões de governo, cuja função primordial é preservar a integridade da sociedade e promover o bem-estar e a segurança do povo, mesmo que isso exija o recurso à prerrogativa do emprego da força; razão pela qual o poder é soberano. Aqui entra a colaboração entre o soberano e as instâncias subordinadas, na visão de Bacon:

Therefore it is an happy thing in a state, when kings and states do often consult with judges; and again, when judges do often consult with the king and state: the one, when there is matter of law, intervenient in business of state; the other, when there is some consideration of state, intervenient in matter of law. For many times the things deduced to judgment may be *meum* and *tuum*, when the reason and consequence thereof may trench to point of estate: I call matter of estate, not only the parts of sovereignty, but whatsoever introduceth any great alteration, or dangerous precedent; or concerneth manifestly any great portion of people. And let no man weakly conceive, that just laws and true policy have any antipathy; for they are like the spirits and sinews, that one moves with the other.

As alterações introduzidas pelos juízes na legislação têm implicações que extrapolam a esfera do judiciário e repercutem na política e no governo. Quando os juízes excedem as suas jurisdições e tomam decisões contrárias ao interesse público, a sociedade sofre certas “turbulências”. Nessas circunstâncias, diz Bacon, a defesa dos advogados e dos juízes é dizer que as leis do soberano são inimigas do povo. Bentham, advertindo para o mesmo ponto, escreveu no FG:

The Law is no man's enemy: the Law is no man's rival. Ask the clamorous and unruly Multitude it is never the Law itself that is in the wrong: it is always some wicked interpreter of the Law that has corrupted and abused it.

Quando analisamos a proposta de codificação de Bacon e Bentham não vimos uma oposição desses pensadores exatamente ao conteúdo *Common Law* como se fossem ilegítimo. Eles se opõem à indefinição e pouca previsibilidade desse modelo de lei e ao poder autônomo de legislar conferido aos juízes através do exercício da prerrogativa de intérprete da lei. A oposição de Bentham e Bacon estava direcionada mais precisamente às implicações da tese que subjaz ao legalismo da doutrina da *Common Law* de que o direito implicado nos costumes do povo pudesse limitar o poder soberano e desse modo regular a sua autoridade.

Se as leis vêm de costumes imemoriais e se os costumes não estão registrados em nenhum outro lugar exceto nas decisões judiciais, tanto a pergunta quanto a resposta acerca da origem e o propósito do governo não podem ser respondidas precisamente. Essa indefinição quanto à origem e propósitos do governo sob um regime da *Common Law* creditava certa

razoabilidade e aceitabilidade à tese do governo misto, isto é, à idéia de que todas as camadas sociais governam na medida em que os seus interesses e prerrogativas estão representados e implicados nas leis dos costumes. Nessa perspectiva observar a lei é observar os limites do poder. Ocorre que as ambigüidades fundamentais e indefinições desse tipo de sistema legal dão margem a disputas e colocam nas mãos do judiciário a decisão final sobre as competências para governar. Os juízes atuam como árbitros: as disputas por prerrogativas entre os diferentes *ranks* só podem ser resolvidas através do apelo aos costumes que, por sua vez, só podem ser conhecidos através do estudo dos registros das decisões judiciais anteriores, conduzido por alguém suficientemente instruído na arte de interpretar a linguagem técnica e especializada do direito.

Implicada na crítica de Bentham e Bacon ao sistema da Common Law está a crítica de que a tese do governo misto, elaborada pelos defensores do sistema, não só não explica a verdadeira natureza do poder, como também mascara a introdução de um poder exótico exercido pelos juízes. A ausência de uma autoridade acima do direito torna difícil a identificação, por parte dos governados, dos verdadeiros responsáveis pelas decisões de governo. Com um certo exagero, poderíamos dizer: todos mandam, os juízes decidem e ninguém se responsabiliza. As incertezas e indefinições dão margem a uma arbitrariedade velada. Isso seria pior que a tirania pura, porque se trata de uma dissimulação que oculta a forma furtiva com que se introduz um poder exótico na mediação entre a autoridade política dos governantes e a obediência por submissão dos governados: tirânico, no sentido de que é autônomo e usurpador, e, também, despótico porque, mesmo arbitrário segue tendo autoridade e gozando da obediência dos governados.

A necessidade de dar publicidade à existência desse poder exótico vinculado à autoridade dos juízes explica outro ponto de convergência em torno de um aspecto relativamente contraditório do pensamento político tanto de Bacon quanto de Bentham: apesar de combaterem as ficções do direito, ambos aceitam o recurso à história hipotética ou pelo menos apelam à caracterização de um estado imediatamente anterior ao aparecimento da sociedade política, o estado de natureza. Trata-se na verdade de uma estratégia, um modo de oferecer uma análise da natureza do poder soberano e uma explicação racional para a origem e os propósitos do governo, da qual se possa derivar um critério, uma regra de validade ou teste de legitimidade da autoridade e do exercício do poder político.

Bacon não escreveu nenhum tratado sistemático sobre o surgimento da sociedade política. Uma primeira aproximação das suas posições acerca do aparecimento da autoridade e da passagem do estado de natureza para o estado de sociedade política pode ser extraída das suas considerações sobre o caso *Post-Nati*, também conhecido como *Calvin's Case*. Ainda na função de *Solicitor General*, em 1608, Bacon integrou um grupo de juizes encarregado de solucionar o caso de uma criança escocesa, nascida no ano da unificação da Inglaterra e Escócia, que havia perdido os seus direitos de herança nos dois reinos. Robert Calvin (Colville) nasceu no ano da ascensão de Jaime VI da Escócia ao trono da Inglaterra como Jaime I, assim os tutores da criança reivindicaram junto às cortes de apelação o seu direito de herdar terras na Inglaterra. Inicialmente o pedido havia sido negado pela justiça, sob o argumento de que Calvin era um estrangeiro, já que nascera no Reino da Escócia sob o reinado de Jaime VI. Segundo as leis inglesas, por ser estrangeiro e não estar sob o voto de lealdade ao Rei da Inglaterra, ele não poderia herdar terras naquele reino. Os juizes que examinaram a apelação concluíram que todos os cidadãos nascidos depois da ascensão do Rei escocês ao trono da Inglaterra deveriam ser considerados súditos ingleses e, portanto, aptos a herdar terras daquele território.⁴⁴

Desde quando era membro do Parlamento na época da ascensão de Jaime I, Bacon advogava por uma estreita unificação dos reinos inclusive com o reconhecimento da naturalização. Na sua concepção, as atividades privadas dos indivíduos eram anteriores à criação das leis, de modo que, seguindo a “lei da natureza”, a naturalização precede a unificação das leis, pois a naturalização “remove as marcas do estrangeiro” e “as leis reconhecem-nos” como iguais aos ingleses. Para Bacon, o que havia investido os escoceses com os mesmos direitos dos ingleses era a natureza do ato da ascensão de Jaime ao trono da Inglaterra. Bacon argumentou que a autoridade do soberano era derivada da submissão direta de cada membro da sociedade à pessoa do Rei. Eles confiaram a autoridade à pessoa do Rei a fim de assegurar de uma forma mais permanente certos bens naturais (vida, liberdade, união matrimonial, etc). Como Bentham, Bacon acreditava que as leis eram a expressão da vontade do governante, derivadas do poder soberano e, portanto, não podiam estar acima dele. As leis

⁴⁴ "Every one born within the dominions of the King of England, whether here or in his colonies or dependencies, being under the protection of - therefore, according to our common law, oowes allegiance to - the

em geral, e as civis em particular, eram apenas o reconhecimento por parte do governante de certas liberdades naturais que os governados sempre têm interesse em preservar. Bacon considera que as verdades derivadas da investigação da natureza são superiores às considerações (verdades) do direito. Nesse caso, a naturalização é o próprio reconhecimento da cidadania. Um reconhecimento que ocorreria em duas etapas: primeiramente, em relação à pessoa natural do Rei e, em seguida, por meio de certos instrumentos de governo e recorrendo a uma construção artificial, haveria a formalização legal da cidadania.

Para Bacon, a dignidade das leis da Inglaterra decorre, não da antigüidade, mas do fato de serem racionais e isso ocorre, apenas, na medida em que estão de acordo com a natureza. Não se trata de apelar a um conceito abstrato e indefinido: lei da natureza significa aquilo que está de acordo com a razão e com os fatos da natureza. Tanto para Bentham quanto para Bacon, a submissão de uma pessoa à outra, reconhecendo a sua superioridade e, desse modo, conferindo-lhe autoridade, é um fato natural que deve ser observado. É um fato que está de acordo com a razão porque é racional minimizar o risco e as incertezas, é natural porque o homem naturalmente tende a proteger das incertezas aquilo que valoriza de modo essencial.

O rei é a forma mais natural de aparecimento da pessoa que ocupa a condição de governante; porque é a única que não depende de um artifício legal para ganhar existência. Enquanto o mero hábito de obediência explicaria a naturalidade da regra de sucessão hereditária sob o reinado, as demais formas de governo exigem a definição e a formalização das regras de escolha, a definição do tempo de mandato, etc. O governo organizado diretamente em torno da pessoa do rei é mais natural e, por isso, as leis subseqüentes devem ser entendidas como certas regras cuja validade é reconhecida pelo poder soberano, as quais formalizam, humanizam e aperfeiçoam a submissão, mas esta, enquanto fundamento da autoridade, permanece como um fato natural. E isso está perfeitamente de acordo com a visão de Bentham, apesar deste não explicitar que a monarquia seja a forma original do poder.

Bacon apela a dois conjuntos de argumentos para sustentar a sua posição a favor da submissão como fato natural e a favor da espontaneidade ou naturalidade do regime monárquico enquanto regime original das sociedades. O primeiro conjunto de argumentos é a

King and is subject to all the duties and entitled to enjoy all the rights and liberties of an Englishman." (Apud

exposição acerca da naturalidade (ou o caráter providencial) do aparecimento de um superior capaz de comando. Bacon considera três formas: o comando do pai sobre a família, o do pastor sobre as ovelhas e o governo de Deus sobre o mundo. No primeiro caso, os determinantes da superioridade são naturais, diz Bacon, o sexo e a força no caso do marido sobre a esposa, a idade e a experiência no caso do pai sobre os filhos. No segundo caso, o pastor não é proprietário das ovelhas, a exemplo do rei que não é proprietário do seu povo, mas ainda assim toma como seu o dever de governar, proteger e manter o rebanho; assim como a Providência agiu em relação aos homens, escolhendo os primeiros Reis para governá-los. No terceiro caso, as monarquias legítimas são imagens do governo de Deus sobre o mundo. “Tanto pagãos quanto cristãos qualificam o rei com a palavra ‘consagrado’ em virtude da correspondência da monarquia com a majestade divina”, o que não ocorre nos governos com senado, por exemplo. O argumento de Bacon caminha no sentido de afirmar o caráter natural e divino da monarquia.

O outro conjunto de argumentos refere-se às formas de submissão, que podem ser em função: da veneração pelo patriarca, da admiração pela virtude, da conduta na guerra e da conquista. No primeiro caso, o filho naturalmente (por inclinação e necessidade) está sujeito à autoridade do patriarca, mas quando a família cresce dá-se a submissão das gerações posteriores ao patriarca. Apesar de não ser forte como a inclinação natural do filho em relação ao pai e apesar de as novas gerações já não habitarem mais na casa do patriarca e terem liberdade para escolher a quem se submeter, continuam preferindo a submissão ao patriarca. A liberdade de escolha a quem se submeter existe, mas não é exercida. Temos aqui, outro ponto de convergência, pois essa primeira forma de submissão é praticamente a mesma a que Bentham se refere para distinguir entre família e governo. A subordinação do filho em relação ao pai dá-se por sujeição, isto é, não é uma escolha; enquanto que o reconhecimento da autoridade do patriarca como governante dá-se por submissão, porque, nesse caso, há uma possibilidade de escolha, embora não efetivada. O que Bacon quer destacar é o caráter espontâneo e o sentimento de débito ou obrigação existentes nessa forma de submissão.

A segunda forma de submissão é a admiração pela virtude ou a gratidão (*gratitude*) pelo mérito. Trata-se de algo que está “naturalmente infundido em todos os homens”. Essa submissão pode surgir pelo reconhecimento ou admiração em relação àquele que inventa uma arte “de excelente proveito para a vida humana” ou pela gratidão em relação àquele que

congrega um povo disperso em um lugar em que possam coabitar com mais conforto. Essa submissão pode ser entendida como uma espécie de admiração ou mesmo de recompensa em relação àquele que assegurou uma vida mais fecunda e produtiva. O motivo da submissão nesse caso, ao menos é o que se infere do exemplo, é o sentimento de gratidão em relação a uma pessoa cuja atitude contribuiu para a percepção dos benefícios de uma vida em grupo ou dos riscos de se viver fora dele.

A terceira forma de submissão decorre da necessidade de proteção militar, a mais comum de todas. As pessoas se submetem àquele que demonstrou grande conduta na guerra ou foi responsável por salvar muitas vidas. Nesse caso, a força do sentimento de submissão é tão forte quanto aquela dos filhos em relação aos pais, um sentimento cuja força tem origem no medo da morte, na luta pela preservação da vida e na necessidade de proteção.

A quarta forma refere-se à submissão a um conquistador. Nesse caso trata-se da submissão àquele que, em virtude de sua força, tem poder de vida e morte sobre os membros do grupo; por isso, ele pode escolher o serviço e o tipo de sujeição que lhe prouver. A submissão do governado nesse caso parece ser prudencial; diante da possibilidade de ser coagido pelo governante através da força, o governado antecipa-se e oferece uma submissão incondicional.

Bacon pretende mostrar que é a relação de submissão o fundamento da autoridade, uma atitude dos governados que, estando livres ou não para escolher, tendem a reconhecer a condição de superioridade e de capacidade de comando de alguém do grupo. Somente a submissão torna possível a obediência sem o uso da força. Esse é mais um ponto de convergência entre Bentham e Bacon. Na visão dos dois, quando, em condições normais, o governante precisa recorrer ao uso da força para garantir a obediência, a sua autoridade já está perdida, ao menos em parte, porque a necessidade do emprego da força indica a não disposição à submissão, situação em que a obediência só pode ser garantida via coação ou ameaça.

A prova oferecida por Bacon a favor da sua tese de que a lei meramente formaliza a condição de superioridade e que, originalmente, essa autoridade é natural e pessoal, repousa sobre a seguinte consideração: apesar de algumas constituições regularem os direitos dos pais sobre os filhos, tais como vender, deserdar ou mesmo mandar à morte, não se pode dizer que

o poder e a autoridade do pai sobre os seus filhos tenha sido criado pela lei; como também não se pode dizer que a obediência dos filhos aos pais venha da lei. O mesmo ocorre, diz Bacon, com o vínculo dos súditos em relação aos monarcas; ele é apenas reforçado e confirmado pela lei, mas a sua origem natural permanece.

O governante deve cuidar para que o recurso à força seja esporádico ou, pelo menos, que seja decidido com prudência e moderação e aplicado a indivíduos específicos e em situações previstas em leis expressas de modo claro e preciso. Esse cuidado é necessário porque:

Either law or force prevails in civil society. But there is some force that resembles law, and some law that resembles force more than justice; whence there are three fountains of injustice; viz., 1. Mere force; 2. Malicious insnaring under color of law; and 3. The severity of the law itself (BACON,AL, Livro iii, cap. 8) .

Na visão dos dois autores, o soberano decide governar de acordo com a lei para obter mais facilmente a obediência resultante da submissão dos governados. Ao discutir a ineficácia do apelo à promessa no pacto entre governante e governados, Bentham observou:

(...) Now true it is, that the *governing in opposition to Law*, is one way of governing in opposition to the happiness of the people: the natural effect of such a contempt of the Law being, if not actually to destroy, at least to threaten with destruction, all those rights and privileges that are founded on it: rights and privileges on the enjoyment of which that happiness depends (Grifo nosso, FG, p. ?).

A passagem da sociedade natural para a sociedade política no pensamento de Bentham nós já nos referimos no capítulo anterior. Vimos que a distinção entre sociedade natural e sociedade política é a presença ou ausência do hábito de obediência e é sobre ele que repousa a autoridade. A obediência, por sua vez, é “qualquer ato ou omissão que resulte na realização da vontade de uma pessoa ou um conjunto de pessoas que gozem da condição de governante”. A contraparte da autoridade, a subordinação, decorre ou de um ato de sujeição (quando o comando do governante visa ao interesse ou prazer do próprio governante), ou de um ato de submissão (quando o comando visa ao interesse ou prazer da parte governada). Apesar de construir uma concepção mais dinâmica da autoridade, em termos do balanço entre sujeição e submissão, Bentham emprega a idéia de submissão em larga medida no mesmo sentido que Bacon, contudo ele faz duas inovações importantes: introduz a idéia de interesse (do governante e do governado) e a idéia de sujeição. Para os dois pensadores, o elemento característico da sociedade política e constitutivo da condição de governante é a obediência ao

comando da pessoa que reconhecidamente está numa condição de superior. Da mesma maneira, para ambos, a obediência por submissão é o elemento essencial da autoridade.

A diferença entre as posições dos dois autores aparece quando consideramos as idéias de sujeição e interesse. É a partir delas que Bentham traçar a distinção entre governo livre e governo despótico, bem como entre o déspota e o tirano. O tirano recorre à força, compele os governados, para obter obediência: Bentham chamaria de sujeição pela força. Trata-se de um uso ilegítimo do poder soberano. O déspota, por sua vez, tem autoridade porque o povo o obedece sem que seja necessário o recurso à força, trata-se de uma obediência obtida por sujeição, isto é, promove o interesse do governante. O déspota então faz um uso ilegítimo não do poder, mas da autoridade. O déspota pode fazer uso da obediência que decorre da sujeição contra ou a favor do interesse dos governados; no segundo caso, trata-se de um déspota esclarecido. De todo modo, para os dois pensadores, a legitimidade do poder está vinculada à necessidade do emprego ou não da força a fim de assegurar a obediência.

No texto do caso *Post-Nati* Bacon não trabalha a distinção entre essas formas de governo. No entanto, no mesmo sentido que Bentham, a idéia de tirania como sujeição pelo recurso à força está implicada na sua análise da submissão e na distinção entre o governo pela lei e o governo pela força. No *Advancement of learning*, comparando a monarquia livre e a tirania, Bacon escreveu:

Nor is the command of a tyrant much better over a servile and degenerate people; whence honors in free monarchies and republics have ever been more esteemed than in tyrannical governments, because to rule a willing people is more honorable than to compel (AL,).⁴⁵

Bacon e Bentham partilham o mesmo ponto de vista com relação à justificativa para a separação entre as questões de direito e as questões propriamente políticas de governo e de exercício da soberania. Eles defendem que as questões de governo não se confundem com questões de direito porque sob certas circunstâncias pode ser que a promoção da felicidade da

⁴⁵ A mesma idéia de tirania como governo opressivo está presente no seguinte comentário: Now, there is no cause of war more just and laudable than the suppressing of tyranny, by which a people are dispirited, benumbed, or left without life and vigor, as at the sight of Medusa. Such heroic acts transformed Hercules into a divinity. (AL, liv ii, cap xiii).

sociedade “vista como um corpo” exija que o soberano viole a lei. As evidências a favor desse ponto exigem o reconhecimento prévio de outras coincidências.

Se certas decisões arbitrárias do soberano não podem ser ditas ilegais quando atendem à legalidade definida para o exercício do seu poder, elas ao menos devem ser justificadas de um ponto de vista moral, a fim de que a legitimidade da autoridade, isto é, a obediência por submissão, seja preservada. É nesse ponto, em torno da justificativa da arbitrariedade, que se impõe a regra moral superior à regra do direito: a *salus populi* de Bacon e o critério de utilidade ou felicidade de Bentham.

Na abordagem baconiana, do ponto de vista do governante, a regra opera como uma espécie “razão de estado” virtuosa; e, do ponto de vista dos governados e das autoridades subordinadas, opera no sentido de advertir o soberano quanto ao caráter extraordinário do uso da força contra os seus. “Bem-estar e segurança do povo” são as únicas razões às quais um governo pode apelar para justificar a violação do direito ou o emprego da força contra os governados. Bacon não especifica claramente se a felicidade do povo é o critério definitivo de avaliação da correção das leis e das decisões de governo. Contudo, no aforismo V do livro VIII do *Advancement of the Learning* ele é suficientemente claro ao estabelecê-la como critério de elaboração das leis e identificação do fim que elas devem promover: “O fim e o escopo das leis, para onde todos os seus decretos e sanções devem tender, é a felicidade do povo”.⁴⁶

Apesar de referir-se mais à felicidade (*happiness*) e à utilidade do que ao bem público ou segurança, Bentham parece reservar para o seu critério a mesma função que Bacon reservara ao seu. No FG, ao expor a idéia de poder político, Bentham emprega os mesmos termos que Bacon:

Power, political power, is either over persons or over things. The powers, then, that have been mentioned above, in as far as they concern things, are powers over such things as are the property of the public: powers which differ in this from those which constitute private ownership, in that the former are, in the main, not beneficial (that is, to the possessors themselves) and indiscriminate but *fiduciary*, and limited in their exercise to such acts as are conducive to the *special purposes of public benefit and security* (p.?. Grifo nosso)

⁴⁶ V. For the end and scope of laws, whereto all their decrees and sanctions ought to tend, is the happiness of the people;” (p. ?)

E, no IPML, ele escreveu:

(...) for the men, who happen to be at hand for him to consult with, being men perfectly enlightened, unfettered, and unbiassed, have such advantages over all the rest of the world, that when they sit down to enquire out the truth relative to points so plain and so familiar as those in question, they cannot fail to find it. This being the case, *when the sovereign sees his people ready to plunge headlong into an abyss of fire, shall he not stretch out a hand to save them?* Such, for example, seems to have been the train of reasoning, and such the motives, which led Lewis the XIVth into those *coercive measures* which he took for the conversion of heretics and the confirmation of true believers. (p.? . Grifo nosso)

Não há dúvida de que tanto para Bentham quanto para Bacon o único critério relativo às ações de governo que poderia justificar a violação dos direitos fixados em lei é a preservação da unidade social.

3.4 A arte do governo e a lógica negativa da ação sob risco

No plano científico, Bacon adota um método de raciocínio negativo baseado na indução eliminativista. Isso quer dizer que Bacon considera por demais pretensiosa uma capacidade a possibilidade de uma capacidade racional no ser humano capaz de assegurar a apreensão de qualquer verdade perfeita e absoluta. Transpondo essa visão para o plano da prática, da ação humana, é possível que haja alguma verdade moral, contudo é pouco provável que o ser humano consiga apreendê-la perfeitamente. Qual é a atitude mais racional ou que faz mais sentido com relação à conduta humana? Numa perspectiva negativa, diante da insegurança em relação a possíveis contingências futuras, os seres humanos buscam viver juntos para criar alguma previsibilidade e é racional que orientem a sua conduta por uma lógica negativa de prevenção, isto é, de redução dos maiores riscos. Dentro de um raciocínio positivo a existência da sociedade ordenada representa a garantia de um mínimo de segurança, isto é, de uma quantidade positiva de segurança. Dentro de um raciocínio negativo, antes que possamos afirmar positivamente a existência de algum quinhão de segurança, é racional perseguir a minimização dos fatores de insegurança. O primeiro passo em direção à preservação da sociedade consiste exatamente em examinar as circunstâncias atuais e agir com prudência nas decisões e medidas de governo a fim de evitar que a sociedade seja exposta aos efeitos futuros indesejáveis, que poderiam ter sido evitados, de certas ações cujo poder de decisão encontra-

se sob a esfera de competência do governante. *Por esse raciocínio negativo, a tarefa primordial do governante é evitar ser a causa do infortúnio da sociedade.*

É dentro dessa perspectiva (negativa, prudencial e preventiva) que deve ser entendido o sentido da lei da natureza ou equidade para Bacon. Na concepção desse pensador, a lei da natureza tem um caráter negativo ou refutatório, na medida em que a sua violação resulta em sentimentos morais como remorso e culpa para o agente e em indignação e reprovação por parte dos afetados. Isso significa dizer que a lei da natureza não pode determinar positivamente o dever moral.

Na linguagem baconiana, a lei da natureza está associada a uma consciência da justiça a ou da equidade natural que é anterior à criação do direito. Dentro dessa lógica, o senso de justiça deve ser visto como uma reação à percepção de alteração (ou risco de alteração) negativa, intencional ou não-intencional, das condições sobre as quais apoiamos as nossas expectativas acerca das condutas humanas. A lei da natureza não pode determinar positivamente o que deve ser feito para atenuar ou prevenir a elevação da percepção do risco. Apesar de, em geral, assumirmos como regra positiva da justiça dispensar igual tratamento às situações semelhantes e desigual tratamento em situações diferentes. Em termos da percepção de exposição ao risco, isso seria compensar igualmente uma igual elevação da incerteza e compensar desigualmente uma elevação desigual da incerteza.

Apesar de Bentham ser um crítico da idéia de que as ‘leis da natureza’ possuam algum *status* jurídico na forma de princípios absolutos reguladores das leis e um crítico ainda mais ferrenho da idéia de ‘direitos naturais’ como direitos imutáveis, ele não teria problema com a concepção de ‘leis da natureza’ de Bacon. Numa nota do IPML, ele escreveu:

Instead of the phrase, Law of Nature, you have sometimes, Law of Reason, Right Reason, Natural Justice, Natural Equity, Good Order. Any of them will do equally well. This latter is most used in politics. The three last are *much more tolerable* than the others, because they do not very explicitly claim to be any thing more than phrases: they insist but feebly upon the being looked upon as so many positive standards of themselves, and seem content to be taken, upon occasion, for phrases expressive of the conformity of the thing in question to the proper standard, whatever that may be. On most occasions, however, it will be better to say utility: utility is clearer, as referring more explicitly to pain and pleasure (Grifo nosso. IPML, p. 27 n. 7).

Está claro que Bentham admite a possibilidade de que os termos ‘ordem’, ‘justiça’ e ‘equidade’ podem permanecer inteligíveis se for preservada a referência à ordem natural

anterior ao direito e está claro que não se confundem com regras de direito. Além disso, uma interpretação apropriada do significado do termo exige a adoção de uma perspectiva negativa e preventiva, mais do que a adoção de uma perspectiva positiva corretiva ou distributiva. Isto também está evidenciado na citação.

Para Bacon “é melhor viver sob um regime tirânico” do que num estado de anarquia, visto que “as maldades [*lusts*] de uma pessoa são restritas e as de todos se estendem a todo lugar”. Por isso, “é melhor viver onde nada é permitido do que onde a força faça o que ela queira”.⁴⁷ Isso não significa que Bacon fosse um defensor da tirania, ao contrário, como Bentham, Bacon também defende que, no caso de abuso do poder do governante, os governados podem tomá-lo para si:

For although no one will claim that the power granted to governments by the people can be taken back at the people’s pleasure; some will argue vehemently that if a government abuses its power then, justly, the power should be returned to the giver. Because in concessions of this sort, there is tacitly included the condition that a government use its power for maintaining and enhancing the good of the people, and if this condition is violated, the people may rightly deprive the government of that power they have given it, and take it upon themselves.⁴⁸

Nesse trecho temos dois pontos que destoam da interpretação que estamos elaborando, que necessitam de um exame mais apurado: o sentido de ‘*rightly*’ e a relação entre *taken back* e *take it upon themselves*. No primeiro caso, a hipótese de que o termo ‘*rightly*’, esteja se referindo à idéia de que “corretamente” num sentido legal ou jurídico o povo pode tomar para si o poder, não faz sentido considerando a subordinação do direito ao governo como temos apontado. Nesse caso, Bacon provavelmente está empregando ‘*rightly*’, no sentido de que está

⁴⁷ Na década de 1980, foram descobertos alguns manuscritos inéditos de Bacon. De acordo com a análise de Neustadt, o conjunto, conhecido como *Aphorismi de jure gentium maiore, sive de fontibus justitiae et juris*, provavelmente foi pensado como parte do tratado sobre a justiça universal ao qual Bacon faz referência no artigo *A specimen of the method of treating universal justice, or the fountains of equity*, do *Advancement of the Learning* de 1605. Bacon chegou a redigir o *Example of a treatise on universal justice or the fountains of equity, by aphorisms* que foi incorporado à versão ampliada do *Advancement of Learning* publicado em 1623 em latim com o título *De augmentis scientiarum* e que obviamente não incluiu os vinte aforismos que compõem o conjunto referido como *Aphorismi*. No aforismo 10 dos *Aphorismi*, Bacon escreveu: It is better to live where nothing is allowed than where force does what it will. For anarchy is more malicious than tyranny,-since the lusts of a single person have a limited scope, but those of the multitude extend everywhere. (Apud BOYER)

⁴⁸ Aforismo 16 do conjunto *Aphorismi*, supra nota 7, citado em FORTIER, John C. **The lions under throne: Francis Bacon’s understanding of the modern judicial power**. PhD Thesis. Department of the Political Science. The Graduate School of Arts and Sciences. Boston College. 2000. p. 86.

de acordo com a justiça natural ou equidade. Parece evidente que Bentham interpreta a justiça natural de Bacon em termos de utilidade, visto que para ele a decisão acerca do limite da obediência (quando esse limite não é precisamente explicitado em um acordo entre governantes e governados) depende do balanço que cada indivíduo faz entre a utilidade da resistência e a utilidade da obediência.

Na visão dos dois autores, há a concordância também quanto ao fato de que, enquanto a obediência constitui o estado de subordinação, a desobediência constitui um estado de rebelião. Contra Blackstone, Bentham havia argumentado no sentido de que pode ser do interesse dos governados dissolver ou reestruturar os postos e a forma de governo; até mesmo redefinir ou refundar a sociedade política. Uma diferença da solução benthamiana em relação ao radicalismo revolucionário de Bacon, é a de que, se tal revolução for realmente inevitável, provavelmente ela ocorra “com muito menos sofrimento”. Além disso, uma outra diferença pode ser apontada. É provável que, aos olhos de Bentham, a teoria de Bacon tenha se revelado exageradamente conivente com o despotismo. O critério de submissão mais do que compulsão ou sujeição pela força, é suficiente para identificar o governo tirânico, mas é insuficiente para distinguir entre o governo livre e o governo despótico. Como Bacon, a solução benthamiana contempla a reação do povo ao uso ilegítimo do poder e da força, mas acrescenta e completa a resistência à autoridade ilegítima que faz uso da condição de governante para promover os seus próprios interesses. Bentham endossaria o apelo à rebelião contra o tirano sugerido por Bacon, talvez não como um direito, mas como um fato natural. Isso porque, ele estava mais preocupado em encontrar uma forma de distinguir as circunstâncias em que o governo faz uso das “*Malicious insnaring under color of law*” e quando a autoridade utiliza-se da severidade da lei para promover os seus interesses próprios, ambos apontados por Bacon.

Aqui vale a pena destacar o aspecto idealista da solução benthamiana. De acordo com a nossa leitura do Bentham do FG, para que haja a possibilidade da ação coletiva em busca do entendimento é necessário assegurar que: primeiro, haja o esclarecimento dos conceitos morais pelo método da *paraphrasis* redefinindo-os em termos de impressões de prazer e dor (entidades reais) e, segundo, possa ocorrer uma espécie de “concerto de vontades livres” orientadas por considerações probabilísticas de utilidade. Na visão de Bentham, a “idéia vaga, mas tolerável,” de equidade ou justiça natural de Bacon coincidiria com as por considerações de utilidade. *A identificação da tendência à perda da autoridade depende de o quanto a*

justificativa apresentada pelo soberano é capaz de persuadir ou convencer os governados de que são os seus interesses que estão sendo promovidos mais do que os do próprio governante. Aqui ganha relevância a distinção entre sujeição e submissão especificada em termos da promoção do interesse do governante e da promoção do interesse dos governados.

O discurso político orientado para o esclarecimento do interesse em termos de utilidade pode servir de teste da legitimidade da ação do governante quando ela é questionada ou recusada, por exemplo, pela desobediência civil. O princípio da utilidade seria capaz de estabelecer uma base para o entendimento entre governante e governados. Mas uma idéia importante pode ser extraída do pensamento de Bentham: a noção de que a constituição de um *governo livre* depende do funcionamento de uma esfera pública imune à interferência arbitrária do governo; é dentro dessa esfera que se busca um entendimento acerca dos prováveis efeitos das ações do governo sobre os interesses que os indivíduos crêem estar seguros da sua concretização, que, no entanto, pode ser frustrada pela interferência direta ou indireta, intencional ou não-intencional, de atos governamentais.

A solução benthamiana traduz a percepção do risco envolvido em cada situação em termos de utilidade, porque o princípio da utilidade “assenta toda disputa [política] em questões de fato; que é o fato futuro, a probabilidade de certas contingências futuras”. E, para orientar a discussão acerca da razoabilidade das “conjecturas sobre as prováveis contingências futuras”, as partes devem “apelar para a única evidência que a natureza admite, a analogia com fatos passados” (FG, nota final capítulo II). Esse apelo de Bentham aos fatos passados coincide, em larga medida, com a necessidade do recurso à história para enfrentar as contingências, como havia defendido Bacon: “a história civil é de máxima dignidade e autoridade entre os registros humanos” porque nela “encontramos os exemplos da antigüidade, as revoluções das coisas e os fundamentos da prudência civil” sobre os quais depositamos nossa confiança (AL). O recurso comum à analogia com fatos passados reforça a idéia de que, para Bentham e para Bacon, a política exige prudência e, em relação ao governo, devemos adotar uma abordagem negativa e preventiva tendo em vista as nossas incertezas acerca dos riscos de tais contingências.

3.5 A prudência e a confiança: a dupla auto-limitação do poder soberano

Apesar de idealizar uma solução para o problema da rebelião violenta, com relação à soberania popular Bentham não está numa situação mais confortável que a de Bacon. Bacon havia dito que o soberano poderia ser uma pessoa ou um corpo de pessoas, mas seria possível ser todo o povo? O termo *'rightly'* empregado por Bacon do Aphorismi 16, pode perfeitamente receber a seguinte interpretação prudencial: pode-se esperar (é razoável considerar e construir a expectativa de) que, naturalmente, sujeitos racionais, movidos pelo mesmo motivo prudencial que lhes havia arrancado do estado de natureza, entrem num estado de rebelião e eventualmente decidam, coletivamente, tomar o poder de volta para si (isto é, decidam retornar ao estado de natureza em relação a esse governante e a partir daí redefinir a autoridade). Mas, onde todos governam, quem são os governados? Agora o problema é o conflito entre duas posições sustentadas por Bacon: a tese da unidade da soberania em torno daquele que ocupa a condição de governante (condição assentada na submissão dos governados) e o fato de que o povo ou está na condição de governado e não de governante, ou está sem governo. *Como o 'povo' poderia tomar o poder de volta para si e assumir a responsabilidade pelo governo?* Esta é uma questão desafiadora tanto para Bacon quanto para Bentham. A resposta exige um aprofundamento da concepção de soberania, a construção de uma teoria agregativa do poder e uma resposta para o problema da coordenação entre os interesses do governante e dos governados.

Para Bacon, a lei e o sistema jurídico não são imposições intencionalmente más, tendo em vista a decisão prudencial do soberano em manter a dignidade e a honorabilidade necessárias à obtenção da obediência por submissão. Bacon pensa que as razões prudenciais do rei seriam suficientes para assegurar que as leis e as decisões de governo estariam sempre de acordo com a *Salus populi*, haveria assim uma coordenação de interesses. Para Bacon seria papel do governante criar mecanismos para corrigir eventuais falhas e cuidar para melhorar a qualidade da lei, daí que o soberano e os juízes devem consultar uns aos outros quando houver o risco de a decisão de um interferir na esfera de competência do outro. Também é em função do seu poder de aconselhamento que a importância do Parlamento e dos outros órgãos consultivos é reconhecida por Bacon.

Explorando as idéias constitucionais de Bacon, Wheeler analisou a distinção entre o poder da pessoa do rei e o poder da coroa à luz da metáfora dos dois corpos do rei, comum na época de Bacon. A representação do poder real através da imagem dos dois corpos tem origem na teologia cristã na imagem da união perfeita entre o corpo místico de Cristo e o seu corpo natural. Transpondo para o discurso político da época, teria havido uma transformação na interpretação da metáfora: de *um único corpo* ao mesmo tempo natural e político do rei, como no caso de Cristo, o sentido alterou-se para a idéia de *dois corpos*, o corpo político e o corpo natural, na unidade da pessoa do rei. Enquanto o corpo natural permanecia sagrado e investido de um poder absoluto, o corpo político foi investido de um poder ordinário; ainda assim, mantinha-se a unidade entre o corpo natural e o corpo político do rei, a unidade da soberania. Bacon foi um dos que alteraram a interpretação da metáfora transpondo a idéia do corpo político da pessoa do rei para a de um agregado de pessoas comandadas pelo rei, a Coroa (Wheeler, p. 932).

Essa leitura revela a percepção de Bacon de que ainda era necessário esclarecer “as distinções verdadeiras e legais das muitas capacidades do rei” (Wheeler, p. 933). Num esboço de modelo constitucional colhido por Wheeler, Bacon apresenta de uma forma mais clara as “verdadeiras capacidades do rei” e revela a dupla limitação do poder: a do poder delegado ao sistema jurídico e a do poder de governo preservado pelo soberano:

BACON'S CONSTITUTION

A twofold power of the law

(1). Direction: In this respect the king is underneath the law, because his acts are guided thereby.

(2). Correction: In this respect the king is above the law, for it may not correct him in any offense.

A twofold power in the king:

(1). His absolute power, whereby he may levy forces against any nation.

(2). His limited power, which is declared and expressed in the laws, what he may do (BACON apud Wheeler, p. 935).

O *poder legal* de direção é limitado pelas leis que orientam a conduta do governante. O *poder político* ou *de governo*, que envolve administração e legislação, também é limitado. Há uma expectativa de que o governante cumpra aquilo que, num ato de vontade livre, ele declarou publicamente, na forma da lei, que ele poderia fazer. Trata-se de uma auto-limitação

do poder. No primeiro caso, o da delegação do poder judicial, podemos interpretar a vontade do soberano como um ato espontâneo, sincero e benevolente, que permanece passível de revogação. Tal ato obviamente seria interpretado pelos governados como um ato tirânico. No segundo caso, o da limitação do poder político, podemos interpretar a vontade do soberano como o gesto de um governante esclarecido que implicitamente demanda o voto de confiança, obtendo com isso a obediência por submissão dos “súditos”.⁴⁹ Nesse último caso, o governante pode ser entendido como alguém que observa a necessidade imposta pela natureza de que para obter a obediência de um modo eficiente é preciso *prioritariamente* não agir de forma arbitrária, não apelar à ameaça ou ao uso da força e dar mostras de que assim será a sua conduta. Porém uma ambigüidade permanece: a submissão à lei e a auto-limitação do exercício do poder político podem ser vistos como uma concessão de um rei benevolente ou o resultado de uma deliberação prudencial. Como Bacon supõe uma uniformidade na obediência por submissão e a coincidência dos interesses do governante e dos governados, a distinção entre uma concessão do governante a favor do governado, suportada pelo motivo de benevolência, e a auto-imposição por razões prudenciais tem pouca relevância. Mas isto não é assim, na perspectiva de Bentham, porque a sua teoria é como uma radicalização da abordagem negativa e preventiva de Bacon:

Whether it has been a kind of personification, that has been the cause of this, as if the law were a living creature, or whether it has been the mechanical veneration for antiquity, or what other delusion of the fancy, I shall not here enquire. For my part, I know not for what good reason it is that the merit of justifying a law when right should have been thought greater, than that of censuring it when wrong.
(Bentham, FG??)

Se a perspectiva negativa for levada a fundo, não há razão para supor que os interesses do governante e dos governados coincidam. Aquela prudência que conduzia o soberano a constituir um corpo consultivo a fim de realizar escolhas prudentes e esclarecidas, em Bentham, transforma-se na liberdade de crítica e de contestação orientada por argumentos de utilidade:

⁴⁹ Bentham ao analisar os termos morais a partir dos sentimentos de aprovação ou desaprovação que eles provocam e à luz da sua concepção de autoridade como balanço entre sujeição e submissão, observou que, na Inglaterra, enquanto o termo sujeição [*subjection*] é empregado num sentido negativo o termo súdito [*subject*], que possui a mesma raiz, é comumente empregado num sentido positivo ou pelo menos neutro. Uma inconsistência da linguagem, diz Bentham.

Thus much is certain; that a system that is never to be censured, will never be improved: that if nothing is ever to be found fault with, nothing will ever be mended: and that a resolution to justify every thing at any rate, and to disapprove of nothing, is a resolution which, pursued in future, must stand as an effectual bar to all the additional happiness we can ever hope for; pursued hitherto would have robbed us of that share of happiness which we enjoy already (Bentham, FG??).

Na concepção de governo que temos reconstruído a partir do FG, o governante também está sujeito a uma dupla limitação, num plano moral ou prudencial e no plano legal: a primeira, em relação aos fins para os quais ele se orienta; e, a segunda, em relação à discriminação (e publicidade) dos atos aos quais ele deve restringir o uso da força e do seu poder discricionário. A primeira é uma limitação imposta pela própria natureza do poder e da autoridade e pela lógica prudencial implicada nessa limitação. Nesse sentido, trata-se de uma imposição da natureza ao poder, por isso uma limitação natural. A segunda é uma limitação legal que o soberano publicamente impõe a si próprio por meio da lei, uma espécie de confirmação ou reconhecimento do caráter fiduciário da sua autoridade legítima. Em outros termos, a legitimidade da autoridade repousa sobre a relação de confiança que se estabelece entre governante e governados. Numa sociedade em que as relações são mediadas pela confiança, o uso da força (inclusive através do direito) restringe-se ao que é fundamental, isto é, àquilo que pode pôr em perigo a existência dessa sociedade; ainda assim a necessidade/utilidade, no sentido de promoção dos interesses dos governados, tem de ser justificada ou demonstrada publicamente.

Bacon e Bentham defendem que, sob certas circunstâncias, pode ser que a promoção da felicidade da sociedade, “considerada como um corpo”, exija que o soberano viole a lei. Mas se as decisões do soberano não podem ser ditas arbitrárias, quando estão dentro da legalidade definida para o exercício do seu poder, elas ao menos devem ser justificadas de um ponto de vista moral a fim de que a obediência seja preservada. Aqui se deve impor uma regra superior à regra do direito: a *salus populi* de Bacon e o critério de utilidade ou felicidade de Bentham.

Na abordagem baconiana, do ponto de vista do governante, a regra opera como uma espécie de “razão de estado” virtuosa; e, do ponto de vista dos governados e das autoridades subordinadas, opera no sentido de advertir o soberano quanto ao caráter extraordinário do uso da força contra os seus. “Bem-estar e segurança do povo” são as únicas razões às quais um governo pode apelar para justificar a violação do direito. Bacon não especifica claramente se a felicidade do povo é o critério definitivo de avaliação da correção das leis e das decisões de

governo. Mas, no aforismo V do livro VIII do *Advancement of the Learning*, ele é suficientemente claro ao estabelecer o critério de elaboração das leis e o fim que elas devem promover: “O fim e o escopo das leis, para onde todos os seus decretos e sanções devem tender, é a felicidade do povo”.⁵⁰ Apesar de referir-se mais à felicidade (*happiness*) e à utilidade do que ao bem público ou segurança, Bentham parece reservar para o seu critério a mesma função que o de Bacon. No FG, ao expor a idéia de poder político, Bentham emprega os mesmos termos que Bacon:

Power, political power, is either over persons or over things. The powers, then, that have been mentioned above, in as far as they concern things, are powers over such things as are the property of the public: powers which differ in this from those which constitute private ownership, in that the former are, in the main, not beneficial (that is, to the possessors themselves) and indiscriminate but *fiduciary*, and limited in their exercise to such acts as are conducive to the *special purposes of public benefit and security* (p.?. Grifo nosso)

E, no IPML, ele escreveu:

(...) for the men, who happen to be at hand for him to consult with, being men perfectly enlightened, unfettered, and unbiassed, have such advantages over all the rest of the world, that when they sit down to enquire out the truth relative to points so plain and so familiar as those in question, they cannot fail to find it. This being the case, *when the sovereign sees his people ready to plunge headlong into an abyss of fire, shall he not stretch out a hand to save them?* Such, for example, seems to have been the train of reasoning, and such the motives, which led Lewis the XIVth into those *coercive measures* which he took for the conversion of heretics and the confirmation of true believers. (p.? . Grifo nosso)

Não há dúvida de que tanto para Bentham quanto para Bacon o único critério relativo às ações de governo que poderia justificar a violação dos direitos fixados em lei é a preservação da unidade social. O primeiro passo em direção à preservação da sociedade consiste em examinar as circunstâncias atuais e agir com prudência nas decisões e medidas de governo a fim de impedir que a sociedade seja exposta aos efeitos futuros indesejáveis, decorrentes das ações do governo, cuja função básica é exatamente evitá-las. Ao aceitar a dupla auto-limitação (isto é, ao definir as condições em que aceita a limitação legal do poder e o reconhecimento das condições em que pode violar a regra) e dar publicidade à sua decisão, o

⁵⁰ V. For the end and scope of laws, whereto all their decrees and sanctions ought to tend, is the happiness of the people;” (p. ?)

soberano está dizendo que aceita agir parcialmente segundo a regra da lei nos casos especificados.

Essa situação pode ser compreendida à luz da distinção apontada por H. L. A. Hart entre o ponto de vista interno e o ponto de vista externo à regra. Basicamente Hart observou a seguinte distinção: quem adota um ponto de vista externo à regra está na condição de observador da conduta social orientada por regras. Isso quer dizer que o observador pode, sem aceitar as regras, dizer coisas a respeito delas: pode afirmar, por exemplo, se o grupo age ou não de acordo com uma determinada regra. Ele é capaz de descrever o modo pelo qual o grupo é afetado pela regra. Esse ponto de vista está mais voltado para a regularidade de comportamentos observáveis em função do cumprimento da regra e em função das reações às violações; descreve a sociedade em função das regularidades de conduta, previsões, probabilidades. Alguém nessa posição não é capaz de reconstruir o modo pelo qual as regras funcionam relativamente às vidas daqueles que se utilizam delas como guias de conduta. De um ponto de vista interno, de quem aceita guiar a sua conduta de acordo com uma regra, também é possível prever os comportamentos, mas a simples violação da regra já é razão ou justificativa para a aplicação das sanções. Em outros termos, a violação da regra em si já é razão para a punição (cf. HART, 1992, cap. 4). Este é o caso dos soberanos de Bacon e Bentham, eles saem da condição de superioridade em poder e autoridade e, por razões prudenciais, condicionam a soberania (a autoridade e o exercício do poder) à observação de certas regras em troca da confiança dos governados. De um lado, o reconhecimento da autoridade, via formalização legal, tem como efeito investir o corpo soberano, isto é, a Coroa, com uma personalidade jurídica no âmbito do direito civil, mas não penal; visto que o soberano permanece como a fonte última da sanção. De outro lado, o condicionamento do uso do poder político a circunstâncias extraordinárias restringem a soberania do ponto de vista interno às regras no âmbito da moralidade, isso quer dizer que os limites legais são meramente formais, apenas indicam aos governados em que circunstâncias as ações de governo, sobretudo o emprego da força, devem ser justificadas com base na utilidade e na necessidade. O fato de estar sob uma norma de conduta de natureza moral significa que a violação da regra não é razão suficiente no sentido de que não autoriza o recurso a punições contra o governante (que nesse caso só pode ser a rebelião). Isso porque uma violação da

regra moral é passível de desculpa, desde que haja uma justificativa aceitável para tanto; o mesmo não ocorre com a regra do direito.

Dentro da abordagem negativa que temos apontado, a arte do governo, conduzida prudencialmente, exige prioritariamente a prevenção no sentido de evitar que os homens sejam a causa dos seus próprios infortúnios. Se está sob o poder do governante cuidar para evitar ao máximo tais infortúnios no futuro, então seria irracional não adotar as ações preventivas. Isso está perfeitamente exemplificado na insistência comum de Bentham e Bacon de que a lei mal elaborada, em grande parte, é a principal responsável por tais infortúnios evitáveis, por isso deve haver maior clareza, simplicidade, ordenamento e publicidade da lei. Vimos que é essa mesma lógica negativa que explica a submissão à vontade de um soberano para a formação da sociedade política. Certos de que a vida em grupo minimiza a exposição às contingências, é racional e natural que os homens lutem prioritariamente pela preservação da unidade do grupo, ainda que para viver onde nada é permitido; pois isso ainda é melhor do que o isolamento ou as ameaças de uma situação anárquica.

A função do governante de zelar pelo bem-estar e unidade do grupo só pode ser adequadamente cumprida se ele puder ter autoridade para exigir a obediência. É mais prudente e seguro que ele sustente a sua superioridade mais na submissão do que no emprego da força, isto é, mais pela autoridade que pela violência. Além disso, se a obediência por submissão (diga-se, sem o recurso da violência) puder ser obtida mais facilmente oferecendo garantias que elevem a confiança dos governados de que não estarão sujeitos à violência arbitrária do governante, então tais garantias devem ser reconhecidas. Uma das formas de fazê-lo é delegando o poder ao judiciário para que parte das relações governante/governados seja regulada pelas regras do direito. O direito bem organizado possibilita a diminuição dos riscos e conseqüentemente a elevação da segurança, não apenas porque converte as situações de conflito em competição, mas também porque introduz certa ordem e previsibilidade acerca de certos tipos de condutas ameaçadoras. Numa sociedade regulada pelo direito bem organizado, a concentração de poder nas mãos do soberano também passa a ser considerada um risco, o que pode afetar a confiança na autoridade e colocar em perigo a ordem social. Mas, apesar disso, a concentração de poder nas mãos do soberano continua sendo absolutamente necessária para dar efetividade às sanções legais e para a proteção da sociedade em caso de eventos contingentes que escapem ao poder de controle do governante. O poder

então permanece necessário para remediar, isto é, atenuar os efeitos das contingências sobre o corpo social.

Diante da segurança, mas também dos riscos representados pelo poder discricionário do soberano quanto ao momento do emprego da força, a confiança na autoridade pode ser elevada se houver algum tipo de compromisso formal quanto às condições e circunstâncias do emprego da força. Por exemplo, restringindo o seu emprego a situações extraordinárias em que a unidade da sociedade estiver em risco; ou, pela especificação e definição das jurisdições nos casos em que é exigido o emprego freqüente da coação, tais como, o da lei penal e o da garantia da preservação da subordinação dos oficiais representantes do poder soberano. Por essa lógica negativa, a unidade da soberania segue garantida, apesar da diferenciação funcional e rotinização que eleva a confiança da parte governada e, portanto, reforça a autoridade.

No capítulo a seguir, pretendo mostrar como Bentham, principalmente, nos escritos IPML e OLG, busca resolver dois problemas prioritários perfeitamente coerentes com essa lógica negativa, prudencial e preventiva: os limites do emprego da força no direito penal e a soberania popular no direito constitucional. No IPML Bentham constrói uma teoria da ação, uma teoria das ofensas e uma teoria das penas para evidenciar os casos em que se faz necessário o uso da força ou coação e aqueles em que o emprego da força é excessivo e/ou desnecessário. No OLG Bentham irá enfrentar o problema, não solucionado, da agregação do poder individual e a sua conversão em capacidade de comando da autoridade; para tanto, ele elabora uma teoria agregativa do poder, em grande medida coerente com a concepção de governo livre do FG, que lhe permite sustentar as teses da soberania popular e do governo representativo.

Antes de evidenciar esse aprofundamento da visão de governo de Bentham é necessário delinear os fundamentos da abordagem metodológica dos nossos dois pensadores, bem como, as inovações introduzidas por Bentham. É preciso também explicar por que a interpretação de Bacon e Bentham pela abordagem negativa da política é coerente com os princípios filosóficos adotados por eles. Finalmente, é preciso indicar os refinamentos conceituais introduzidos por Bentham. Mais do que validar a tese dos pontos de convergência, identificando os fundamentos metodológicos e filosóficos dos dois autores (recorrendo

novamente à imagem do mapa), o capítulo a seguir explora as características distintivas do mapa de Bentham.

CAPÍTULO 4

A POLÍTICA FILOSÓFICA DE BENTHAM

4.1 A relevância das posições filosóficas

Ao criticar a terminologia político-jurídica da época, com vistas à desmistificação do direito, Bentham percebeu que poderia abordar de uma forma mais clara a natureza e os limites do exercício do poder e da relação governante/governados. No conjunto da sua obra, a reflexão gira em torno das esferas penal, civil e constitucional do direito e, também, em torno do processo legislativo e da administração pública. Ele tentou construir uma ciência na qual pudesse expor as relações entre moral, política, direito e governo e, a partir desse entendimento, pensar o ordenamento das instituições e as formas de melhorá-las. Bentham pode ser interpretado como um pensador que está em busca de compreender os fundamentos da autoridade, os mecanismos e os limites da sujeição e da submissão. Isso explicaria por que, apesar de distinguir as funções judiciária, executiva e legislativa do governo, Bentham mantém-se a certa distância das polêmicas da época e não concentra tanto os seus esforços na discussão central que era a questão da forma de governo e da separação dos poderes ou dos freios e contrapesos. Muito do seu esforço está em compreender como se dá a mediação da relação governante/governado dentro da estrutura despersonalizada artificial daquilo que já começava a ganhar feições de estado. É preciso lembrar que apesar de Bentham ser um cientista do século XVIII cujas investigações estão voltadas para problemas práticos, ele não é

um alquimista, como diz Bacon, que conta com a sorte e o acaso num tatear aleatório, tampouco está meramente reagindo a um problema e em busca de uma solução para remediá-lo. Bentham é um cientista numa época em que fazer ciência era dar consistência ao conhecimento e buscar a integração desse conhecimento humano dentro de uma visão de conjunto que se pretendia fosse o mapa da realidade.

Para Bentham, se é importante e útil aos homens conhecerem a composição do ar que respiram, não pode ser menos importante, nem menos útil, compreenderem os princípios e empenharem-se para melhorar as leis, porque é graças a elas que se pode respirar o ar em segurança (FG, p. 4). O tipo de pensamento e conhecimento que prevalecia em relação aos assuntos humanos, o universo da moral, dizia Bentham, estava em completo descompasso com espírito de uma era marcada pelo avanço do conhecimento; avanço esse atestado pelo progresso e as incessantes descobertas no mundo natural. Na sua visão, “o correspondente às descobertas e ao progresso do mundo natural seria a reforma [no mundo moral], se fosse verdade que nada restaria a ser descoberto”. Mas, Bentham faz uma ressalva:

“Perhaps, however, this may not be the case: perhaps among such observations as would be best calculated to serve as grounds for reformation, are some which, being observations of matters of fact hitherto either incompletely noticed, or not at all would, when produced, appear capable of bearing the name of discoveries: with so little method and precision have the consequences of this fundamental axiom, it is the greatest happiness of the greatest number that is the measure of right and wrong, been as yet developed.” (FG, p. 3)

A tarefa de construir uma ciência da legislação não poderia ser desenvolvida sem os fundamentos filosóficos e metodológicos apropriados.

A relevância dos pressupostos filosóficos e da metodologia de Bentham é destacada pelas interpretações clássicas de Élie Halevy (*The growth of philosophical radicalism*), Leslie Stephen e Mary Mack, mas, também, por autores mais recentes, como Ross Harrison (*Bentham*) e James Crimmins (*On Bentham*). Ao analisar a interpretação histórica de Dinwiddy acerca da conversão de Bentham ao radicalismo inglês no início do século XIX, Crimmins concluiu que apenas o exame do Bentham “histórico”, isto é, do sentido das suas posições manifestas, das ações e da linguagem panfletária em meio ao discurso político e polêmicas da época, não é suficiente para explicar o sentido do radicalismo do seu pensamento político. A política de Bentham teria um caráter filosófico, no sentido de que a

sua política radical “está intimamente ligada ao radicalismo das suas posições filosóficas” (Crimmins, Bentham’s Philosophical politics).

Desse modo, a exposição dos pressupostos filosóficos e da metodologia de Bentham é necessária para a compreensão dos elementos principais do seu pensamento político por uma série de razões. Primeira, porque ela é importante para a compreensão daquilo a que nós nos referimos como sendo a tarefa positiva realizada por ele no FG. Por exemplo, quando ele diz com convicção de que “nada terá sido feito pela ciência do direito até que se definam as palavras”, que a sua intenção era “lançar luz sobre a questão do governo para torná-la menos confusa”. O mesmo ocorre em relação à defesa que ele faz do princípio da utilidade, a definição de sociedade política, a idéia de lei como o hábito de obediência ao comando de um superior e a análise da linguagem moral pelo método da *paraphrasis*. O exame dos fundamentos é importante também para a compreensão da insistente crítica de Bentham à teoria de Blackstone e aos pressupostos implicados nela. Desde a crítica à tese da perfeição da constituição inglesa e à tese do governo misto até a crítica à teoria do consentimento, do contrato social e ao discurso das ficções em geral; bem como, a crítica às insuficiências do método de definição *per genus et differentiam*. A análise dos pressupostos do pensamento benthamiano também pode ajudar-nos a compreender a escolha de certas categorias como centrais, em particular, as idéias de liberdade, poder, segurança e soberania. O esclarecimento desses conceitos pode lançar luz sobre os fundamentos políticos das teorias da ação e da punição de Bentham (propostos no IPML e no OLG) o sentido democrático da sua teoria do poder e a crescente importância que ele atribui ao direito constitucional. Ainda nessa direção, a obra *Constitutional Code*, em larga medida, representa uma síntese do pensamento benthamiano e pode ser vista como o coroamento dos seus esforços de codificação. Contudo, trata-se de uma obra estruturada e redigida na forma de um código de leis comentado, com a exposição dos fundamentos e das justificativas das leis. A compreensão da sua metodologia parece ser condição essencial para a análise da estrutura dessa obra. Subsidiariamente ainda, a análise dos pressupostos filosóficos e da metodologia desenvolvida por Bentham possibilita um mapeamento das influências e uma compreensão da forma crítica com que ele se apropria do pensamento da época e dos seus predecessores.

Vimos que a preocupação principal de Bentham no FG foi a de expor as fragilidades da tentativa de sistematização, dos princípios, da terminologia e dos métodos adotados por

Blackstone. Apesar de já ter elaborado as linhas gerais de uma concepção de governo e os fundamentos da sua posição metodológica em meados da década de 1770, quando da análise do texto de Blackstone em FG e da composição do *Commentary on the Commentaries*, Bentham não publicou em vida nenhum tratado sistemático especificamente sobre esses assuntos. Ao contrário, as discussões acerca dos fundamentos filosóficos e os refinamentos da sua metodologia encontram-se dispersos em uma série de manuscritos incompletos, produzidos e abandonados principalmente entre os anos de 1770 e 1815.

Entre 1770 e 1780, a principal preocupação de Bentham era com a terminologia da linguagem político-jurídica e a sistematização dos diferentes ramos do direito. Ele trabalhou o refinamento de vários conceitos até que, ao tentar separar os diversos ramos do direito para identificar a substância da lei, viu-se “inesperadamente preso num canto de um labirinto metafísico” (Preface IPML). A codificação do vasto e confuso sistema de leis da Inglaterra exigiria a concepção de um completo corpo de leis. Na tentativa de explorar a “metafísica da jurisprudência”, Bentham adentrou no campo da linguagem e da lógica quando, por volta de 1811-1813, tentou escrever um tratado sobre o assunto. Os manuscritos foram identificados no início do século passado por Ogden e publicados como *Bentham’s theory of fictions*. Já as especulações de Bentham no terreno da teoria do conhecimento e da idéia de ciência em larga medida estão expostas na obra *Cresthomathia* de 1815-16, onde, ao desenvolver um currículo para uma escola experimental, ele criticou as “imperfeições da árvore enciclopédica do conhecimento” de Bacon e D’Alambert e sugeriu uma completa refundação e reordenamento.

4.2 O foco da crítica à limitação do poder soberano pela teoria do consentimento.

Tornou-se freqüente na literatura sobre Bentham a denúncia de que ele teria sido um ferrenho opositor à causa da independência americana. Para evidenciar o ponto da crítica de Bentham às teorias do consentimento, proponho aqui explorar que tipo de objeções Bentham teria ao uso da teoria do consentimento não para a defesa do governo inglês, mas para atacá-lo como um opositor. A discussão entre os Bentham’s Scholars se ele de fato apoiou ou foi contra a causa americana permite chegar ao cerne da crítica aos usos da teoria do consentimento e de certo modo também analisar o desafio da fundamentação da soberania popular.

Ao tratar da atitude de Bentham em relação à causa americana, Pettit, por exemplo, invoca a autoridade H. L. A. Hart, especificamente o artigo “The United States of America” para destacar a colaboração entre Bentham e o panfletário antiamericanista John Lind no enfrentamento com Price e a oposição de Bentham tanto à Revolução Americana quanto à Revolução Francesa.⁵¹ Referindo-se a um texto escrito em 1793 em que Bentham apresenta o motivo pelo qual se opôs à causa americana, Hart diz que o slogan de Price “todo homem é o seu próprio legislador” pareceu a Bentham o cúmulo do absurdo. Hart diz ainda que, anos depois, explicando porque havia ficado do lado do governo britânico contra os americanos que “tinham uma causa tão razoável”, Bentham disse, “o Dr. Price com o seu autogoverno me fez um antiamericano”. Isso sugere que o que estava em jogo para Bentham, no contexto da polêmica em torno da Revolução, como a que se deu entre Price e Lind, não eram propriamente os méritos da causa pela independência americana, mas as razões alegadas por aqueles encarregados de defendê-la teoricamente.

Uma leitura atenta dos escritos de Bentham sugere que ele não teria problemas em admitir a legitimidade da reivindicação de independência dos americanos. A objeção era direcionada muito mais para o tipo de justificativa que os teóricos encarregados de defendê-la apresentavam do que para a causa em si. Mesmo nos escritos em que colaborou com amigo Lind na polêmica contra Price a objeção é lançada contra a fragilidade das bases teóricas que davam suporte à causa. Bentham criticou a pretensão de certos autores, como Price, de “demonstrar que a democracia, direta ou indireta, era a única forma legítima de governo [livre]”. Aliás, Bentham criticou, em geral, todas as teorias da legitimidade fundadas no consentimento em quaisquer das bases que pudessem ser suportadas (contrato social, consentimento tácito ou direitos naturais). O problema dessas teorias é que elas pressupõem certo dedutivismo característico de uma epistemologia moral positiva e racionalista. Todas pressupõem uma regra geral que, por dedução, permitiria demonstrar certas “verdades” acerca da legitimidade. Ao mesmo tempo em que colaborava com Lind na argumentação contra

⁵¹ Pettit se apóia em Hart, e em Long, para afirmar que Bentham colaborou com Lind e que “ele próprio foi um oponente das Revoluções Americana e Francesa”.

Price, Bentham publicou anonimamente o seu FG. Parte das críticas lançadas por Bentham contra Blackstone pode, com justiça, ser estendida a Price.⁵²

Em FG, Bentham examina a tentativa de Blackstone de estabelecer uma conexão entre a idéia de legitimidade do governo e as idéias autogoverno e de consentimento.⁵³ Em *Observations*, Price diz que “se as leis são feitas por um homem, ou por uma junta de homens num estado, e não pelo consentimento comum, um governo por eles não difere da escravidão.” Apesar da ênfase na liberdade e no direito de autogoverno, que o leva a afirmar que o característico da servidão é ser guiado pela vontade do outro, Price reconhece que em estados populosos uma assembléia de representantes do povo, aos quais o poder de auto-legislar é confiado, pode igualmente assegurar a liberdade do povo, desde que esteja dentro de certos limites. A tentativa de estabelecer uma conexão entre a idéia de legitimidade do governo e as idéias de autogoverno e de consentimento é o principal ponto de coincidência das teorias de Blackstone e Price. Então, a crítica de Bentham aplica-se igualmente a Price. Isto é, a mesma questão sobre a recusa de um indivíduo em subordinar a sua vontade à vontade de uma assembléia pode ser colocada para Price. Ocorre que na visão benthamiana, teorias como as de Blackstone e Price não têm como responder a um caso de recusa à subordinação porque, ao mesmo tempo em que reconhecem que a idéia de lei implica em algum tipo de subordinação, condicionam a legitimidade da autoridade à idéia de consentimento sem, no entanto, fornecer o critério público pelo qual se possa reconhecer a violação do direito ao autogoverno. O que ele tenta mostrar é que a idéia de consentimento apenas seria insuficiente para equacionar a legitimidade do exercício da autoridade com a idéia de que todos devem se subordinar à lei. Isso porque a subordinação resulta do balanço entre submissão e sujeição. Seria uma ilusão imaginar a subordinação a obediência como puro ato de submissão.

⁵² O exame dos argumentos benthamianos pode nos ajudar a compreender melhor os termos da oposição Bentham/Price sugerida por Pettit em *Republicanism*.

⁵³ Enquanto Price sustenta uma teoria do direito natural ao autogoverno e numa teoria da legitimidade baseada no consentimento para denunciar o caráter despótico do sistema de governo inglês, Blackstone nos seus *Commentaries* tentou precisamente justificar a autoridade do governo e defender o sistema de leis que o suportava alegando que a autoridade do governo (expressa na Common Law) possuía uma fundamentação filosófica.

Para Bentham, a tarefa de repensar os fundamentos das idéias de governo e de sociedade política era fundamental e de certo modo inescapável, tendo em vista a sua crítica às idéias de contrato social, de lei natural, de direito natural, de auto-governo e de legitimidade como consentimento. A forma como Bentham havia definido a sociedade política e o governo deixou vazia a idéia de legitimidade fundada no consentimento. Teorias desse tipo perguntam apenas se as pessoas que estão no poder têm o direito de estar lá e de decidir; portanto, desconsideram ou pelo menos deixam de fora aquilo para Bentham é central numa sociedade política: a qualidade das decisões do governo. Um governo não pode ser avaliado apenas pela sua legitimidade porque um governo legítimo pode ser um mau governo no sentido de governar contrariamente à felicidade ou bem-estar da sociedade. A legitimidade importa na medida em que favorece o hábito de obediência, mas a obediência mesma depende do balanço que os governados fazem entre os prováveis ganhos e prejuízos com a obediência e os prováveis ganhos e prejuízos com a desobediência. Esse é o sentido da teoria da resistência. Para Bentham não faz sentido falar em limitação popular de um poder supremo, o poder legislativo, exceto no caso em que a extensão das funções da autoridade do governante sejam limitadas por uma convenção expressa, portanto que o soberano imponha a si a sua própria limitação legal.

O posicionamento de Bentham, nesse caso, se opõe ao de Price, para quem a autoridade do governo deveria ser limitada a fim de preservar a liberdade. Isso não significa, no entanto, que Bentham concorde com Blackstone. No capítulo IV do FG, Bentham está justamente criticando a forma categórica com que Blackstone apresentava essa idéia: a de que “em todas as formas de governo deve haver uma autoridade que é absoluta”. Se esse fosse o caso, diz Bentham, não haveria nenhum governo nos cantões suíços ou nas províncias holandesas.

Bentham não discute em profundidade a possibilidade da limitação do poder por uma convenção, mas ele sugere os motivos porque ele acredita nesse tipo limitação e não em outro. Novamente, a importância desse tipo de limitação decorre da sua definição de poder como hábito de obediência. À pergunta: em função do que um nível de poder político é estabelecido? Bentham diria, apenas em função da disposição ou do hábito de obediência que frequentemente é um balanço entre submissão e sujeição. Isso quer dizer que a existência de uma convenção expressa seria importante apenas como um “sinal” comum, público, cuja função seria indicar, de um lado, em que medida os governados estariam dispostos a

obedecer; funcionaria como uma delimitação entre aquelas leis que eles estariam dispostos a obedecer e aquelas que eles não estariam e, de outro, indicaria ao governante quando a sociedade entraria em estado de rebelião contra o governo. Esse é o único tipo de limitação da autoridade do soberano possível, é a decisão prudencial do governante ou a expressão de um reconhecimento comum do limite para além do qual os governados estariam dispostos a entrar em resistência contra o governo, isto é, um condicionamento da sua autoridade. O curioso da análise de Bentham é que aparentemente a forma do governo não é determinante da legitimidade e da qualidade do governo.

Mas, enquanto a questão da limitação do poder era de certo modo secundária para Bentham, para Price, ela era central. Quando Price, defendendo o governo participativo, direto, se depara com o problema dos estados populosos, ele sugere o governo representativo como uma solução possível. Mas, um governo representativo, para ser legítimo, deveria se ater às limitações impostas pelos governados. Para Price, quando os membros de um Estado não são capazes de dar os seus sufrágios sobre medidas públicas, individualmente e pessoalmente, eles podem fazer isto por meio da indicação de substitutos ou representantes. Isto é, cada um pode confiar o seu poder de legislação, dentro de certas restrições, a certo número de delegados; e o que quer que possa ser feito por tais delegados dentro dos limites das suas confianças, pode ser considerado como feito pela voz unida e o conselho da comunidade. Bentham poderia concordar tranquilamente com a limitação do poder sugerida por Price, pois ele insiste na idéia de que não há nada de absurdo em reconhecer que, na ausência daqueles critérios fixados pela convenção, o poder do governo possa ser considerado indefinido, o que não significa dizer infinito.

A teoria de Price está em oposição a teorias como a de Blackstone. Na sua opinião “nada pode ser mais absurdo do que a doutrina que reconhece a onipotência dos parlamentos”. Os parlamentos não possuem nenhum poder além dos limites da confiança (para a execução de certas tarefas) da qual eles são formados. Se eles contrariam a confiança delegada, eles traem os seus eleitores e perdem legitimidade. “Todo poder delegado deve ser subordinado e limitado”, pois “se a onipotência pode, com algum sentido, ser atribuída a uma legislatura, ela deve ser depositada onde toda autoridade legislativa se origina; isto é, no povo” (PRICE,).

Para Price, o problema era “como reduzir o poder dos governantes e aumentar o *quantum* de liberdade [do povo] contra eles”. Ele se preocupa em indicar as condições que permitiriam distinguir um governo legítimo de um governo ilegítimo e a limitação do poder da assembleia era o critério que distinguia o governo despótico do governo livre. Argumentando a favor da causa americana, Price diz que um governo é despótico, e os seus cidadãos estão reduzidos à condição de escravos, a menos que: os poderes do governo estejam limitados e os legisladores sejam representantes democraticamente escolhidos pela população, mas ele não é muito específico quanto aos limites que defendia. A liberdade pode ser desfrutada em todos os graus possíveis “... na medida em que o povo tenha mais ou menos parte no governo e poder de controle sobre as pessoas pelas quais é administrada”. Em linhas gerais os limites propostos por Price que definem a limitação do governo também coincidem com a idéia de governo livre de Bentham.

Apesar de vincular a legitimidade do governo representativo aos limites consentidos pelos governados, a fim de assegurar-lhes a preservação da liberdade, Price não faz, explicitamente, referência à necessidade de uma “convenção expressa” para fixar esses limites. Nos termos sugeridos por ele, a obediência decorreria de um dever, uma verdade obrigatória e universal demonstrada pela razão. É exatamente contra essa pretensa verdade que Bentham reage.

Em FG quando discute se a limitação ou a onipotência do governo, a relação entre sujeição e submissão serve de base para distinguir entre o governo despótico e o governo livre. É exatamente sobre o contrário das circunstâncias que caracterizam um governo livre que os governos despóticos operaram para promover o hábito e a disposição à obediência, pela via da sujeição. É preciso lembrar que a obediência para Bentham pode ser obtida por meio da subordinação dos governados à vontade de um superior expressa na forma de comandos, proibições ou permissões que são do interesse dos governados: a submissão; ou, por meio da subordinação à vontade do governante que atende aos interesses apenas de quem está nessa posição: a sujeição. Se é o balanço entre disposição para obedecer ou disposição para desobedecer à expressão da vontade superior que estabelece a autoridade política ou governo, é o balanço entre a sujeição e a subordinação que define o caráter despótico ou livre dessa autoridade ou governo. Esta é a verdadeira base da compreensão da liberdade como não-coerção (*constraint*) sugerida por Bentham: um governo livre é aquele em que existe uma

maximização das disposições à obediência na forma de submissão voluntária e uma minimização das disposições à obediência na forma de sujeição ou coação.⁵⁴

De acordo com Bentham, a disposição para seguir certas formas de conduta, isto é, para observar de certas regras decorre, como vimos, de um *sentimento de aprovação*; embora tenhamos a tendência de buscar na razão a sua justificativa, a disposição não têm nesta a sua origem. A natureza do poder e da ação é para Bentham volitiva, não racional no sentido de uma racionalidade que contempla a perfeição de certas verdades. Enquanto a concepção racionalista tende a se fixar em normas ou regras gerais que devem obrigatoriamente ser seguidas e em critérios que permitam de uma forma inequívoca e absoluta, estabelecer as distinções entre estado de natureza e sociedade política, entre governo legítimo e ilegítimo e entre soberania limitada e onipotente, a concepção de Bentham capta o aspecto dinâmico da sociedade e do poder e a relatividade da idéia de poder soberano.

Aquilo que Price via como *self-direction* ou *self-government*, a base da soberania popular, era visto por Bentham, no máximo, como disposição voluntária à submissão. O problema da teoria de Price é que a identificação da vontade da maioria em relação a qual existe o dever de obediência não implica, não assegura, que a lei terá de fato a obediência de todos, nesse caso o recurso à coerção (ameaça de punição) é inevitável se o governo deve ser mantido. É por isso que a idéia de governo livre fundada no auto-governo não pode responder a um caso de recusa de submissão à vontade da assembléia. No limite essa idéia seria uma contradição para Bentham.

A oposição de Bentham à causa americana deve então ser relativizada porque ele via na base da retórica dos seus defensores o efeito perverso de inflamar as paixões e, no limite, de induzir à violência; conseqüências indesejáveis e desnecessárias. Não seria absurdo especular

⁵⁴ Em relação às teorias de Price e Bentham existem dois pontos de semelhança: primeiro, algumas das condições de liberdade propostas por Price coincidem com as sugeridas por Bentham. O tempo de mandato para Price e a freqüência e as facilidade da mudança de posição entre governantes e governados, para Bentham. Se os representantes representam todo o Estado ou de parte dele, para Price e a distribuição do poder entre as classes, para Bentham. Se o governo está sujeito ao controle dos governados para Price e a justificação pública das ações exigidas por Bentham. Um segundo ponto de semelhança entre as teorias dos dois autores está no fato de que ambas implicitamente reconhecem um forte elemento comunicacional no âmbito da sociedade civil: na teoria de Price, para a formação do consenso e, na teoria de Bentham, para o surgimento da disposição para a obediência voluntária.

que para Bentham havia certo aspecto de manipulação na teoria de Price como o que ele havia denunciado na teoria de Blackstone.

A oposição de Bentham à retórica de Price pode ser ainda compreendida de outra maneira, num sentido mais histórico. A hipótese tem a ver com a expectativa de Bentham de motivar os políticos e conquistar a simpatia da sociedade para a introdução de uma reforma legal e política orientada pelas suas teorias. A teoria de Price era uma justificativa para a revolta da colônia americana, o apelo popular resultaria num acirramento de posições dentro da Inglaterra, o Parlamento e o governo em geral obviamente se tornariam mais refratários, menos permeáveis aos discursos reformistas. Desse modo, com ou sem a independência norte-americana estaria bloqueada a reforma na Inglaterra. Isto é o que de fato ocorreu, mais tarde, no período da guerra contra a França de Napoleão.

Um governo livre nos termos daquelas circunstâncias que ele havia apontado facilitaria a organização da resistência ou de uma revolução na medida em que permitiria que cada um visse com maior clareza os prováveis malefícios e os prováveis benefícios da obediência ou da desobediência. Se a revolução fosse necessária, ela seria mais breve e certamente mais tranqüila e fácil porque (...) “a própria união [a favor da resistência] pode ocorrer mais cedo, e com menos provocação, sob o que é chamado um governo livre, do que sob aquele que é chamado absoluto”. De acordo com Bentham, o déspota obtém a subordinação e a legitimidade da sua autoridade porque ele cria impedimentos à crítica de suas medidas e ao mesmo tempo utiliza-se da imprecisão da lei para governar contra a vontade dos governados, sem que os mesmos possam estar conscientes disso. Despotismo para Bentham é uma forma de dissimulação de más intenções. O governo livre não é aquele em que o povo não aceita ser oprimido, mas aquele em que ele não oprime e não é efetivamente oprimido. O governado pode não aceitar ser oprimido, mas a sua atitude isolada não faz a autoridade perder a legitimidade tampouco impede o governante de oprimi-lo por caminhos que ele desconhece. Na visão de Bentham, o povo é soberano não quando ele tem razões para confiar no governante, mas quando ele não tem razões para desconfiar. Aqui está a conexão com a epistemologia negativa de Bacon. Na visão de Bacon o conhecimento é válido não porque temos razões para acreditar nele. O conhecimento torna-se verdadeiro quando não temos mais motivos razoáveis para desconfiar dele. Mesmo assim é preciso cautela, porque de acordo

com a advertência Bacon, o tempo é o maior inovador. O povo será tanto mais soberano quanto mais estiver aberta a ele a chance de escolher outra autoridade.

4.3 Conhecimento moral, obrigação e falibilidade na tradição empirista

O problema da teoria de Price era um problema comum nas teorias dos direitos naturais que Bentham havia identificado e que pode ser explicado pela sua teoria das ficções. A comunicação intersubjetiva pode exigir o recurso a certos termos que se referem não a entidades reais, mas a entidades fictícias. O recurso a uma ficção, ou entidade fictícia, pode ser necessário para comunicar um sentimento de aprovação ou a disposição que temos de obedecer uma regra ou norma de conduta. É nesse sentido da comunicação intersubjetiva de uma disposição ou sentimento que termos fictícios como “obrigação”, “dever” e “direito” devem ser compreendidos e empregados. Para Bentham o uso correto desses termos implica na possibilidade de traduzi-los em termos de entidades reais (sentimentos de prazer e dor).

De acordo com a teoria de Bentham, haveria uma distinção entre a aprovação de uma regra, ou a disposição de segui-la, e as razões ou justificativas que apresentamos para segui-las. “Ter fome não é pão” dizia Bentham, isto é, o sentimento não é a idéia associada a ele, assim como a vontade não é a razão associada a ela. Essas duas coisas para Bentham devem ser mantidas separadas. E, era exatamente essas duas coisas que a teoria do direito natural confundia. O conteúdo do direito não era suficientemente definido, por isso o seu significado não poderia ser corretamente comunicado. Qualquer compreensão particular seria tão boa quanto qualquer outra.

Termos como ‘obrigação’, ‘dever’, ‘direito’ e ‘liberdade’ eram termos fictícios que embora empregados de forma vazia e indiscriminada pela retórica dos direitos naturais tinham o efeito perverso de fomentar os ânimos do povo e das facções políticas. Para Bentham, a “verdadeira chave da jurisprudência” e o único “antídoto eficaz contra os encantamentos do entusiasmo político” é a “sóbria e precisa apreensão do significado dessas palavras fundamentais”.

O pensamento político de Bentham e a relação com os seus pressupostos filosóficos pode ser melhor apreendidos quando o situamos no contexto do século XVIII da busca por

um critério objetivo de julgamento moral (cf. CONNIFF): Esse problema é enfrentado por Locke quando ele persegue a identificação de um padrão de correção fundado na lei natural sobre o qual pudesse assentar todo um sistema de moral que reconhecesse subordinação da política à lei da natureza. Locke, no entanto, adotou uma perspectiva empirista que o empurrou para a construção de uma concepção de verdade cuja natureza é essencialmente probabilística. As dificuldades criadas por Locke foram em parte superadas por Hume que, sem apontar uma solução definitiva para o critério do certo e do errado, mostrou que no campo da moral apesar da impossibilidade da razão de encontrar uma verdade objetiva, um critério absolutamente válido, os sentimentos, em relação aos dados fornecidos pela experiência, operam dentro de uma lógica própria que é perfeitamente capaz de responder às necessidades humanas.

Nos dois tratados sobre o governo civil, Locke buscou criticar um argumento que colocava em segundo plano a importância das escrituras em orientar os assuntos mundanos, como seria o caso da política. Isso ocorreu em meio a uma discussão acerca do caráter sagrado, ou melhor, religioso da restauração na Inglaterra. Considerando que a corrupção, em virtude do pecado original, tornou os seres humanos imperfeitos e parciais nos seus julgamentos é de se esperar que as relações humanas degenerem para o caos se não houver uma concordância quanto à necessidade de se viver de acordo com algum tipo de ordem social. Para Locke pareceu inadmissível que textos sagrados e a religião pudessem ser indiferentes a esta situação humana, porque isso seria equivalente a dizer que os assuntos humanos não são essenciais para a salvação. Locke insistiu que a liberdade a que se referem as escrituras, quando adequadamente compreendida, significa a liberdade que temos de escolher acreditar numa verdade ou não, mas essa liberdade em nada altera possibilidade de uma limitação da liberdade de ação. Baseando-se nessa distinção, Locke tentou elaborar uma teoria do direito em que há um ordenamento lexicográfico (para usar o termo de Rawls) no direito exercer as nossas liberdades. Tal ordenamento está de acordo com uma hierarquia de autoridades e das regras que lhes competem: por um lado, a lei humana está condicionada pela lei divina, por outro lado a lei da cristandade está condicionada pelas leis divinas, primeiro e depois pelas leis dos homens. Na última escala de autoridade está a lei privada, ou juízo individual, condicionada pelas demais, de acordo com os níveis hierárquicos estabelecidos. Só compete à autoridade em um nível decidir sobre aquilo que ainda não tenha

sido decidido nos níveis imediatamente acima. É nesse sentido que a liberdade de ação não é determinada integralmente pelo foro íntimo de cada um, mas a liberdade de crença sim.

A concepção probabilística de verdade de Locke está apoiada na constatação da falibilidade do entendimento humano, isto obriga Locke a sustentar que uma teoria do direito deve pressupor que algumas obrigações devem ser aceitas como obrigação estipuladas pelas leis divinas como uma questão de verdades necessárias. Ocorre que entre os seres humanos há uma profunda discordância quanto a distinção entre preceitos que decorrem da lei natural e os preceitos que decorrem da lei divina. A solução de Locke é dizer que, ao menos em parte, o direito de governo que a autoridade pública possui decorre da manifestação da concordância dos governados. Se cada um sentir-se livre para guiar as suas ações apenas pela sua própria consciência, nenhum acordo em torno da regulação de condutas será possível. É provável que a paz nunca se realize plenamente visto que não há qualquer acordo em torno das obrigações comuns a todos, a não ser que cada um renuncie à sua própria competência para resolver as contendas e invista outra pessoa com a função de resolvê-las. Mas, esse juiz deve ser capaz de decidir o que é e o que não é essencial à salvação; bem como, qual é o critério do correto para dirimir as controvérsias humanas em relação àquilo que as escrituras são indiferentes. Como seria possível isso, se o juiz é tão humano quanto qualquer outro? Os homens unem-se àquelas leis que eles consentem: a solução foi introduzir a idéia de consentimento. O que os críticos, como Bentham, exigem dos teóricos do consentimento é uma explicação para certas questões, por exemplo: como aquele consentimento foi expresso? Onde está a lei sobre a qual todos estão de acordo? Locke não poderia responder a essas perguntas sem uma compreensão clara da fonte dos erros humanos e uma teoria que nos explicasse como é possível conhecer qualquer coisa com absoluta certeza?

Locke retornou à questão no *Ensaio sobre o entendimento*. Na sua teoria empirista do conhecimento, Locke introduziu a noção de associações de idéias e de sensações, segundo a qual, as idéias são derivadas, externamente, das nossas sensações e, internamente, da reflexão, ou da razão; essas são as fontes das nossas idéias simples ou puras. As idéias complexas decorrem da capacidade da mente humana de combinar essas idéias simples através de diferentes mecanismos; De acordo com a teoria termos como 'bondade' e 'justiça' são idéias complexas que estão ligadas às idéias simples produzidas pelas sensações de prazer e dor.

Como Hobbes, Locke considerou que prazer e dor são os elementos constitutivos da nossa noção de “bem” e “mal”. A única propriedade das coisas capaz de provocar o desejo na mente é a tendência que elas têm de produzir sensações/impressões de prazer ou reduzir a dor. Algo é considerado bom, na medida em que possui a capacidade de nos propiciar prazer. O “bem” moral ou a virtude não é nada mais senão a conformidade da ação individual com as regras fixadas pela vontade e pelo poder de um legislador. Mas Locke admite que há uma certa ordem mesmo no agir instintivo do homem no seu estado de natureza e isso mostra que o ser humano está sujeito a dois sistemas legais ou de regras: as leis da natureza e as leis humanas; não se trata, portanto, da concepção hobbesiana do estado de natureza como uma luta de todos contra todos. Considerando a hierarquia das autoridades, a ordem das leis da natureza, por ser anterior à ordem legal humana, que é decorrente do contrato fundador da sociedade civil, corresponde a uma ordem superior que deve inspirar as leis dessa sociedade. Não sendo humanas, as leis do estado de natureza são regidas por uma ordem cujas leis provêm de um legislador supremo que é Deus. Ao contrário de Hobbes, Locke acredita que a obrigatoriedade das regras fixadas pela lei divina independe da ordem política da sociedade, na medida em que lhe é anterior e superior, isto é, não podemos alterar tais regras. Locke também acredita no caráter auto-evidente da obrigatoriedade dessas “leis da natureza”. A certeza da obrigatoriedade dessas regras, assim como daquelas da matemática, decorre do fato de que *nós aprovamos as suas conseqüências “necessárias e incontestáveis”*. Ele compreende as leis ditadas pro Deus como sendo algo não muito distinto daqueles ditames do senso comum estabelecidos pelo estoicismo e pelos juristas romanos e que foram consagrados pelos teóricos modernos da doutrina da lei natural. A diferença está na inclusão de alguns outros que lhe parecem igualmente inteligíveis e certos: (a) que todos os seres humanos nascem livres e iguais; (b) que ninguém deve causar dano ou prejuízo a outro; (c) que as crianças devem ser tuteladas; e, (d) que os bens sobre a Terra, comuns a todos, podem ser convertidos em propriedade mediante o trabalho. Tais princípios surgem à mente por meio do exercício da razão, são exigências da propensão humana à sociabilidade, seja a origem dessa propensão natural ou divina.

Porém é preciso lembrar que Locke é um adepto da tese falibilista e mostra-se avesso a especulações e formulação de princípios universais com base em idéias complexas e termos abstratos, tais como: virtude, justiça ou fidelidade. O seu argumento é simples: comumente,

os princípios morais gerais formulados com base nessas idéias não podem ser considerados como princípios universalmente aceitos porque não são unanimemente defendidos na prática. Se a única forma de demonstrar a validade de uma regra moral ou do direito é o sentimento de aprovação das conseqüências então, tudo o que podemos esperar, na visão de Locke, é que as nossas sensações sejam auto-consistentes. Como parecem ser as nossas impressões acerca de um mesmo objeto no mundo que sempre produz em nós as mesmas sensações.

Para Locke a lei decretada e suportada pelo governo está entre uma lei da reputação regulada pela opinião pública e a lei divina decretada por Deus. Assim, a característica do direito que é especificamente humano é a existência do governante que possui a autoridade para legitimar e sustentar esse direito. A promulgação interessa especialmente à Locke porque, de um lado, ele rejeita qualquer perspectiva baseada razão ou na capacidade inata de identificação dos princípios morais. É possível que uma regra tenha validade universal, mas também é provável que essa universalidade nunca se concretize, nunca se realize completamente na prática. A esperança é que a linguagem cuide para que as verdades sejam adequadamente comunicadas e universalmente reconhecidas, o que explica a importância da promulgação também para Locke. Apenas pela observação empírica, embora ela seja uma fonte de dados sobre a natureza, somos incapazes de descobrir as leis que regem o mundo. Locke em grande medida concorda com Bacon: nós não podemos provar a verdade de qualquer proposição geral a partir das evidências colhidas por experiências singulares, pois nenhuma experiência nos permite inferir o conteúdo de alguma experiência futura. Ao lidar com o mundo físico, nós temos apenas a evidência dos sentidos, e isto é inerentemente incerto.

Assim, as leis morais, embora não sendo as mesmas que as leis empíricas, são capazes de serem confrontadas com a experiência; o que parece ser verdadeiro pela lógica pode ser confirmado pelo que ocorre na natureza e, dessa maneira, algo parecido com a certeza pode ser obtido no campo da moral. A confiança de Locke estava baseada na sua crença de que Deus tinha dado virtude e felicidade aos homens de modo que eles pudessem determinar o que é naturalmente correto a partir do seu sentido de utilidade. Da perspectiva humana, as coisas então são boas ou más apenas com referência ao prazer e dor. Chamamos 'bom' aquilo que é capaz de causar ou aumentar o prazer, ou diminuir a dor em nós. Isso nos faz lutar para preservar a posse de algum bem e a ausência de algum mau. Locke argumenta que Deus

fez os homens seguindo a sua própria natureza e o homem aprende naturalmente quais são essas normas morais através de um processo utilitarista baseado nas experiências de prazer e dor. Não se trata de uma capacidade extra-sensorial, na visão lockiana trata-se de uma questão da constituição biológica dos seres humanos. Ao agir contrariamente às intenções de Deus o homem causa dor a si mesmo. Se as conseqüências estimadas de uma ação, em termos de prazer e dor, ocorrem na prática, então o caráter correto ou incorreto daquela ação merece credibilidade. Uma vez que não podemos esperar que as pessoas abandonem naturalmente as suas posições em favor das nossas, podemos contar apenas com estimativas e probabilidades, e isso parece ser suficiente para se manter a paz entre os homens.

A contribuição de Hume pode ser lida como uma espécie de radicalização das posições do Locke do Ensaio sobre o entendimento. Diante do nível de exigência dos pressupostos de Locke para explicar a racionalidade da moral, Hume assume que a base motivacional da ação não é derivada da razão, mas do sentimento, isto é, são os sentimentos de aprovação ou desaprovação, de satisfação ou incômodo que nos movem à ação. Ele concorda que tais sentimentos são resultantes de certas operações mentais baseadas em percepções sensíveis de prazer e dor e comandadas pelos mecanismos das associações de idéias e de impressões. Do mesmo modo aceita que a mente tende a aprovar tudo o que nos propicia prazer ou que represente um meio para a nossa felicidade.

Hume justifica a crença de que a moralidade não é determinada pela razão, e sim pela vontade e pelo sentimento, retornando à distinção baconiana entre o especulativo, a esfera do entendimento, das idéias e dos fatos, e o prático, a esfera da vontade, da ação e dos deveres. Ao contrário da razão que é passiva, a moral é ativa. Ela exerce uma influência sobre aquilo que nos motiva a agir, ou seja, sobre as paixões, de uma forma que é impossível à razão e às idéias:

“Philosophy is commonly divided into speculative and practical; and as morality is always comprehended under the latter division, it is supposed to influence our passions and actions, and to go beyond the calm and indolent judgments of the understanding. And this is confirmed by common experience, which informs us, that men often governed by their duties, and are deterred from some actions by opinion of injustice, and impelled to others by that of obligations”. (THU, livro III, parte I, seção i).

Por isso “a moralidade é mais adequadamente sentida do que julgada”, diz Hume; consiste num tipo especial de impressão, uma emoção (feeling) ou sentimento (sentiment)

suave e tranqüilo através do qual distinguimos o que é moralmente bom e mau, “nada senão um tipo particular de prazer e dor”. Hume analisa as virtudes em termos de uma psicologia da aprovação e da desaprovação. Isso significa que a razão tem apenas um papel coadjuvante na deliberação moral; a memória traz à mente certas idéias relativas às circunstâncias, aos objetos e as relações entre esses objetos; essas idéias por sua vez têm impressões de prazer e dor associadas a eles que formam certos impulsos (paixões) com intensidades e direções diversas (constituindo classes de motivos). No momento da deliberação moral, ao considerar com diligência todas as idéias dos objetos, das circunstâncias, das relações existentes entre eles e das respectivas conseqüências com o auxílio da imaginação (que faz a mediação entre as idéias e os sentimentos) somos tomados de um sentimento de aprovação a favor de um certo curso de ação e de desaprovação em relação a outros. Essa distinção entre o prático e o especulativo, a razão e a vontade, foi, em seguida, empregada por Bentham.

Ao definir esse papel restrito para a razão na deliberação moral e no campo das ações humanas, Hume abriu a possibilidade da criação de um procedimento de deliberação moral, cujo objetivo é exatamente evitar que a mente crie certas idéias fictícias e, em seguida, através das operações da lógica do entendimento, derive, ilegitimamente, de tais ficções, o sentimento de dever e de obrigação moral. Para Hume a “utilidade” é “uma tendência a certo fim ao qual não somos indiferentes”, pois, caso isso ocorresse, também o seríamos em relação aos meios que nos levam a esse fim. Por isso, é preciso que haja um sentimento para que se estabeleçam quais preferências são úteis e quais não são. E esse sentimento, ainda segundo Hume, não é outro senão um interesse pela felicidade dos seres humanos. A hipótese de que partimos, diz Hume no *An Enquire*, “é clara... mantém que a moralidade é determinada pelo sentimento”; a virtude é “qualquer ação ou qualidade espiritual que comunica ao espectador um sentimento agradável de aprovação e o vício o seu contrário”(BAGOLINI).

Hume tem o problema de explicar a natureza da obrigação legal porque nenhum deduzido de alguma verdade identificada pela razão pode determinar a obrigação. A solução de Hume foi explicar o sentimento de obrigação em relação às regras (legais ou morais) em termos de um hábito desenvolvido a partir de experiências de utilidade, algo que Locke havia sugerido como sendo auto-evidente à razão. As regras de justiça estão na base de qualquer sistema legal diz Hume. A experiência humana mostra que a melhor maneira de se evitar o conflito consiste na adoção pelo conjunto da sociedade de determinadas regras, cujo objetivo

é guiar a conduta através do redirecionando dos impulsos naturais, a fim de que se possa obter uma maior satisfação dos interesses (auto-interesse). Hume deixa em aberto em qual direção ou quais interesses os indivíduos devem promover coletivamente, tampouco especifica quais direitos devem ser protegidos pela justiça. Ele diz apenas que a realização dos diversos interesses deve se dar mediante a observação de certas regras de justiça, cujo objetivo é garantir que os interesses continuem a ser realizados na sociedade. O interesse público consiste no “agregado dos interesses individuais que são compatíveis dentro de uma sociedade, isto é, que não são injustos”. Num sentido mais restrito, a justiça como a garantia do direito de propriedade é a condição de existência da sociedade, na medida em que assegura a cada um a posse e a transferência do resultado do seu trabalho.

O sentimento de aprovação é originalmente (no início das sociedades) natural, motivado pela utilidade das regras. Através do mecanismo da associação das idéias e das impressões, esse sentimento mantém-se vinculado às regras, mesmo naqueles casos em que elas já deixaram de ser úteis. O senso de dever gradualmente vai perdendo contato com a base natural da aprovação e torna-se algo vinculado às regras em si mesmas. Dessa forma o senso de dever e a aprovação moral implicados nas leis não têm um motivo natural no agente, mas decorrem de um artifício. O sentido de obrigação em relação à observação das regras segue-se naturalmente e por si mesmo, embora seja certo que “a instrução pública pelos políticos e a educação privada pelos pais contribuem para nos dar um sentido de honra e de dever na regulação estrita de nossas ações, com relação às propriedades dos demais.” (THU, livro III, parte II, seção vi).

Hume introduz uma distinção importante no direito, que pelo sistema de Locke estaria perdida: o sentimento de obrigação de seguir uma regra artificial, uma lei, não se confunde com o sentimento de aprovação ou desaprovação da ação que a regra especifica. Aqui é importante destacar que Bentham segue Hume, chama o primeiro de “hábito de obediência”, o sentimento de dever que associamos ao comando de um superior. Mas a obrigação legal é distinta da avaliação moral da lei. O fato de as leis serem artificiais significa apenas que as regras do direito não têm origem nas inclinações naturais do ser humano, são convenções ou artifícios, como as convenções de uma língua. O dever do pai em relação ao filho é uma inclinação natural, isto é, é a origem natural do sentimento de observar certas regras. Mas, o dever é distinto da obrigação exatamente porque a obrigação pressupõe alguém no estado de

autoridade em relação a outro, isto é, o reconhecimento da autoridade. Isso explica porque Bentham refere-se ao comando do superior.

Para Hume, as inclinações naturais não são suficientes para manter o convívio pacífico, mas seria possível uma sociedade primitiva em que sendo o sentimento de obrigação adequadamente desenvolvido em todos, não haveria a necessidade de associar as sanções às leis, bastaria a formalização do caráter público da regra. As vantagens da existência de uma divisão do trabalho e a proteção mútua e, mesmo a generosidade restrita presente nos grupos pequenos não são suficientes para assegurar a estabilidade de um grupo maior. Dada a insaciedade humana, inevitavelmente haveria uma competição por aqueles recursos e bens escassos ou instáveis. A competição pela posse desses bens e recursos gera conflitos que não podem ser resolvidos meramente pela inclinação natural, se considerarmos a tendência humana à parcialidade quando os interesses das pessoas próximas estão em jogo. Hume quer dizer que não são todas as pessoas que em quaisquer circunstâncias sacrificariam um bem presente, obtido pela violação do sentimento de dever, em favor da satisfação de ter agido de acordo com a regra. Nesse caso há uma troca intertemporal, porque ao violar a regra hoje ele está sacrificando a confiança que ele poderia ter em relação à maneira como ele será tratado pela sociedade no futuro.

Há um risco envolvido na violação da regra legal, mas é justamente em virtude dessa falha de percepção que a sanção legal faz-se necessária. Desse modo, as sanções aparecem como o artifício correlativo àquilo que convencionalmente a sociedade reconhece como obrigação legal. A lei para Hume repousa sobre um convencionalismo, tal como a linguagem. Isso quer dizer que não é necessária a promessa, não existe pacto ou contrato. As convenções são gradualmente estabelecidas pela experiência. A lei é necessária em virtude da falibilidade humana em perseguir aquilo que é o seu melhor interesse, trocando a estabilidade futura pela satisfação no presente, e promovendo o auto-interesse (que para Hume é uma paixão) mesmo que tenha que sacrificar o interesse de toda sociedade. O papel das sanções é corrigir essa falha ou estreiteza do espírito humano, o que significa dizer que obrigação legal e sanção são complementares. A dinâmica entre sujeição e submissão já sido captada pela teoria do direito de Hume, na medida em que para ele a obediência à autoridade decorre do balanço entre a ameaça de punição e a disposição à submissão.

Apesar de apoiar-se tanto nas investigações de Locke quanto nas de Hume, o tratamento que as duas perspectivas oferecia à questão da lei era insatisfatório. Locke tentou uma hierarquia de autoridades e esferas de competência e Hume compreende o direito. A falha de Locke é achar que a obrigação legal decorre de uma constatação da razão e a falha de Hume é reduzir a lei ao mero convencionalismo confundindo perigosamente legalidade com legitimidade, confusão sobre a qual repousa o despotismo, na visão de Bentham. Esses são os dois pontos principais dos esforços de Bentham: definir o lugar da razão nas leis e construir uma idéia de direito que preserve a distinção entre a legitimidade da lei e sua legalidade. No primeiro caso, a língua é o exemplo de um convencionalismo que possui um claro ordenamento. Daí que compreender e analisar a racionalidade da língua é verificar a função e as relações entre os diferentes elementos desse sistema simbólico, isto é, encontrar a gramática da língua. É a observação das regras básicas de funcionamento que preserva a utilidade da língua. No segundo caso, Bentham pensa a distinção entre legitimidade e legalidade de uma lei é compreender quando o governante faz um uso legítimo do seu poder e da sua autoridade.

4.4 A linguagem e a teoria das ficções de Bentham

As duas questões podem ser conectadas exatamente pelo exemplo da língua. Fazer um uso legítimo da língua é observar certas regras que definem as condições básicas para que ela cumpra a sua função. O certo e o errado, portanto, tem a ver com as conseqüências do uso que nós fazemos das entidades fictícias que criamos. Pensando a instituição do direito de modo análogo à língua podemos dizer que a posição de Hume é a favor da impossibilidade de uma gramática e a posição de Locke é a de que o uso correto da linguagem depende de um acordo explícito sobre os termos da língua. Para Bentham o uso correto depende da compreensão da função e das regras básicas que devem ser observadas para que a língua desempenhe essa função.

A teoria das ficções e as reflexões de Bentham sobre a linguagem concentram-se nas questões em torno das relações entre mente e linguagem e conhecimento e percepção. A língua é o sistema simbólico por meio do qual a política e o direito, outros dois sistemas simbólicos, ganham realidade. Nesse sentido, a teoria das idéias simples e compostas de

Locke permanecia como a referência e o que Bentham explorou foi a relação entre a estrutura da linguagem e a estrutura do próprio pensamento. Locke, apesar de enfatizar a necessidade da linguagem na formação do pensamento, não havia expressado claramente a interdependência das duas faculdades. No método da paraphrasis Bentham encontrou uma solução para a compreensão do significado dos termos morais abstratos: a tradução, não da palavra, mas da sentença em que a palavra ocorre numa sentença que contenha termos que expressam idéias simples. A teoria das ficções foi a resposta de Bentham à questão acerca da relação entre o sentido e o significado (DESCHAMPS).

Quando Bentham percebeu que as palavras não têm significado fora da proposição em que elas ocorrem, e que, mesmo quando palavras são empregadas isoladamente elas devem ser lidas como proposições, ele explicou o erro metodológico que estava enraizado nas concepções erradas sobre a natureza da linguagem e do significado: a história lógica da linguagem é um processo de síntese, isto é, de agregação e ordenamento de experiências sensíveis, enquanto que a história cronológica da linguagem é um processo de análise do significado dentro de cada contexto. No primeiro caso, temos a análise teórica das funções que as palavras desempenham e a correspondência que elas mantêm com a estrutura do pensamento. No segundo caso, temos a análise histórica que permite encontrar a origem real da nossa linguagem nas primeiras palavras que, em seu significado, tem sido equivalente a todas as sentenças expressivas, por exemplo, de sofrimento, de gozo, de desejo, de aversão.

A paráfrase como método de definição aparece como um desenvolvimento original que juntou a idéia de que as palavras apenas têm sentido quando relacionadas com as impressões sensíveis e mais precisamente prazer e dor com a idéia de que a proposição é a menor a unidade de significado. A originalidade de Bentham na idéia de que uma proposição pode ser dita completa apenas se puder ser mostrada como expressão da vontade do falante. Portanto, a linguagem pode ser compreendida como sistema de vontade, que funciona em dois diferentes níveis: as proposições em si mesmas e as palavras revestidas com a conotação moral como resultado da imposição humana. A centralidade da vontade é melhor ilustrada pelo seu papel na formação das entidades fictícias: uma entidade fictícia é uma entidade da qual, apesar de toda forma gramatical do discurso empregado considerá-la como se pudéssemos atribuir-lhe uma existência, na verdade e na realidade não se pode por qualquer meio atribuir um significado a sua existência (DESCHAMPS).

4.5 A raiz filosófica do problema da falibilidade: o nominalismo e a *via negativa*

A teoria das ficções de Bentham está fundada no nominalismo que há muito vinha sendo cultivado na tradição filosófica britânica. Ao negar a existência independente dos universais, isto é, ao negar que termos que dão nome a grupos tenham existência independente dos individuais particulares que compõem o grupo, o nominalismo coloca o problema de como construir conceitualmente os termos gerais (povo, por exemplo) preservando justamente a referência às entidades reais. Essa visão nominalista permeia os pensamentos de Bacon, Hobbes, Locke, Hume e Bentham. Daí a dificuldade de se identificar o significado preciso de termos gerais que empregamos para expressar os nossos juízos morais e o conhecimento em geral. A solução é retornar aos dados empíricos, especificamente à tese nominalista que vincula o significado à realidade. Crimmins denomina a teoria desenvolvida por Bentham como a teoria referencial do significado.

O problema da falibilidade humana está associado ao problema da permanência do significado dos conceitos, mais especificamente ao problema colocado pelo nominalismo de como compreender a relação entre o dado da experiência sensível e os conceitos.

Segundo McCanles, a adesão de Bacon ao nominalismo ockhamista empurrou a sua filosofia natural para o seguinte problema: como se dá a transformação, via processo de construção conceitual, do dado percebido na experiência sensível (material) em informação cognoscível para que o conteúdo informacional possa ser comunicado sem que desapareça a referência à experiência original? É essa questão que continuou sendo a preocupação da tradição empirista de Hobbes (que foi secretário de Bacon) à Bentham (p. 46, p.52 e p. 53).

Para McCanles Bacon orienta a sua epistemologia empirista por meio da apropriação e articulação muito particular das idéias de duas tradições: de um lado, o nominalismo ockhamista e de outro, a via negativa da teologia cuja origem está ligada a uma forma de misticismo medieval. Forma esta construída em torno da idéia de que certas verdades de Deus não podem ser perfeitamente apreendidas, tampouco comunicadas.

Bacon reconhece haver uma dimensão “interna” das operações da própria natureza e uma unidade que nos escapa completamente em virtude das limitações de nossas faculdades.

Somente aos seres celestes seria possível apreender as formas imediatamente por uma via afirmativa. Essa abordagem afirmativa fora tentada por Locke e Hume. Ambos chegaram à conclusão da impossibilidade de se provar a certeza de qualquer regra normativa construída por essa via. Locke acreditou que poderíamos assumir essa unidade como um pressuposto razoável. Hume negou que isso fosse possível e vê a ordem da natureza como um hábito da mente. A capacidade para conhecer perfeitamente e poder contemplar a perfeição “certamente é uma faculdade superior ao homem”. Esse era o pensamento de Bacon que havia sido confirmado pelas especulações de Locke e Hume.

Bacon já havia admitido a hipótese de que foi concedida aos homens conhecer apenas pela via negativa. Algum conhecimento é permitido ao ser humano apenas depois de um longo e completo processo de exclusões de possibilidades, no fim, é que se pode passar às afirmações. Resumidamente, Bacon afirmara que temos razões não para confiar, mas para desconfiar do nosso conhecimento. E devemos começar desconfiando da nossa própria capacidade de apreender a realidade e de organizar as informações de uma maneira que corresponda à realidade. Esse era o problema daqueles que buscavam a via afirmativa, os que pretendiam contemplar as verdades.

Como Bacon ilustra com os ídolos da tribo um bom ponto de partida seria começar a olhar para aquilo que em nós pode atrapalhar a construção ou a preservação de uma correspondência entre o dado da experiência e o conteúdo informacional do conceito.

Os traços então que caracterizam o tipo de raciocínio que Bacon introduz e que de certo modo segue sendo cultivado na tradição empirista seriam essencialmente: (1) A insistência na incomensuralidade radical entre a experiência e o pensamento conceitual. (2) A conseqüente limitação das conexões entre essas duas dimensões em torno das questões de referência e de alteração de significado, que é uma construção completamente interna ao entendimento conceitual. (3) A ênfase compensatória à capacidade de criação de signos e conceitos do pensamento humano; e, do mesmo modo, (4) à capacidade de criação (cultural) de linguagens e de sistemas lógicos que estabelecem as regras de articulação entre signos e conceitos (MCCANLES, p. 53).

Quando consideramos a insuficiência das respostas de Hume e Locke com relação a uma compreensão adequada da lei, das ações de governo e da autoridade, percebemos que

Bentham teria motivos para retornar à Bacon em busca de um refinamento do método de investigação. Uma primeira questão seria saber se o método de investigação baconiano de indução por eliminação pode ser aplicado igualmente ao mundo natural e/ou também aos assuntos humanos. Acerca disso, Bacon escreveu no *Novum Organum*, aforismo CXXVII:

It may also be asked (in the way of doubt rather than objection) whether I speak of natural philosophy only, or whether I mean that the other sciences, logic, ethics, and politics, should be carried on by this method. Now I certainly mean what I have said to be understood of them all; and as the common logic, which governs by the syllogism, extends not only to natural but to all sciences, so does mine also, which proceeds by induction, embrace everything. For I form a history and table of discovery for anger, fear, shame, and the like; for matters political; and again for the mental operations of memory, composition and division, judgment, and the rest; not less than for heat and cold, or light, or vegetation, or the like. But, nevertheless, since my method of interpretation, after the history has been prepared and duly arranged, regards not the working and discourse of the mind only (as the common logic does) but the nature of things also, I supply the mind such rules and guidance that it may in every case apply itself aptly to the nature of things (BACON, NV. Grifo nosso)

O conjunto de questões colocado pela articulação baconiana apontada por MacCanles (e que seguiu ocuparam as mentes da tradição empirista) pode ajudar a explicar uma contenda entre os *scholars* sobre método baconiano de investigação como estando orientado prioritariamente para a filosofia natural ou para o campo político-jurídico e, ainda, se ele desenvolveu o método a partir das suas inquietações com as imprecisões do direito ou de modo independente.⁵⁵ É razoável pensar que a elaboração do método tenha envolvido um processo de ajustes simultâneos: primeiro, com aquilo que as idéias nominalistas e a perspectiva da via negativa ofereceriam para o tratamento das questões de indefinição das leis, afinal Bacon chegou a compilar mais de trezentas regras do direito na década de 1590, durante o reinado de Elizabete. Bacon selecionou vinte e cinco dessas regras para compor o livro *The maxims of laws* dedicado à Rainha e na exposição das máximas ele já adota um

⁵⁵ No livro 1, aforismo 26 do *Novum Organum*, Bacon afirma que o único modo de transmissão do método é o de conduzir os homens aos particulares e exigir que reneguem suas noções e comecem a se familiarizar com as próprias coisas. Depois de instruir o leitor acerca da necessidade de vigilância sobre próprio entendimento e as formas de se evitar erros no livro I, Bacon enuncia no Aforismo 21 do livro 2, como seria o processo de eliminação. Resumidamente consiste em inventariar: (i) as muitas situações em que o evento a ser estudado acontece, (ii) aquelas em que não acontece, (iii) aquelas em que acontece quando não se espera (iv) e aquelas em que não acontece quando se esperara que aconteça. Esse levantamento feito de maneira coordenada permite a organização de três tábuas: (t1) a tábua de essência ou de presença; (t2) a tábua de desvio ou de ausência; (t3) a tábua de graus ou de comparação das variações de ocorrência do evento. E examinando as tábuas pode-se iniciar o processo de construção de certas regras de ocorrência do evento.

padrão: ele enuncia a regra em latim, em seguida oferece uma interpretação do significado, ilustra a aplicação da regra com exemplos e, ao final, cuida de apontar *os casos aos quais a regra não se aplica*.

Diante da impossibilidade de um conhecimento perfeito e das contingências decorrentes “das inovações do tempo”, o primeiro objetivo das ciências associadas à arte do governo é a produção de um conhecimento que possibilite melhorar a condição humana por meio de certos “remédios” contra aquilo que é inevitável ao “corpo social” em termos de dor, sofrimento e insegurança. Com relação ao que é possível evitar, devemos praticar uma espécie de medicina preventiva; melhorar a saúde do corpo para atenuar os efeitos dos males inevitáveis e prevenir contra o surgimento de novos males, principalmente aqueles que são perfeitamente evitáveis, mas que continuam sobrevivendo, em virtude da negligência ou da ignorância dos homens.

É nessa associação entre a condição imperfeita do conhecimento humano e a analogia da arte do governo com a arte da medicina que ganha sentido *a epistemologia negativa* de Bacon e que tem continuidade no pensamento de Bentham. Tomemos a pergunta: qual é o critério de validade da lei? A tentativa de se responder positivamente provavelmente criará muita confusão e nenhuma solução. Bacon propôs buscar a resposta pela via negativa, isto é, decidindo primeiro quem não pode tem condições de decidir sobre a validade da lei. Não podem decidir aqueles cuja existência perante a lei depende da existência da própria lei. No caso Post-Nati, Bacon diz: a distinção ‘estrangeiro’/ ‘cidadão’ não pode ser tomada como base para a decisão porque ‘estrangeiro’ e ‘cidadão’ são criações artificiais da linguagem reconhecidas, isto é, validadas pela autoridade do soberano. Na natureza não existe o estrangeiro e o cidadão, existe apenas homens.

Os escritos de Bentham transpiram as idéias de incompletude e de falibilidade do conhecimento humano. A dívida permanece inclusive em relação ao princípio da utilidade:

'But is it never, then, from any other considerations than those of utility, that we derive our notions of right and wrong?' I do not know: I do not care. Whether a moral sentiment can be originally conceived from any other source than a view of utility, is one question: whether upon examination and reflection it can, in point of fact, be actually persisted in and justified on any other ground, by a person reflecting within himself, is another: whether in point of right it can properly be justified on any other ground, by a person addressing himself to the community, is a third. The two first are questions of speculation: it matters not, comparatively speaking, how

they are decided. The last is a question of practice: the decision of it is of as much importance as that of any can be. (IPML, cap. II, seção xiv)

Ao discutir as vantagens do seu método “natural” de classificação das ofensas, Bentham reconhece que se tratava de um método que ainda deveria ser aperfeiçoado:

A science so new as that of penal legislation, could hardly have been in any better state. Till objects are distinguished, they cannot be arranged. It is thus that truth and order go on hand in hand. It is only in proportion as the former is discovered, that the latter can be improved. Before a certain order is established, truth can be but imperfectly announced: but until a certain proportion of truth has been developed and brought to light, that order cannot be established. The discovery of truth leads to the establishment of order: and the establishment of order fixes and propagates the discovery of truth (IPML).

4.6 O risco das partes: arte da medicina e a arte do governo

Para Bacon, os “pastores do povo precisam conhecer o calendário das tempestades no estado”; e é “bom que não se tente fazer experimentos nos estados, exceto quando a necessidade é urgente e a utilidade evidente”. Contudo, o governante deve estar preparado e bem informado, deve examinar as conseqüências futuras das ações, pois permanentemente estará diante do desafio de escolher entre a conservação e a mudança; neste último caso, ele deve estar suficientemente convencido da necessidade. Isso significa que nessas questões estratégicas é especialmente crítico assegurar o que hoje chamaríamos de inteligência, basicamente informação confiável e conhecimentos de apoio à tomada de decisão porque do ponto de vista do governante: “em relação aos governados todas as coisas devem ser, na medida em que a fragilidade humana permitir, manifestas e reveladas” (Bacon, CW, v. III, p. 474). A ‘fragilidade’ aqui nos remete novamente à tese falibilista: a idéia já implicada nos resultados da indução, de que temos boas razões para sustentar um conhecimento como verdadeiro, ainda que tenhamos que revê-lo à luz de novos fatos. A provisoriade do conhecimento e a incerteza tornam arriscada a arte do governo:

But the cases of comparative duties are numerous, among which this question frequently occurs, whether justice may be strained for the safety of one’s country, or the like considerable good in future? as to which Jason the Thessalian used to say, Some things must be done unjustly, that many more may be done justly. But the answer is ready—Present justice is in our power, but of future justice we have no security: let men pursue those things which are good and just at present, and leave futurity to Divine providence.

O dilema do governante é permanente porque:

(...) he that will not apply new remedies, must expect new evils; for time is the greatest innovator; and if time of course alter things to the worse, and wisdom and counsel shall not alter them to the better, what shall be the end? It is true, that what is settled by custom, though it be not good, yet at least it is fit; and those things which have long gone together, are, as it were, confederate within themselves; whereas new things piece not so well; but though they help by their utility, yet they trouble by their inconformity (BACON, ESSAYS, Of innovations).

A política para Bentham e para Bacon pertence ao terreno da ação diante da incerteza, mas, no mesmo sentido que Maquiavel, ambos consideraram que certos eventos funestos futuros podem ser prudentemente evitados se pudermos abandonar a pretensão de contemplar as verdades supremas da natureza e buscarmos compreender certas regularidades relativas à natureza das coisas. Aqui ganha importância a analogia, sobretudo a analogia entre o governo e a medicina. No aforismo XXVII do *Novum Organum*, Bacon escreveu:

Among Prerogative Instances I will put in the sixth place Instances Conformable, or of Analogy; which I also call Parallels, or Physical Resemblances. They are those which represent the resemblances and conjugations of things, not in lesser forms (as constitutive instances do) but merely in the concrete. Hence they may be called the first and lowest steps toward the union of nature. Nor do they constitute any axiom immediately from the beginning, but simply point out and mark a certain agreement in bodies. But although they are of little use for the discovery of forms, they nevertheless are very serviceable in revealing the fabric of the parts of the universe, and anatomizing its members; from which they often lead us along to sublime and noble axioms, especially those which relate to the configuration of the world rather than to simple forms and natures.

Nem tudo está sob o domínio dos homens, não podemos conhecer tudo e não somos oniscientes de todos os efeitos das nossas ações. Justamente por isso, o nosso esforço de construção do conhecimento deve estar voltado para questões práticas mais do que para questões contemplativas:

We design no contemptible beginning to the work; and anticipate that the fortune of mankind will lead it to such a termination as is not possible for the present race of men to conceive. The point in view is not only the contemplative happiness, but the whole fortunes, and affairs, and powers, and works of men. For man being the minister and interpreter of nature, acts and understands so far as he has observed of the order, the works and mind of nature, and can proceed no further; for no power is able to loose or break the chain of causes, nor is nature to be conquered but by submission; whence those twin intentions, human knowledge and human power, are really coincident; and the greatest hindrance to works is the ignorance of causes. The capital precept for the whole undertaking is this, that the eye of the mind be never taken off from things themselves, but receive their images truly as they are (NV).

Como diz Bacon: “as falhas do passado talvez possam ser corrigidas e os inconvenientes futuros prevenidos” se orientarmos a nossa busca do conhecimento na direção de um conhecimento certo e útil no sentido de saber o que está ao nosso alcance.

And first, as in all cases of practice, we must here distinguish the things in our power, and those that are not: for the one may be altered, while the other can only be applied (AL).

Decidir o que está ao alcance do governante, sobretudo em termos de prevenção, requer o desenvolvimento de uma ciência do governo, mais especificamente de uma ciência da legislação que, nas mãos do governante, se transforma na arte do governo, em especial a arte de fazer leis. Bentham e Bacon partilham o interesse em corrigir os erros das leis, torná-las mais harmoniosas e previsíveis e deixar claro em que circunstâncias elas podem ser violadas.

Notwithstanding, for the more public part of government which is Laws, I think good to note only one deficiency; which is, that all those which have written of laws, have written either as philosophers or as lawyers, and none as statesmen. As for the philosophers, they make imaginary laws for imaginary commonwealths and their discourses are as the stars, which give little light because they are so high. For the lawyers, they write according to the states where they live, what is received law, and not what ought to be law: for the wisdom of a lawmaker is one, and of a lawyer is another. For there are in nature certain fountains of justice, whence all civil laws are derived but as streams; and like as waters do take tinctures and tastes from the soils through which they run, so do civil laws vary according to the regions and governments where they are planted, though they proceed from the same fountains (BACON, CW v. III, second book, p. 475).

Essa passagem de Bacon antecipa a famosa distinção entre o trabalho do expositor do direito e o do censor do direito de Bentham. Uma abordagem *ensorial* ou crítica é aquela na qual o autor diz o que ele acredita que *deve ser* a lei. O censor ou crítico ocupa-se em argumentar, examinar razões e em ensinar a ciência que, quando trocada de mão, se converte na arte praticada pelo legislador. O expositor ocupa-se em afirmar, em investigar fatos e em mostrar *o que é ou o que tem sido a lei*, o que o legislador e o juiz têm feito. Nas palavras do próprio Bentham:

To the province of the Expositor it belongs to explain to us what, as he supposes, the Law is: to that of the Censor, to observe to us what he thinks it ought to be. The former, therefore, is principally occupied in stating, or in enquiring after facts:(3) the latter, in discussing reasons. The Expositor, keeping within his sphere, has no concern with any other faculties of the mind than the apprehension, the memory, and the judgment: the latter, in virtue of those sentiments of pleasure or displeasure which he finds occasion to annex to the objects under his review, holds some intercourse with the affections. That which is Law, is, in different countries, widely different: while that which ought to be, is in all countries to a great degree the same. The Expositor, therefore, is always the citizen of this or that particular

country: the Censor is, or ought to be the citizen of the world. To the Expositor it belongs to shew what the Legislator and his underworkman the Judge have done already: to the Censor it belongs to suggest what the Legislator ought to do in future. To the Censor, in short, it belongs to teach that science, which when by change of hands converted into an art, the LEGISLATOR practices (FG, p.8-9).

Apesar de não aprofundarem a discussão, eles freqüentemente recorrem a uma analogia acerca da relação entre a arte da medicina e as outras ciências. Bentham, por exemplo, diz que a ciência do direito:

... is, to the art of legislation, what the science of anatomy is to the art of medicine: with this difference, that the subject of it is what the artist has to work with, instead of being what he has to operate upon. Nor is the body politic less in danger from a want of acquaintance with the one science, than the body natural from ignorance in the other.

Nos anos de 1770, Bentham argumentou que a analogia não era fortuita:

The art of legislation is but the art of healing practised upon a large scale. It is the common endeavour of both to relieve men from the miseries of life. But the physician relieves them one by one: the legislator by millions at a time.

The Collection of punishments is the *materia medica* of the body politic.

This is not a mere fanciful analogy: it is not one of those superficial resemblances which rest only in words. . . . It is applicable to the banishment of a thousand prejudices (Apud MACK, p. 264).

Refutando os críticos que desprezam o valor da instrução na arte do governo, Bacon escreveu no AL:

And that learning should rather prove detrimental than serviceable in the art of government, seems very improbable. It is wrong to trust the natural body to empirics, who commonly have a few receipts whereon they rely, but who know neither the causes of diseases, nor the constitutions of patients, nor the danger of accidents, nor the true methods of cure. And so it must needs be dangerous to have the civil body of States managed by empirical statesmen, unless well mixed with others who are grounded in learning. On the contrary, it is almost without instance, that any government was unprosperous under learned governors.⁵⁶

Tanto para Bacon quanto para Bentham o conhecimento válido é aquele que está orientado para a prática. Eles acreditavam que a relação entre arte e ciência era evidente já

⁵⁶ De acordo com Bacon: “Yet we ought as carefully to inquire into the things that are not in our power, as into those that are; because a clear and exact knowledge thereof is to be made the foundation of the doctrine of remedies, in order to their more commodious and successful application (AL).”

que o ser humano: não pode fazer nada bem “senão na medida em que sabe como fazer”; como também, não pode conhecer nada “senão na medida em que pratica a arte de aprender” sobre algo (Apud MACK, p.263).

CONCLUSÃO

Ao longo desse trabalho persegui a idéia de governo em Jeremy Bentham tentando traçar a visão de política na qual ela se inscreve e bem como os pressupostos metodológicos e a sua base ontológica.

No primeiro capítulo fiz uma breve reconstrução da biografia intelectual de Bentham a fim de evidenciar a problemática específica envolvida no estudo desse filósofo, teórico, panfletário e radical que foi Jeremy Bentham. Destaquei em especial os seus anos de formação e os obstáculos que ele teve que enfrentar na política tentando implantar o seu Panopticon. Acredito que as frustrações nesse terreno ajudaram a despertá-lo para o problema da diferenciação funcional do estado e o exercício do governo.

No capítulo II, extraí os elementos principais da concepção de governo e as linhas gerais da visão de política de Bentham implicados na crítica a Blackstone feitas no A Fragment on Government. Mostrei que na sua visão de política o direito de resistência, característico de várias tradições do pensamento político, converte-se num fato da resistência. E que isso permite construir uma concepção de governo em que a relação dinâmica entre sujeição e submissão regula a legitimidade da autoridade, tornando mais clara a separação entre despotismo e tirania. Mostrei que a idéia de governo livre de Bentham assume pressupõe uma oposição governante/governados que pode ser superada, de um lado, pela constituição de uma “esfera pública” imune ao poder arbitrário do governante e, de outro, um desenho institucional que permite a definição de uma estrutura de subordinação das autoridades do

estado. Argumentei também que Bentham propõe o princípio da utilidade como um critério regulador do entendimento entre os governados e entre governante e governados.

No capítulo III, argumentei à favor da existência de vários pontos de convergência entre os pensamentos jurídico e político de Bacon e Bentham. E que as semelhanças das posições está relacionada em parte à adoção de pressupostos metodológicos semelhantes bem como de uma base ontológica da política em larga medida coincidente.

No capítulo IV, explorei as conexões entre esses pressupostos metodológicos e ontológicos e a variedade de temas explorados por Bentham na sua tarefa de tentar construir uma ciência da legislação e o modelo constitucional compatíveis com a sua visão da política e da arte do governo.

A principal conclusão é a de que a linha de interpretação discutida fornece uma melhor compreensão sobre as conexões entre a variedade de assuntos explorados nos escritos jurídicos-políticos de Bentham.

BIBLIOGRAFIA

ESCRITOS DE BENTHAM DA EDIÇÃO DE *JOHN BOWRING*

BENTHAM, Jeremy. **The Works of Jeremy Bentham**, (ed. John Bowring), London, 1838-1843; Reprinted New York, 1962.

Volume 1: Introduction; An Introduction to the Principles of Morals and Legislation; Essay on the Promulgation of Laws, Essay on the Influence of Time and Place in matters of Legislation, A Table of the Springs of Action, A Fragment on Government: or A Comment on the Commentaries; Principles of the Civil Code; Principles of Penal law.

Volume 2: Principles of Judicial Procedure, with the outlines of a Procedural Code; The Rationale of Reward; Leading Principles of A Constitutional Code, for any state; On the Liberty of the Press, and public discussion; The Book of Fallacies, from unfinished papers; Anarchical Fallacies; Principles of International Law; A Protest Against law taxes; Supply without Burden; Tax with Monopoly.

Volume 3: Defence of Usury; A Manual of Political Economy; Observations on the Restrictive and Prohibitory Commercial System; A Plan for saving all trouble and expense in the transfer of stock; A General View of a Complete Code of Laws; Pannomial Fragments; Nomography, or the art of inditing laws; Equal Dispatch Court

Bill; Plan of parliamentary Reform, in the form of a catechism; Radical Reform Bill; Radicalism not Dangerous.

Volume 4: A View of the Hard Labour Bill; Panopticon, or, the inspection house; Panopticon versus New South Wales; A Plea for the Constitution; Draught of a Code for the Organisation of Judicial establishment in France; Bentham's Draught for the Organisation of Judicial establishments, compared with that of a national assembly; Emancipate your colonies; Jeremy Bentham to his fellow citizens of France, on houses of peers and Senates; Papers Relative to Codification and Public Instruction; Codification Proposal

Volume 5: Scotch Reform; Summary View of the Plan of a Judiciary, under the name of the court of lord's delegates; The Elements of the Art of Packing; "Swear Not At All,"; Truth versus Ashhurst; The King against Edmonds and others; The King against Sir Charles Wolseley and Joseph Harrison; Optical Aptitude Maximized, expense minimized; A Commentary on Mr Humphreys' Real Property Code; Outline of a Plan of a General Register of Real Property; Justice and Codification Petitions; Lord Brougham Displayed;

Volume 6: An Introductory View of the rationale of Evidence; Rationale of Judicial Evidence, specially applied to English Practice, Books I-IV

Volume 7: Rationale of Judicial Evidence, specially applied to English Practice, Books V-X

Volume 8: Chrestomathia; A Fragment on Ontology; Essay on Logic; Essay on language; Fragments on Universal Grammar; Tracts on Poor Laws and pauper management; Observations on the Poor Bill; Three Tracts Relative to Spanish and Portuguese Affairs; Letters to Count Toreno, on the proposed penal code; Securities against Misrule

Volume 9: The Constitutional Code

Volume 10: Memoirs of Bentham, Chapters I-XXII

Volume 11: Memoirs of Bentham, Chapters XXIII-XXVI; Analytical Index

ESCRITOS DE BENTHAM DA EDIÇÃO *THE COLLECTED WORKS OF JEREMY BENTHAM*. BURNS, J. H.; DINWIDDY, J. R.; ROSEN, F. (ORGS.)

_____. **The correspondence of Jeremy Bentham**, Ed. Timothy L. S. Sprigge. London: Athlone Press, 1968-1984. [Vols. 6-7 editados por J.R. Dinwiddy; Vol. 8 editado por Stephen Conway].

BENTHAM, Jeremy. **Of laws in general**. London: Athlone Press, 1970.

_____. **A Comment on the Commentaries and A Fragment on Government**, Ed. J.H. Burns and H.L.A. Hart, London: The Athlone Press, 1977.

_____. **Chrestomathia** Ed. M. J. Smith, and W. H. Burston, Oxford/New York : Clarendon Press ; Oxford University Press, 1983.

_____. **Deontology**; together with A table of the springs of action ; and the Article on Utilitarianism. Ed. Amnon Goldworth, Oxford/New York : Clarendon Press ; Oxford University Press, 1983.

_____. **Constitutional code**: vol. I . Ed. F. Rosen and J. H. Burns, Oxford/New York : Clarendon Press; Oxford University Press, 1983.

_____. **Securities against misrule and other constitutional writings for Tripoli and Greece**. Ed. Philip Schofield, Oxford/New York : Clarendon Press ; Oxford University Press, 1990.

_____. **Official aptitude maximized: expense minimized.** Ed. Philip Schofield, Oxford : Clarendon Press, 1993.

_____. **Colonies, commerce, and constitutional law:** Rid yourselves of Ultramarina and other writings on Spain and Spanish America. Ed. Philip Schofield, Oxford/New York: Clarendon Press ; Oxford University Press, 1995.

_____. **An introduction to the principles of morals and legislation.** Burns, J. H.; Hart, H. L. A. (ed.) London: The Athlone Press, 1970.

_____. **A fragment on government.** Burns, J. H.; Hart, H. L. A. (eds.). Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

_____. **Political tactics.** Blamires, C.; James, M.; Pease-Watkin, C. (eds).. Oxford. Clarendon Press. 1999.

_____. **Rights, representation, and reform:** Nonsense Upon Stilts and Other Writings on French Revolution. Oxford, England: Clarendon Press, 2002.

COLETÂNEA DE ESCRITOS ECONÔMICOS ORGANIZADA POR W. STARK

_____. **Jeremy Bentham's economic writings.** Stark, W (ed.). London: George Allen & Unwin Ltd, 1952.

_____. **Jeremy Bentham:** escritos económicos. Stark, W. (Org.). Tradução por: Francisco Pimentel. México: Fondo de Cultura Económica, 1978.

OUTRAS FONTES

BACON, Francis. **The Advancement of the Learning**. Joseph, M.A. Devey (ed.). New York: P.F.Collier and Son, 1901

_____. Francis. **Novum Organum**. The Works of Francis Bacon. Spedding, James; Ellis, Robert L.; Heath, Douglas D. Cambridge, Massachussets, 1890. reimpresso em 1960

_____. **Novum organum**, ou, Verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza ; Nova Atlantida / Francis Bacon ; tradução e notas de Jose Aluysio Reis de Andrade. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

_____. **The complete essays of Francis Bacon** : including The new Atlantis and Novum organum. Henry Leroy Finch (introd.). New York : Washington Square Press, 1963.

_____. **Scritti politici giuridici e storici**; De Mas, Enrico (ed.). Torino : Torinese, 1971. 2v.

BALL, Terence. “Mill, James (1773–1836)” In **Oxford Dictionary of National Biography**, Oxford University Press, 2004. Disponível em: <http://www.oxforddnb.com/view/article/18709>. Acessado em: 11 jan. 2006.

BAGOLINI Luigi, “Legal Obligation” in Hume In **Hume Studies**, v. VII, n. 1, abr, 1981. pp.85-93.

BOYER, Allen D. “Light, shadow, science, and Law”. **Michigan Law Review**. v. 92, n. 6, maio, 1994.

CONNIFF, James. **The Useful Cobbler: Edmund Burke and the politics of progress**. Albany: State Univ. of New York, 1994.

CONWAY, Stephen. “Bentham versus Pitt: Jeremy Bentham and British foreign policy 1789” In: **The Historical Journal**. v. 30, n. 4, dez, 1987, 791-809.

CRIMMINS, J. E. **On Bentham**. Australia: Wadsworth Thomson, 2004.

_____. “Political radicalism reexamined” In: **Journal of the History of the Ideas**. v. 55, n 2,

_____. “Bentham and Hobbes: a issue of the influence” In: **Journal of the History of the Ideas**, v.?, n.?, 2002. Disponível em: <http://.muse.jhi.edu>, acessado em: 09 dez 2004

_____. “Bentham’s Philosophical politics” In: **The Harvard Review of Philosophy**. Spring: 1993.

DINWIDDY (ed.). “Editorial Introduction”. In **The correspondence of Jeremy Bentham**. V. 6 Oxford, England: Clarendon Press, 1984.

_____ (ed.). “Editorial introduction”. In: **The correspondence of Jeremy Bentham**. V. 7 Oxford, England: Clarendon Press, 1984

DUKES, Paul. **The making of Russian absolutism, 1613-1801**. London:Longman, 1990.

FORTIER, John. **Lions under the Throne: Francis Bacon’s Understanding of the Modern Judicial Power**. Doctor of Philosophy Dissertation. The Graduate School of Arts and Sciences. Boston College. dez. 2000.

HALÉVY, Èlie. **The growth of philosophic radicalism**. Tradução inglesa por: Morris, Mary. Clifton: Augustus M. Kelley Publishers, 1972. [Tradução de: *La formation du radicalisme philosophique*].

HARRISON, Ross. “Introduction” In Bentham, Jeremy. **A fragment on government**. Burns, J. H.; Hart, H. L. A. (eds.). Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

_____. **Bentham**. London ; New York: Routledge, 1999.

HART, H. L. A.(ed.), “Introduction” In Bentham, Jeremy. **Of laws in general**. London: University of London; The Athlone Press, 1970.

_____. **O conceito de direito.** 2. ed. Trad. por A. Ribeiro Mendes. Lisboa, Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

_____. **Essays on Bentham:** studies in jurisprudence and political theory. Oxford: Clarendon, 1982.

HUME, David. **A treatise of human nature.** T. H. Green; T. H. Grose (Ed.). Londres: 1886. (David Hume: philosophical works. V. 2). Reimpresso por: Scientia Verlag Aalen, 1992.

_____. **Uma investigação sobre os princípios da moral.** Tradução por: Marques, José O. de Almeida. Campinas: Editora da Unicamp, 1995. [Tradução de: An enquiry concerning the principles of morals, 1777].

KOCHER, Paul A. “Francis Bacon on the Science of the jurisprudence” In **Journal of the History of ideas**, v. 18, n. 51, jan. 1957.

LIEBERMAN, David. “Jeremy Bentham: Biography and intellectual biography”. In **History of Political Thought**. v. xx, n. 1, 1999.

_____. “Historiographical Review from Bentham to Benthamism”. In Mukherjee, S.; Ramaswamy, S. (eds) **Jeremy Bentham: A Biography of His Vision and Ideas.** New Delhi, India, Deep & Deep Publications, 1998.

_____. “Bentham’s Digest”. **Bentham’s Newsletter**. n. 9, jun. 1985. pp. 7-20.

LONG D. G. **Bentham on liberty:** Jeremy Bentham's Idea of Liberty in Relation to his Utilitarianism. Toronto: University of Toronto Press, 1977.

MCCANLES, Michael. “The new science and the via negative: the mystical sources of baconian empirism”. In Solomon, Julie Robin; Martin, Catherine Gimelli (eds.) **Francis Bacon and the refiguring of early modern thought:** essays to commemorate The Advancement of Learning (1605-2005). Aldershot, England. Ashgate Publishing Ltd. 2005.

MACCUNN, John. **Six Radical Thinkers**, second impression, London, 1910.

MACK, Mary P. **Jeremy Bentham: An Odyssey of Ideas 1748-1792**. London: Heinemann, 1962.

MAROGER, Dominique. **The Memoirs of Catherine the Great**. Trad. para o inglês Moura Budberg. New York: Macmillan, 1955. [*Catherine II*]

MARTIN, Julian. **Francis Bacon: The State and the Reform of Natural Philosophy** (1992)

OAKESHOTT, Michael "The New Bentham" in **Scrutiny**, 1935. Reimpreso em Parekh, B. (ed.) **Jeremy Bentham: Critical Assessments**. London: Routledge, 1993.

OGDEN, C. K. (ed.). **Bentham's Theory of Fictions**. New York: Harcourt, Brace and Company. 1932.

PAREKH, Bhikhu C. **Jeremy Bentham: critical assessments**. London ; New York : Routledge, 1993.

PEASE-WATKIN, Catherine. "Bentham's Panopticon and Dumont's Panoptique". **Journal of Bentham Studies**. n. 5, 2002.

PELTONEN, Markku. (ed.). **The Cambridge Companion to Bacon**. Cambridge University Press 1996

PELUSO, Luís Alberto. "Utilitarismo e a teoria da justiça: argumentos de J. Bentham contra William Blackstone", **Reflexão**, Campinas, PUC-Campinas, n. 67/68, pp. 52-66, jan./ago. 1999.

PICOLI, Rogério A. **O utilitarismo à luz da tradição: os predecessores e Bentham**. Dissertação de Mestrado. Instituto de Filosofia. PUC-Campinas, 2001. Orientadora: Profa. Dra. Maria Cecília M. de Carvalho.

POCOCK, J.G.A. "The History of British Political Thought: The Creation of a Center." **Journal of British Studies** n. 24, 1985. pp. 283–310.

_____.(ed.) **The Varieties of British political thought, 1500-1800.** com Gordon J. Schochet and Lois G. Schworer. Cambridge, Massachusetts : Cambridge Univ., 1996, c1993.

_____. **Linguagens do ideário político.** Miceli, Sérgio (org). Trad. Fábio Fernandez. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. 2003.

POSTEMA, Gerald J (ed.) **Bentham: moral, political, and legal philosophy.** Aldershot, England; Ashgate, Dartmouth, 2002.

_____. **Bentham and the Common Law Tradition.** Oxford: Clarendon Press, 1989.

RAPHAEL, D. D. "Bentham and the varieties of utilitarianism". **The Bentham Newsletter**, n. 5, 1983. Reimpresso em: Bhikhu Parekh (Ed.). *Jeremy Bentham: critical assessments.* Londres: Routledge, 1993. V. 2. pp. 434-448.

RAMOS, Antonio Pérez. **Francis Bacon's Idea of Science and the Maker's Knowledge Tradition.** Oxford: Clarendon Press, 1988.

REES, Graham. (ed.). **The Instauration Magna: Last Writings Francis Bacon** (Edited with commentary by Professor of English, Queen Mary and Westfield College, University of London) Oxford University Press, June 2000,

ROSEN, F. "Bentham, Jeremy (1748–1832)" In: **Oxford Dictionary of National Biography**, Oxford University Press, 2004. Disponível em: <http://www.oxforddnb.com/view/article/2153>, acessado em 11 de jan. de 2006.

SCHOFIELD; P.; Pease-Watkin, C.; Blamires, C. (eds.). "Editorial introduction". In *Bentham, Jeremy. Rights, representation, and reform: Nonsense Upon Stilts and Other Writings on French Revolution.* Oxford, England: Clarendon Press, 2002.

SEMPLE, Janet. **Bentham's prison: A Study of the Panopticon Penitentiary.** Oxford: Clarendon Press, 1993.

STARK, W (ed.). "Introduction" In **Jeremy Bentham's economic writings.** V. 1. London: George Allen & Unwin Ltd, 1952.

STEPHEN, Leslie. **The English utilitarians.** Londres: Duckworth 1900. V.1

STEPHEN, L.; LEE, Sidney. **Dictionary of National Biography:** from the earliest times to 1900. London: Oxford University Press.

WEEHELER. HARVEY. "The Constitutional Ideas of Francis Bacon" In **Western Political Quarterly** vol 9. 1956.

_____. "Calvin's Case (1608) and the McIlwain-Schuyler Debate" **American Historical Review** vol 61. 1956.

WORMALD, B.H.G. **Francis Bacon: History, Politics, and Science, 1561-1626.** 1993

ZAGORIN, Perez. **Francis Bacon.** Princeton, N.Jersey: Princeton University Press, 1998.